

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS)** 1
- Regulamento (CE) n.º 1060/2003 da Comissão, de 20 de Junho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 42
- Regulamento (CE) n.º 1061/2003 da Comissão, de 20 de Junho de 2003, que fixa as restituições à exportação no âmbito dos sistemas A1 e B no sector das frutas e dos produtos hortícolas (tomates, laranjas, uvas de mesa e maçãs) 44
- Regulamento (CE) n.º 1062/2003 da Comissão, de 20 de Junho de 2003, que fixa as restituições à exportação, no âmbito do sistema A1, para os frutos de casca rija (amêndoas sem casca, avelãs com casca, avelãs sem casca, nozes com casca) 47
- Regulamento (CE) n.º 1063/2003 da Comissão, de 20 de Junho de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição (cerejas conservadas transitoriamente, tomates pelados, cerejas cristalizadas, avelãs preparadas, determinados sumos de laranja) 49
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1064/2003 da Comissão, de 19 de Junho de 2003, relativo à suspensão da pesca industrial pelos navios arvorando pavilhão da Suécia** 51
- Regulamento (CE) n.º 1065/2003 da Comissão, de 20 de Junho de 2003, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado interno de cerca de 7 425 toneladas de arroz da colheita de 2000 na posse do organismo de intervenção espanhol 52
- Regulamento (CE) n.º 1066/2003 da Comissão, de 20 de Junho de 2003, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de sorgo armazenado pelo organismo de intervenção francês 53

Preço: 22 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 1067/2003 da Comissão, de 20 de Junho de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002	58
Regulamento (CE) n.º 1068/2003 da Comissão, de 20 de Junho de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002	59
Regulamento (CE) n.º 1069/2003 da Comissão, de 20 de Junho de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002	60
★ Regulamento (CE) n.º 1070/2003 da Comissão, de 20 de Junho de 2003, que altera, pela terceira vez, o Regulamento (CE) n.º 1081/2000 do Conselho que proíbe a venda, o fornecimento e a exportação para a Birmânia/Mianmar de equipamento susceptível de ser utilizado para actividades de repressão interna ou de terrorismo e que congela os fundos de determinadas pessoas ligadas a importantes cargos públicos nesse país	61
Regulamento (CE) n.º 1071/2003 da Comissão, de 20 de Junho de 2003, relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição	69
★ Directiva 2003/62/CE da Comissão, de 20 de Junho de 2003, que altera as Directivas 86/362/CEE e 90/642/CEE do Conselho no respeitante aos teores máximos de resíduos de hexaconazol, clofentezina, miclobutanil e procloraz ⁽¹⁾	70

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2003/457/CE:

★ Decisão do Conselho, de 13 de Maio de 2003, relativa à assinatura do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel	79
Acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel	80
★ Informação relativa à entrada em vigor do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas	91
★ Informação relativa à entrada em vigor do protocolo ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (PAEC)	92

Comissão

2003/458/CE:

★ Decisão da Comissão, de 12 de Junho de 2003, que altera os anexos I e II da Decisão 2002/308/CE que estabelece as listas das zonas aprovadas e das explorações aprovadas no que diz respeito a uma ou mais doenças dos peixes, nomeadamente a septicemia hemorrágica viral (SHV) e a necrose hematopoética infecciosa (NHI) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1813]	93
--	----

2003/459/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 20 de Junho de 2003, relativa a determinadas medidas de protecção no que diz respeito ao vírus da varíola símia ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1953]** 112

2003/460/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 20 de Junho de 2003, relativa a medidas de emergência respeitantes à malagueta e a produtos à base de malagueta ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1970]** 114

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

- ★ **Decisão 2003/461/PESC do Conselho, de 20 de Junho de 2003, que dá execução à Posição Comum 2003/297/PESC relativa à Birmânia/Mianmar** 116

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1059/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 26 de Maio de 2003
relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS)

O PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Os utilizadores de estatísticas manifestam uma necessidade crescente de harmonização, de modo a disporem de dados comparáveis a nível de toda a União Europeia. Para que o mercado interno funcione, são necessárias normas estatísticas aplicáveis à recolha, transmissão e publicação de estatísticas nacionais e comunitárias, por forma a que todos os operadores do mercado único possam dispor de dados estatísticos comparáveis. Neste contexto, as nomenclaturas são um instrumento importante para a recolha, elaboração e difusão de estatísticas comparáveis.
- (2) As estatísticas regionais são uma pedra angular do sistema estatístico europeu, sendo utilizadas para fins muito diversos. Durante muitos anos, as estatísticas regionais europeias foram recolhidas, compiladas e divulgadas com base numa nomenclatura regional comum, a «Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas» (adiante designada por NUTS). É chegado o momento de fixar a referida nomenclatura regional no âmbito de um quadro jurídico e de instituir regras claras para as suas futuras alterações. A classificação NUTS não deve prejudicar a utilização de outras subdivisões ou classificações.
- (3) Assim sendo, todas as estatísticas dos Estados-Membros transmitidas à Comissão, discriminadas por unidades territoriais, deverão utilizar a nomenclatura NUTS, sempre que aplicável.

(4) Na sua análise e difusão, a Comissão deverá utilizar a nomenclatura NUTS em todas as estatísticas classificadas por unidades territoriais, sempre que aplicável.

(5) As estatísticas regionais requerem diferentes níveis, consoante o fim a que se destinem a nível nacional e europeu, sendo conveniente que a nomenclatura regional europeia NUTS tenha pelo menos três níveis hierárquicos de detalhe. Sempre que o considerarem necessário os Estados-Membros poderão estabelecer mais níveis de detalhe NUTS.

(6) Para a boa administração da nomenclatura NUTS, são necessárias informações sobre a actual composição territorial das regiões de nível NUTS 3; essas informações devem, por conseguinte, ser transmitidas regularmente à Comissão.

(7) São necessários critérios objectivos de definição das regiões que assegurem a imparcialidade das estatísticas regionais elaboradas e utilizadas.

(8) Os utilizadores das estatísticas regionais necessitam de uma nomenclatura estável ao longo do tempo. Assim, as alterações à classificação NUTS não deverão ser demasiado frequentes. O presente regulamento assegurará, uma maior estabilidade das regras ao longo do tempo.

(9) A comparabilidade das estatísticas regionais pressupõe que as regiões possuam dimensões comparáveis em termos demográficos. Para alcançar este objectivo, as alterações à classificação NUTS deverão conferir maior homogeneidade à estrutura regional, em termos de volume da população.

(10) Também deve ser respeitada a realidade institucional e político-administrativa. As unidades não administrativas deverão reflectir uma lógica económica, social, histórica, cultural, geográfica ou ambiental.

(11) Deve ser feita referência à definição de «população» em que a classificação se baseia.

⁽¹⁾ JO C 180 E de 26. 6.2001, p. 108.

⁽²⁾ JO C 260 de 17.9.2001, p. 57.

⁽³⁾ JO C 107 de 3.5.2002, p. 54.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 24 de Outubro de 2001 (JO C 112 E de 9.5.2002, p. 146), posição comum do Conselho de 9 de Dezembro de 2002 (JO C 32 E de 11.2.2003, p. 26 e decisão do Parlamento Europeu de 8 de Abril de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

- (12) A classificação NUTS fica circunscrita ao território económico dos Estados-Membros, não se aplicando, por conseguinte, a todo o território abrangido pelo Tratado que instituiu a Comunidade Europeia. Assim sendo, a sua utilização para fins comunitários necessitará de ser avaliada caso a caso. O território económico de cada país, tal como definido na Decisão n.º 91/450/CE CEE da Comissão⁽¹⁾, inclui igualmente território extra-regional, constituído por partes do território económico que não podem estar ligadas a determinada região (espaço aéreo nacional, águas territoriais e plataforma continental, enclaves territoriais, especialmente as embaixadas, consulados e bases militares, bem como depósitos de petróleo, gás natural, etc., em águas internacionais, fora da plataforma continental, a funcionar sob a responsabilidade de unidades residentes). Da classificação NUTS deverá igualmente constar a possibilidade de obter dados estatísticos relativos a esse território enclaves.
- (13) As alterações à classificação NUTS serão decididas em estreita concertação com os Estados-Membros.
- (14) Atendendo a que o objectivo da acção encarada, nomeadamente a harmonização das estatísticas regionais, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, e pode, pois, ser melhor alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.
- (15) A nomenclatura NUTS prevista no presente regulamento substituirá a «Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS)» estabelecida até à data pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias em cooperação com os institutos nacionais de estatística. Consequentemente, todas as referências à «Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS)» em actos comunitários devem entender-se como referências à nomenclatura estabelecida no presente regulamento.
- (16) O Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias⁽²⁾, constitui o quadro de referência das disposições do presente regulamento.
- (17) As medidas necessárias à aplicação do presente regulamento serão adoptadas de acordo com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽³⁾.
- (18) O Comité do Programa Estatístico, instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho⁽⁴⁾ foi consultado nos termos do seu artigo 3.º,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

1. O presente regulamento tem por objectivo estabelecer uma nomenclatura estatística comum das unidades territoriais, adiante designada por «NUTS», de modo a permitir a recolha, organização e difusão de estatísticas regionais harmonizadas na Comunidade.
2. A nomenclatura NUTS prevista no anexo I substituirá a «Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS)» estabelecida pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias em cooperação com os institutos nacionais de estatística dos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Estrutura

1. A nomenclatura NUTS subdivide o território económico dos Estados-Membros, tal como definido na Decisão 91/450/CEE em unidades territoriais e atribui a cada unidade territorial uma designação e um código específicos.
2. A nomenclatura NUTS é hierárquica. Subdivide cada Estado-Membro em unidades territoriais de nível NUTS 1, cada uma das quais é subdividida em unidades territoriais de nível NUTS 2, sendo estas, por sua vez, subdivididas em unidades territoriais de nível NUTS 3.
3. Contudo, uma mesma unidade territorial pode representar diversos níveis da NUTS.
4. No mesmo nível NUTS, duas unidades territoriais distintas de um mesmo Estado-Membro não podem ser identificadas com o mesmo nome. Se existirem duas unidades territoriais com o mesmo nome em Estados-Membros diferentes, é acrescentada a cada uma dessas unidades territoriais a abreviatura do país.
5. Em cada Estado-Membro, poderá haver mais níveis de pormenor hierárquico, decididos pelo Estado-Membro, em que o nível NUTS 3 se subdivide. No prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão, após consulta aos Estados-Membros, apresentará uma comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a pertinência de introduzir regras a nível europeu para o estabelecimento de níveis mais pormenorizados na classificação NUTS.

Artigo 3.º

Crítérios de classificação

1. As unidades administrativas existentes nos Estados-Membros constituirão o primeiro critério utilizado na definição das unidades territoriais.

⁽¹⁾ JO L 240 de 29.8.1991, p. 36.

⁽²⁾ JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

Assim sendo, uma «unidade administrativa» designará uma zona geográfica à qual corresponde uma administração competente para tomar decisões administrativas ou políticas relativas a essa zona, no âmbito do quadro jurídico e institucional do Estado-Membro.

2. O nível adequado da NUTS no qual se deverá classificar uma determinada classe de unidades administrativas de um Estado-Membro é determinado com base nos limiares demográficos seguintes dentro dos quais se situa a dimensão média da classe de unidades administrativas considerada:

Nível	Mínimo	Máximo
NUTS 1	3 milhões	7 milhões
NUTS 2	800 000	3 milhões
NUTS 3	150 000	800 000

Se a população total de um Estado-Membro se situar abaixo do limiar mínimo para um determinado nível da NUTS, o Estado-Membro na sua totalidade constituirá uma unidade territorial NUTS desse nível.

3. Para efeitos do presente regulamento, a «população de uma unidade territorial» é composta pelas pessoas que têm a sua residência habitual nessa área.

4. As unidades administrativas existentes utilizadas na nomenclatura NUTS são as enumeradas no anexo II. As alterações ao anexo II serão aprovadas em conformidade com o procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º

5. Se, em relação a um determinado nível da NUTS não existirem num Estado-Membro unidades administrativas de dimensão adequada, de acordo com os critérios a que se refere o n.º 2, esse nível da NUTS será constituído mediante a agregação de um número adequado de unidades administrativas contíguas de menor dimensão. A referida agregação terá em consideração critérios pertinentes, devendo corresponder a uma lógica geográfica, socioeconómica, histórica, cultural ou ambiental.

As unidades agregadas daí resultantes serão em seguida designadas por «unidades não administrativas». A dimensão das unidades não administrativas de um Estado-Membro classificadas num determinado nível da NUTS deve situar-se entre os limiares demográficos a que se refere o n.º 2.

Nos termos do procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, determinadas unidades não administrativas poderão contudo divergir dos limiares mencionados por razões especiais de ordem geográfica, socioeconómica, histórica, cultural ou ambiental, nomeadamente no caso das ilhas e das regiões ultra-periféricas.

Artigo 4.º

Elementos constitutivos da NUTS

1. No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão publicará os componentes que constituem cada unidade territorial ao nível da NUTS 3, em termos das mais pequenas unidades administrativas tal como estabelecido no anexo III, e a ela transmitidas pelos Estados-Membros.

As alterações ao anexo III serão adoptadas nos termos do procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º

2. Até ao final do primeiro semestre de cada ano, os Estados-Membros transmitirão à Comissão todas as alterações aos elementos constitutivos introduzidas no ano anterior, susceptíveis de afectar os limites do nível NUTS 3, e ao fazê-lo respeitarão o formato electrónico solicitado pela Comissão.

Artigo 5.º

Alterações à NUTS

1. Os Estados-Membros informarão a Comissão:

- a) De todas as alterações verificadas nas unidades administrativas, desde que sejam susceptíveis de afectar a nomenclatura NUTS, tal como estabelecido no anexo I, ou o conteúdo dos anexos II e III;
- b) De todas as alterações a nível nacional susceptíveis de afectar a nomenclatura NUTS, de acordo com os critérios de classificação previstos no artigo 3.º

2. As alterações aos limites do nível NUTS 3 em razão de alterações realizadas nas unidades administrativas mais pequenas, tal como estabelecido no anexo III:

- a) Não são consideradas como alterações à NUTS se envolverem uma transferência populacional igual a ou inferior a 1 % da unidade territorial NUTS 3 em questão;
- b) São consideradas como alterações à NUTS, de acordo com o n.º 3 do presente artigo, se envolverem uma transferência populacional superior a 1 % da unidade territorial NUTS 3 em questão.

3. As alterações à NUTS para as unidades não administrativas de um Estado-Membro, tal como definidas no n.º 5 do artigo 3.º, poderão ser introduzidas quando a alteração reduzir o desvio-padrão da dimensão em termos demográficos, ao nível da NUTS em questão, do conjunto das unidades territoriais da União Europeia.

4. As alterações à classificação NUTS serão adoptadas no segundo semestre do ano civil de acordo com o procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, com uma frequência não inferior a três anos, com base nos critérios previstos no artigo 3.º No entanto, em caso de reorganização substancial da estrutura administrativa relevante de um Estado-Membro, as alterações à classificação NUTS poderão ser adoptadas com intervalos de menos de três anos.

As medidas de implementação pela Comissão mencionadas no parágrafo anterior entram em vigor, no que se refere à transmissão dos dados à Comissão, a 1 de Janeiro do segundo ano subsequente à sua adopção.

5. Sempre que seja feita uma alteração à classificação NUTS, o Estado-Membro em questão transmitirá à Comissão as séries cronológicas para a nova divisão regional, a fim de substituir os dados já transmitidos. A lista das séries cronológicas e o respectivo período por elas abrangido serão especificadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 7.º, tendo em conta a viabilidade do respectivo fornecimento. Essas séries serão fornecidas no prazo de dois anos após a alteração da classificação NUTS.

Artigo 6.º

Gestão

A Comissão tomará as medidas necessárias para assegurar a gestão coerente da NUTS. As referidas medidas podem incluir, designadamente:

- a) A elaboração e actualização de notas explicativas sobre a NUTS;
- b) A análise dos problemas que a aplicação da NUTS tenha suscitado nas classificações das unidades territoriais feitas pelos Estados-Membros.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Artigo 7.º

Procedimento

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico, instituído pelo artigo 1.º da Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho (a seguir designado por «comité»).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo estabelecido no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 8.º

Relatórios

O mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

ANEXO I

Classificação NUTS (Código — Nome)

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
BE			BELGIQUE-BELGIË
BE1	RÉGION DE BRUXELLES-CAPITALE BRUSSELS HOOFDSTEDELIJK GEWEST		
BE10		Région de Bruxelles-Capitale Brussels Hoofdstedelijk Gewest	
BE100			Arr. (1) de Bruxelles-Capitale Arr. van Brussel-Hoofdstad
BE2	VLAAMS GEWEST		
BE21		Prov. (2) Antwerpen	
BE211			Arr. Antwerpen
BE212			Arr. Mechelen
BE213			Arr. Turnhout
BE22		Prov. Limburg (B)	
BE221			Arr. Hasselt
BE222			Arr. Maaseik
BE223			Arr. Tongeren
BE23		Prov. Oost-Vlaanderen	
BE231			Arr. Aalst
BE232			Arr. Dendermonde
BE233			Arr. Eeklo
BE234			Arr. Gent
BE235			Arr. Oudenaarde
BE236			Arr. Sint-Niklaas
BE24		Prov. Vlaams-Brabant	
BE241			Arr. Halle-Vilvoorde
BE242			Arr. Leuven
BE25		Prov. West-Vlaanderen	
BE251			Arr. Brugge
BE252			Arr. Diksmuide
BE253			Arr. Ieper
BE254			Arr. Kortrijk
BE255			Arr. Oostende
BE256			Arr. Roeselare
BE257			Arr. Tielt
BE258			Arr. Veurne
BE3	RÉGION WALLONNE		
BE31		Prov. Brabant wallon	
BE310			Arr. Nivelles
BE32		Prov. Hainaut	
BE321			Arr. Ath
BE322			Arr. Charleroi
BE323			Arr. Mons
BE324			Arr. Mouscron
BE325			Arr. Soignies
BE326			Arr. Thuin

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
BE327			Arr. Tournai
BE33		Prov. Liège	
BE331			Arr. Huy
BE332			Arr. Liège
BE333			Arr. Verviers
BE334			Arr. Waremme
BE34		Prov. Luxembourg (B)	
BE341			Arr. Arlon
BE342			Arr. Bastogne
BE343			Arr. Marche-en-Famenne
BE344			Arr. Neufchâteau
BE345			Arr. Virton
BE35		Prov. Namur	
BE351			Arr. Dinant
BE352			Arr. Namur
BE353			Arr. Philippeville
BEZ	EXTRA-REGIO		
BEZZ		Extra-Regio	
BEZZZ			Extra-Regio
DK			DANMARK
DK0	DANMARK		
DK00		Danmark	
DK001			Københavns og Frederiksberg Kommuner
DK002			Københavns Amt
DK003			Frederiksborg Amt
DK004			Roskilde Amt
DK005			Vestsjællands Amt
DK006			Storstrøms Amt
DK007			Bornholms Amt
DK008			Fyns Amt
DK009			Sønderjyllands Amt
DK00A			Ribe Amt
DK00B			Vejle Amt
DK00C			Ringkøbing Amt
DK00D			Århus Amt
DK00E			Viborg Amt
DK00F			Nordjyllands Amt
DKZ	EXTRA-REGIO		
DKZZ		Extra-Regio	
DKZZZ			Extra-Regio
DE			DEUTSCHLAND
DE1	BADEN-WÜRTTEMBERG		
DE11		Stuttgart	
DE111			Stuttgart, Stadtkreis
DE112			Böblingen
DE113			Esslingen
DE114			Göppingen
DE115			Ludwigsburg

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE116			Rems-Murr-Kreis
DE117			Heilbronn, Stadtkreis
DE118			Heilbronn, Landkreis
DE119			Hohenlohekreis
DE11A			Schwäbisch Hall
DE11B			Main-Tauber-Kreis
DE11C			Heidenheim
DE11D			Ostalbkreis
DE12		Karlsruhe	
DE121			Baden-Baden, Stadtkreis
DE122			Karlsruhe, Stadtkreis
DE123			Karlsruhe, Landkreis
DE124			Rastatt
DE125			Heidelberg, Stadtkreis
DE126			Mannheim, Stadtkreis
DE127			Neckar-Odenwald-Kreis
DE128			Rhein-Neckar-Kreis
DE129			Pforzheim, Stadtkreis
DE12A			Calw
DE12B			Enzkreis
DE12C			Freudenstadt
DE13		Freiburg	
DE131			Freiburg im Breisgau, Stadtkreis
DE132			Breisgau-Hochschwarzwald
DE133			Emmendingen
DE134			Ortenaukreis
DE135			Rottweil
DE136			Schwarzwald-Baar-Kreis
DE137			Tuttlingen
DE138			Konstanz
DE139			Lörrach
DE13A			Waldshut
DE14		Tübingen	
DE141			Reutlingen
DE142			Tübingen, Landkreis
DE143			Zollernalbkreis
DE144			Ulm, Stadtkreis
DE145			Alb-Donau-Kreis
DE146			Biberach
DE147			Bodenseekreis
DE148			Ravensburg
DE149			Sigmaringen

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE2	BAYERN		
DE21		Oberbayern	
DE211			Ingolstadt, Kreisfreie Stadt
DE212			München, Kreisfreie Stadt
DE213			Rosenheim, Kreisfreie Stadt
DE214			Altötting
DE215			Berchtesgadener Land
DE216			Bad Tölz-Wolfratshausen
DE217			Dachau
DE218			Ebersberg
DE219			Eichstätt
DE21A			Erding
DE21B			Freising
DE21C			Fürstenfeldbruck
DE21D			Garmisch-Partenkirchen
DE21E			Landsberg a. Lech
DE21F			Miesbach
DE21G			Mühlendorf a. Inn
DE21H			München, Landkreis
DE21I			Neuburg-Schrobenhausen
DE21J			Pfaffenhofen a. d. Ilm
DE21K			Rosenheim, Landkreis
DE21L			Starnberg
DE21M			Traunstein
DE21N			Weilheim-Schongau
DE22		Niederbayern	
DE221			Landshut, Kreisfreie Stadt
DE222			Passau, Kreisfreie Stadt
DE223			Straubing, Kreisfreie Stadt
DE224			Deggendorf
DE225			Freyung-Grafenau
DE226			Kelheim
DE227			Landshut, Landkreis
DE228			Passau, Landkreis
DE229			Regen
DE22A			Rottal-Inn
DE22B			Straubing-Bogen
DE22C			Dingolfing-Landau

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE23		Oberpfalz	
DE231			Amberg, Kreisfreie Stadt
DE232			Regensburg, Kreisfreie Stadt
DE233			Weiden i. d. OPf; Kreisfreie Stadt
DE234			Amberg-Sulzbach
DE235			Cham
DE236			Neumarkt i. d. OPf.
DE237			Neustadt a. d. Waldnaab
DE238			Regensburg, Landkreis
DE239			Schwandorf
DE23A			Tirschenreuth
DE24		Oberfranken	
DE241			Bamberg, Kreisfreie Stadt
DE242			Bayreuth, Kreisfreie Stadt
DE243			Coburg, Kreisfreie Stadt
DE244			Hof, Kreisfreie Stadt
DE245			Bamberg, Landkreis
DE246			Bayreuth, Landkreis
DE247			Coburg, Landkreis
DE248			Forchheim
DE249			Hof, Landkreis
DE24A			Kronach
DE24B			Kulmbach
DE24C			Lichtenfels
DE24D			Wunsiedel i. Fichtelgebirge
DE25		Mittelfranken	
DE251			Ansbach, Kreisfreie Stadt
DE252			Erlangen, Kreisfreie Stadt
DE253			Fürth, Kreisfreie Stadt
DE254			Nürnberg, Kreisfreie Stadt
DE255			Schwabach, Kreisfreie Stadt
DE256			Ansbach, Landkreis
DE257			Erlangen-Höchstadt
DE258			Fürth, Landkreis
DE259			Nürnberger Land
DE25A			Neustadt a. d. Aisch-Bad Windsheim
DE25B			Roth
DE25C			Weißenburg-Gunzenhausen

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE26		Unterfranken	
DE261			Aschaffenburg, Kreisfreie Stadt
DE262			Schweinfurt, Kreisfreie Stadt
DE263			Würzburg, Kreisfreie Stadt
DE264			Aschaffenburg, Landkreis
DE265			Bad Kissingen
DE266			Rhön-Grabfeld
DE267			Haßberge
DE268			Kitzingen
DE269			Miltenberg
DE26A			Main-Spessart
DE26B			Schweinfurt, Landkreis
DE26C			Würzburg, Landkreis
DE27		Schwaben	
DE271			Augsburg, Kreisfreie Stadt
DE272			Kaufbeuren, Kreisfreie Stadt
DE273			Kempton (Allgäu), Kreisfreie Stadt
DE274			Memmingen, Kreisfreie Stadt
DE275			Aichach-Friedberg
DE276			Augsburg, Landkreis
DE277			Dillingen a. d. Donau
DE278			Günzburg
DE279			Neu-Ulm
DE27A			Lindau (Bodensee)
DE27B			Ostallgäu
DE27C			Unterallgäu
DE27D			Donau-Ries
DE27E			Oberallgäu
DE3	BERLIN		
DE30		Berlin	
DE300			Berlin
DE4	BRANDENBURG		
DE41		Brandenburg - Nordost	
DE411			Frankfurt (Oder), Kreisfreie Stadt
DE412			Barnim
DE413			Märkisch-Oderland
DE414			Oberhavel
DE415			Oder-Spree
DE416			Ostprignitz-Ruppin
DE417			Prignitz
DE418			Uckermark

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE42		Brandenburg - Südwest	
DE421			Brandenburg an der Havel, Kreisfreie Stadt
DE422			Cottbus, Kreisfreie Stadt
DE423			Potsdam, Kreisfreie Stadt
DE424			Dahme-Spreewald
DE425			Elbe-Elster
DE426			Havelland
DE427			Oberspreewald-Lausitz
DE428			Potsdam-Mittelmark
DE429			Spree-Neiße
DE42A			Teltow-Fläming
DE5	BREMEN		
DE50		Bremen	
DE501			Bremen, Kreisfreie Stadt
DE502			Bremerhaven, Kreisfreie Stadt
DE6	HAMBURG		
DE60		Hamburg	
DE600			Hamburg
DE7	HESSEN		
DE71		Darmstadt	
DE711			Darmstadt, Kreisfreie Stadt
DE712			Frankfurt am Main, Kreisfreie Stadt
DE713			Offenbach am Main, Kreisfreie Stadt
DE714			Wiesbaden, Kreisfreie Stadt
DE715			Bergstraße
DE716			Darmstadt-Dieburg
DE717			Groß-Gerau
DE718			Hochtaunuskreis
DE719			Main-Kinzig-Kreis
DE71A			Main-Taunus-Kreis
DE71B			Odenwaldkreis
DE71C			Offenbach, Landkreis
DE71D			Rheingau-Taunus-Kreis
DE71E			Wetteraukreis
DE72		Gießen	
DE721			Gießen, Landkreis
DE722			Lahn-Dill-Kreis
DE723			Limburg-Weilburg
DE724			Marburg-Biedenkopf

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE725			Vogelsbergkreis
DE73		Kassel	
DE731			Kassel, Kreisfreie Stadt
DE732			Fulda
DE733			Hersfeld-Rotenburg
DE734			Kassel, Landkreis
DE735			Schwalm-Eder-Kreis
DE736			Waldeck-Frankenberg
DE737			Werra-Meißner-Kreis
DE8	MECKLENBURG-VORPOMMERN		
DE80		Mecklenburg-Vorpommern	
DE801			Greifswald, Kreisfreie Stadt
DE802			Neubrandenburg, Kreisfreie Stadt
DE803			Rostock, Kreisfreie Stadt
DE804			Schwerin, Kreisfreie Stadt
DE805			Stralsund, Kreisfreie Stadt
DE806			Wismar, Kreisfreie Stadt
DE807			Bad Doberan
DE808			Demmin
DE809			Güstrow
DE80A			Ludwigslust
DE80B			Mecklenburg-Strelitz
DE80C			Müritz
DE80D			Nordvorpommern
DE80E			Nordwestmecklenburg
DE80F			Ostvorpommern
DE80G			Parchim
DE80H			Rügen
DE80I			Uecker-Randow
DE9	NIEDERSACHSEN		
DE91		Braunschweig	
DE911			Braunschweig, Kreisfreie Stadt
DE912			Salzgitter, Kreisfreie Stadt
DE913			Wolfsburg, Kreisfreie Stadt
DE914			Gifhorn
DE915			Göttingen
DE916			Goslar
DE917			Helmstedt
DE918			Northeim
DE919			Osterode am Harz
DE91A			Peine
DE91B			Wolfenbüttel

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE92		Hannover	
DE922			Diepholz
DE923			Hamelnd-Pyrmont
DE925			Hildesheim
DE926			Holzminden
DE927			Nienburg (Weser)
DE928			Schaumburg
DE929			Region Hannover
DE93		Lüneburg	
DE931			Celle
DE932			Cuxhaven
DE933			Harburg
DE934			Lüchow-Dannenberg
DE935			Lüneburg, Landkreis
DE936			Osterholz
DE937			Rotenburg (Wümme)
DE938			Soltau-Fallingbostel
DE939			Stade
DE93A			Uelzen
DE93B			Verden
DE94		Weser-Ems	
DE941			Delmenhorst, Kreisfreie Stadt
DE942			Emden, Kreisfreie Stadt
DE943			Oldenburg (Oldenburg), Kreisfreie Stadt
DE944			Osnabrück, Kreisfreie Stadt
DE945			Wilhelmshaven, Kreisfreie Stadt
DE946			Ammerland
DE947			Aurich
DE948			Cloppenburg
DE949			Emsland
DE94A			Friesland
DE94B			Grafschaft Bentheim
DE94C			Leer
DE94D			Oldenburg, Landkreis
DE94E			Osnabrück, Landkreis
DE94F			Vechta
DE94G			Wesermarsch
DE94H			Wittmund

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DEA	NORDRHEIN-WESTFALEN		
DEA1		Düsseldorf	
DEA11			Düsseldorf, Kreisfreie Stadt
DEA12			Duisburg, Kreisfreie Stadt
DEA13			Essen, Kreisfreie Stadt
DEA14			Krefeld, Kreisfreie Stadt
DEA15			Mönchengladbach, Kreisfreie Stadt
DEA16			Mülheim an der Ruhr, Kreisfreie Stadt
DEA17			Oberhausen, Kreisfreie Stadt
DEA18			Remscheid, Kreisfreie Stadt
DEA19			Solingen, Kreisfreie Stadt
DEA1A			Wuppertal, Kreisfreie Stadt
DEA1B			Kleve
DEA1C			Mettmann
DEA1D			Neuss
DEA1E			Viersen
DEA1F			Wesel
DEA2		Köln	
DEA21			Aachen, Kreisfreie Stadt
DEA22			Bonn, Kreisfreie Stadt
DEA23			Köln, Kreisfreie Stadt
DEA24			Leverkusen, Kreisfreie Stadt
DEA25			Aachen, Kreis
DEA26			Düren
DEA27			Erftkreis
DEA28			Euskirchen
DEA29			Heinsberg
DEA2A			Oberbergischer Kreis
DEA2B			Rheinisch-Bergischer Kreis
DEA2C			Rhein-Sieg-Kreis
DEA3		Münster	
DEA31			Bottrop, Kreisfreie Stadt
DEA32			Gelsenkirchen, Kreisfreie Stadt
DEA33			Münster, Kreisfreie Stadt
DEA34			Borken
DEA35			Coesfeld
DEA36			Recklinghausen
DEA37			Steinfurt
DEA38			Warendorf

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DEA4		Detmold	
DEA41			Bielefeld, Kreisfreie Stadt
DEA42			Gütersloh
DEA43			Herford
DEA44			Höxter
DEA45			Lippe
DEA46			Minden-Lübbecke
DEA47			Paderborn
DEA5		Arnsberg	
DEA51			Bochum, Kreisfreie Stadt
DEA52			Dortmund, Kreisfreie Stadt
DEA53			Hagen, Kreisfreie Stadt
DEA54			Hamm, Kreisfreie Stadt
DEA55			Herne, Kreisfreie Stadt
DEA56			Ennepe-Ruhr-Kreis
DEA57			Hochsauerlandkreis
DEA58			Märkischer Kreis
DEA59			Olpe
DEA5A			Siegen-Wittgenstein
DEA5B			Soest
DEA5C			Unna
DEB	RHEINLAND-PFALZ		
DEB1		Koblenz	
DEB11			Koblenz, Kreisfreie Stadt
DEB12			Ahrweiler
DEB13			Altenkirchen (Westerwald)
DEB14			Bad Kreuznach
DEB15			Birkenfeld
DEB16			Cochem-Zell
DEB17			Mayen-Koblenz
DEB18			Neuwied
DEB19			Rhein-Hunsrück-Kreis
DEB1A			Rhein-Lahn-Kreis
DEB1B			Westerwaldkreis
DEB2		Trier	
DEB21			Trier, Kreisfreie Stadt
DEB22			Berncastel-Wittlich
DEB23			Bitburg-Prüm
DEB24			Daun
DEB25			Trier-Saarburg

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DEB3		Rheinhessen-Pfalz	
DEB31			Frankenthal (Pfalz), Kreisfreie Stadt
DEB32			Kaiserslautern, Kreisfreie Stadt
DEB33			Landau in der Pfalz, Kreisfreie Stadt
DEB34			Ludwigshafen am Rhein, Kreisfreie Stadt
DEB35			Mainz, Kreisfreie Stadt
DEB36			Neustadt an der Weinstraße, Kreisfreie Stadt
DEB37			Pirmasens, Kreisfreie Stadt
DEB38			Speyer, Kreisfreie Stadt
DEB39			Worms, Kreisfreie Stadt
DEB3A			Zweibrücken, Kreisfreie Stadt
DEB3B			Alzey-Worms
DEB3C			Bad Dürkheim
DEB3D			Donnersbergkreis
DEB3E			Germersheim
DEB3F			Kaiserslautern, Landkreis
DEB3G			Kusel
DEB3H			Südliche Weinstraße
DEB3I			Ludwigshafen, Landkreis
DEB3J			Mainz-Bingen
DEB3K			Südwestpfalz
DEC	SAARLAND		
DEC0		Saarland	
DEC01			Stadtverband Saarbrücken
DEC02			Merzig-Wadern
DEC03			Neunkirchen
DEC04			Saarlouis
DEC05			Saarpfalz-Kreis
DEC06			St. Wendel
DED	SACHSEN		
DED1		Chemnitz	
DED11			Chemnitz, Kreisfreie Stadt
DED12			Plauen, Kreisfreie Stadt
DED13			Zwickau, Kreisfreie Stadt
DED14			Annaberg
DED15			Chemnitzer Land

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DED16			Freiberg
DED17			Vogtlandkreis
DED18			Mittlerer Erzgebirgskreis
DED19			Mittweida
DED1A			Stollberg
DED1B			Aue-Schwarzenberg
DED1C			Zwickauer Land
DED2		Dresden	
DED21			Dresden, Kreisfreie Stadt
DED22			Görlitz, Kreisfreie Stadt
DED23			Hoyerswerda, Kreisfreie Stadt
DED24			Bautzen
DED25			Meißen
DED26			Niederschlesischer Oberlausitzkreis
DED27			Riesa-Großenhain
DED29			Sächsische Schweiz
DED28			Löbau-Zittau
DED2A			Weißeritzkreis
DED2B			Kamenz
DED3		Leipzig	
DED31			Leipzig, Kreisfreie Stadt
DED32			Delitzsch
DED33			Döbeln
DED34			Leipziger Land
DED35			Muldentalkreis
DED36			Torgau-Oschatz
DEE	SACHSEN-ANHALT		
DEE1		Dessau	
DEE11			Dessau, Kreisfreie Stadt
DEE12			Anhalt-Zerbst
DEE13			Bernburg
DEE14			Bitterfeld
DEE15			Köthen
DEE16			Wittenberg
DEE2		Halle	
DEE21			Halle (Saale), Kreisfreie Stadt
DEE22			Burgenlandkreis
DEE23			Mansfelder Land
DEE24			Merseburg-Querfurt
DEE25			Saalkreis
DEE26			Sangerhausen
DEE27			Weißenfels

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DEE3		Magdeburg	
DEE31			Magdeburg, Kreisfreie Stadt
DEE32			Aschersleben-Staßfurt
DEE33			Bördekreis
DEE34			Halberstadt
DEE35			Jerichower Land
DEE36			Ohrekreis
DEE37			Stendal
DEE38			Quedlinburg
DEE39			Schönebeck
DEE3A			Wernigerode
DEE3B			Altmarkkreis Salzwedel
DEF	SCHLESWIG-HOLSTEIN		
DEF0		Schleswig-Holstein	
DEF01			Flensburg, Kreisfreie Stadt
DEF02			Kiel, Kreisfreie Stadt
DEF03			Lübeck, Kreisfreie Stadt
DEF04			Neumünster, Kreisfreie Stadt
DEF05			Dithmarschen
DEF06			Herzogtum Lauenburg
DEF07			Nordfriesland
DEF08			Ostholstein
DEF09			Pinneberg
DEF0A			Plön
DEF0B			Rendsburg-Eckernförde
DEF0C			Schleswig-Flensburg
DEF0D			Segeberg
DEF0E			Steinburg
DEF0F			Stormarn
DEG	THÜRINGEN		
DEG0		Thüringen	
DEG01			Erfurt, Kreisfreie Stadt
DEG02			Gera, Kreisfreie Stadt
DEG03			Jena, Kreisfreie Stadt
DEG04			Suhl, Kreisfreie Stadt
DEG05			Weimar, Kreisfreie Stadt
DEG06			Eichsfeld
DEG07			Nordhausen
DEG09			Unstrut-Hainich-Kreis

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DEG0A			Kyffhäuserkreis
DEG0B			Schmalkalden-Meiningen
DEG0C			Gotha
DEG0D			Sömmerda
DEG0E			Hildburghausen
DEG0F			Ilm-Kreis
DEG0G			Weimarer Land
DEG0H			Sonneberg
DEG0I			Saalfeld-Rudolstadt
DEG0J			Saale-Holzland-Kreis
DEG0K			Saale-Orla-Kreis
DEG0L			Greiz
DEG0M			Altenburger Land
DEG0N			Eisenach, Kreisfreie Stadt
DEG0P			Wartburgkreis
DEZ	EXTRA-REGIO		
DEZZ		Extra-Regio	
DEZZZ			Extra-Regio
GR			ΕΛΛΑΔΑ
GR1	ΒΟΡΕΙΑ ΕΛΛΑΔΑ		
GR11		Ανατολική Μακεδονία, Θράκη	
GR111			Έβρος
GR112			Ξάνθη
GR113			Ροδόπη
GR114			Δράμα
GR115			Καβάλα
GR12		Κεντρική Μακεδονία	
GR121			Ημαθία
GR122			Θεσσαλονίκη
GR123			Κιλκίς
GR124			Πέλλα
GR125			Πιερία
GR126			Σέρρες
GR127			Χαλκιδική
GR13		Δυτική Μακεδονία	
GR131			Γρεβενά
GR132			Καστοριά
GR133			Κοζάνη
GR134			Φλώρινα

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
GR14		Θεσσαλία	
GR141			Καρδίτσα
GR142			Λάρισα
GR143			Μαγνησία
GR144			Τρίκαλα
GR2	ΚΕΝΤΡΙΚΗ ΕΛΛΑΔΑ		
GR21		Ήπειρος	
GR211			Άρτα
GR212			Θεσπρωτία
GR213			Ιωάννινα
GR214			Πρέβεζα
GR22		Ιόνια Νησιά	
GR221			Ζάκυνθος
GR222			Κέρκυρα
GR223			Κεφαλληνία
GR224			Λευκάδα
GR23		Δυτική Ελλάδα	
GR231			Αιτωλοακαρνανία
GR232			Αχαΐα
GR233			Ηλεία
GR24		Στερεά Ελλάδα	
GR241			Βοιωτία
GR242			Εύβοια
GR243			Ευρυτανία
GR244			Φθιώτιδα
GR245			Φωκίδα
GR25		Πελοπόννησος	
GR251			Αργολίδα
GR252			Αρκαδία
GR253			Κορινθία
GR254			Λακωνία
GR255			Μεσσηνία
GR3	ΑΤΤΙΚΗ		
GR30		Αττική	
GR300			Αττική
GR4	ΝΗΣΙΑ ΑΙΓΑΙΟΥ, ΚΡΗΤΗ		
GR41		Βόρειο Αιγαίο	
GR411			Λέσβος
GR412			Σάμος
GR413			Χίος

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
GR42		Νότιο Αιγαίο	
GR421			Δωδεκάνησος
GR422			Κυκλάδες
GR43		Κρήτη	
GR431			Ηράκλειο
GR432			Λασιθί
GR433			Ρεθύμνη
GR434			Χανιά
GRZ	EXTRA-REGIO		
GRZZ		Extra-Regio	
GRZZZ			Extra-Regio
ES			ESPAÑA
ES1	NOROESTE		
ES11		Galicia	
ES111			A Coruña
ES112			Lugo
ES113			Ourense
ES114			Pontevedra
ES12		Principado de Asturias	
ES120			Asturias
ES13		Cantabria	
ES130			Cantabria
ES2	NORESTE		
ES21		País Vasco	
ES211			Álava
ES212			Guipúzcoa
ES213			Vizcaya
ES22		Comunidad Foral de Navarra	
ES220			Navarra
ES23		La Rioja	
ES230			La Rioja
ES24		Aragón	
ES241			Huesca
ES242			Teruel
ES243			Zaragoza
ES3	COMUNIDAD DE MADRID		
ES30		Comunidad de Madrid	
ES300			Madrid

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
ES4	CENTRO (E)	Castilla y León	
ES41			
ES411			Ávila
ES412			Burgos
ES413			León
ES414			Palencia
ES415			Salamanca
ES416			Segovia
ES417			Soria
ES418			Valladolid
ES419		Zamora	
ES42		Castilla-La Mancha	
ES421			Albacete
ES422			Ciudad Real
ES423			Cuenca
ES424			Guadalajara
ES425		Toledo	
ES43		Extremadura	
ES431			Badajoz
ES432			Cáceres
ES5	ESTE	Cataluña	
ES51			
ES511			Barcelona
ES512			Girona
ES513			Lleida
ES514		Tarragona	
ES52		Comunidad Valenciana	
ES521			Alicante/Alacant
ES522			Castellón/Castelló
ES523		Valencia/València	
ES53	Illes Balears		
ES530		Illes Balears	
ES6	SUR	Andalucía	
ES61			
ES611			Almería
ES612			Cádiz
ES613			Córdoba
ES614			Granada
ES615			Huelva
ES616			Jaén
ES617			Málaga
ES618			Sevilla

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
ES62		Región de Murcia	
ES620			Murcia
ES63		Ciudad Autónoma de Ceuta	
ES630			Ceuta
ES64		Ciudad Autónoma de Melilla	
ES640			Melilla
ES7	CANARIAS		
ES70		Canarias	
ES701			Las Palmas
ES702			Santa Cruz de Tenerife
ESZ	EXTRA-REGIO		
ESZZ		Extra-Regio	
ESZZZ			Extra-Regio
FR			FRANCE
FR1	ÎLE-DE-FRANCE		
FR10		Île-de-France	
FR101			Paris
FR102			Seine-et-Marne
FR103			Yvelines
FR104			Essonne
FR105			Hauts-de-Seine
FR106			Seine-Saint-Denis
FR107			Val-de-Marne
FR108			Val-d'Oise
FR2	BASSIN PARISIEN		
FR21		Champagne-Ardenne	
FR211			Ardennes
FR212			Aube
FR213			Marne
FR214			Haute-Marne
FR22		Picardie	
FR221			Aisne
FR222			Oise
FR223			Somme
FR23		Haute-Normandie	
FR231			Eure
FR232			Seine-Maritime
FR24		Centre	
FR241			Cher
FR242			Eure-et-Loir
FR243			Indre
FR244			Indre-et-Loire
FR245			Loir-et-Cher
FR246			Loiret

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
FR25		Basse-Normandie	
FR251			Calvados
FR252			Manche
FR253			Orne
FR26		Bourgogne	
FR261			Côte-d'Or
FR262			Nièvre
FR263			Saône-et-Loire
FR264			Yonne
FR3	NORD - PAS-DE-CALAIS		
FR30		Nord - Pas-de-Calais	
FR301			Nord
FR302			Pas-de-Calais
FR4	EST		
FR41		Lorraine	
FR413			Moselle
FR411			Meurthe-et-Moselle
FR412			Meuse
FR414			Vosges
FR42		Alsace	
FR421			Bas-Rhin
FR422			Haut-Rhin
FR43		Franche-Comté	
FR431			Doubs
FR432			Jura
FR433			Haute-Saône
FR434			Territoire de Belfort
FR5	OUEST		
FR51		Pays-de-la-Loire	
FR511			Loire-Atlantique
FR512			Maine-et-Loire
FR513			Mayenne
FR514			Sarthe
FR515			Vendée
FR52		Bretagne	
FR521			Côtes-d'Armor
FR522			Finistère
FR523			Ille-et-Vilaine
FR524			Morbihan

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
FR53		Poitou-Charentes	
FR531			Charente
FR532			Charente-Maritime
FR533			Deux-Sèvres
FR534			Vienne
FR6	SUD-OUEST		
FR61		Aquitaine	
FR611			Dordogne
FR612			Gironde
FR613			Landes
FR614			Lot-et-Garonne
FR615			Pyrénées-Atlantiques
FR62		Midi-Pyrénées	
FR621			Ariège
FR622			Aveyron
FR623			Haute-Garonne
FR624			Gers
FR625			Lot
FR626			Hautes-Pyrénées
FR627			Tarn
FR628			Tarn-et-Garonne
FR63		Limousin	
FR631			Corrèze
FR632			Creuse
FR633			Haute-Vienne
FR7	CENTRE-EST		
FR71		Rhône-Alpes	
FR711			Ain
FR712			Ardèche
FR713			Drôme
FR714			Isère
FR715			Loire
FR716			Rhône
FR717			Savoie
FR718			Haute-Savoie
FR72		Auvergne	
FR721			Allier
FR722			Cantal
FR723			Haute-Loire
FR724			Puy-de-Dôme

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
FR8	MÉDITERRANÉE		
FR81		Languedoc-Roussillon	
FR811			Aude
FR812			Gard
FR813			Hérault
FR814			Lozère
FR815			Pyrénées-Orientales
FR82		Provence-Alpes-Côte d'Azur	
FR821			Alpes-de-Haute-Provence
FR822			Hautes-Alpes
FR823			Alpes-Maritimes
FR824			Bouches-du-Rhône
FR825			Var
FR826			Vaucluse
FR83		Corse	
FR831			Corse-du-Sud
FR832			Haute-Corse
FR9	DÉPARTEMENTS D'OUTRE-MER		
FR91		Guadeloupe	
FR910			Guadeloupe
FR92		Martinique	
FR920			Martinique
FR93		Guyane	
FR930			Guyane
FR94		Réunion	
FR940			Réunion
FRZ	EXTRA-REGIO		
FRZZ		Extra-Regio	
FRZZZ			Extra-Regio
IE			IRELAND
IE0	IRELAND		
IE01		Border, midland and western	
IE011			Border
IE012			Midland
IE013			West
IE02		Southern and eastern	
IE021			Dublin
IE022			Mid-east
IE023			Mid-west
IE024			South-east (IRL)
IE025			South-west (IRL)

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
IEZ	EXTRA-REGIO		
IEZZ		Extra-regio	
IEZZZ			Extra-regio
IT			ITALIA
ITC	NORD-OVEST		
ITC1		Piemonte	
ITC11			Torino
ITC12			Vercelli
ITC13			Biella
ITC14			Verbano-Cusio-Ossola
ITC15			Novara
ITC16			Cuneo
ITC17			Asti
ITC18			Alessandria
ITC2		Valle d'Aosta/Vallée d'Aoste	
ITC20			Valle d'Aosta/Vallée d'Aoste
ITC3		Liguria	
ITC31			Imperia
ITC32			Savona
ITC33			Genova
ITC34			La Spezia
ITC4		Lombardia	
ITC41			Varese
ITC42			Como
ITC43			Lecco
ITC44			Sondrio
ITC45			Milano
ITC46			Bergamo
ITC47			Brescia
ITC48			Pavia
ITC49			Lodi
ITC4A			Cremona
ITC4B			Mantova
ITD	NORD-EST		
ITD1		Provincia autonoma Bolzano/ /Bozen ⁽³⁾	
ITD10			Bolzano-Bozen
ITD2		Provincia autonoma Trento ⁽³⁾	
ITD20			Trento

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
ITD3		Veneto	
ITD31			Verona
ITD32			Vicenza
ITD33			Belluno
ITD34			Treviso
ITD35			Venezia
ITD36			Padova
ITD37			Rovigo
ITD4		Friuli-Venezia Giulia	
ITD41			Pordenone
ITD42			Udine
ITD43			Gorizia
ITD44			Trieste
ITD5		Emilia-Romagna	
ITD51			Piacenza
ITD52			Parma
ITD53			Reggio nell'Emilia
ITD54			Modena
ITD55			Bologna
ITD56			Ferrara
ITD57			Ravenna
ITD58			Forlì-Cesena
ITD59			Rimini
ITE	CENTRO (I)		
ITE1		Toscana	
ITE11			Massa-Carrara
ITE12			Lucca
ITE13			Pistoia
ITE14			Firenze
ITE15			Prato
ITE16			Livorno
ITE17			Pisa
ITE18			Arezzo
ITE19			Siena
ITE1A			Grosseto
ITE2		Umbria	
ITE21			Perugia
ITE22			Terni
ITE3		Marche	
ITE31			Pesaro e Urbino
ITE32			Ancona
ITE33			Macerata
ITE34			Ascoli Piceno

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
ITE4		Lazio	
ITE41			Viterbo
ITE42			Rieti
ITE43			Roma
ITE44			Latina
ITE45			Frosinone
ITF	SUD		
ITF1		Abruzzo	
ITF11			L'Aquila
ITF12			Teramo
ITF13			Pescara
ITF14			Chieti
ITF2		Molise	
ITF21			Isernia
ITF22			Campobasso
ITF3		Campania	
ITF31			Caserta
ITF32			Benevento
ITF33			Napoli
ITF34			Avellino
ITF35			Salerno
ITF4		Puglia	
ITF41			Foggia
ITF42			Bari
ITF43			Taranto
ITF44			Brindisi
ITF45			Lecce
ITF5		Basilicata	
ITF51			Potenza
ITF52			Matera
ITF6		Calabria	
ITF61			Cosenza
ITF62			Crotone
ITF63			Catanzaro
ITF64			Vibo Valentia
ITF65			Reggio di Calabria
ITG	ISOLE		
ITG1		Sicilia	
ITG11			Trapani
ITG12			Palermo
ITG13			Messina
ITG14			Agrigento
ITG15			Caltanissetta

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
ITG16			Enna
ITG17			Catania
ITG18			Ragusa
ITG19			Siracusa
ITG2		Sardegna	
ITG21			Sassari
ITG22			Nuoro
ITG23			Oristano
ITG24			Cagliari
ITZ	EXTRA-REGIO		
ITZZ		Extra-Regio	
ITZZZ			Extra-Regio
LU			LUXEMBOURG (GRAND-DUCHÉ)
LU0	LUXEMBOURG (GRAND-DUCHÉ)		
LU00		Luxembourg (Grand-Duché)	
LU000			Luxembourg (Grand-Duché)
LUZ	EXTRA-REGIO		
LUZZ		Extra-Regio	
LUZZZ			Extra-Regio
NL			NEDERLAND
NL1	NOORD-NEDERLAND		
NL11		Groningen	
NL111			Oost-Groningen
NL112			Delfzijl en omgeving
NL113			Overig Groningen
NL12		Friesland	
NL121			Noord-Friesland
NL122			Zuidwest-Friesland
NL123			Zuidoost-Friesland
NL13		Drenthe	
NL131			Noord-Drenthe
NL132			Zuidoost-Drenthe
NL133			Zuidwest-Drenthe

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
NL2	OOST-NEDERLAND		
NL21		Overijssel	
NL211			Noord-Overijssel
NL212			Zuidwest-Overijssel
NL213			Twente
NL22		Gelderland	
NL221			Veluwe
NL222			Achterhoek
NL223			Arnhem/Nijmegen
NL224			Zuidwest-Gelderland
NL23		Flevoland	
NL230			Flevoland
NL3	WEST-NEDERLAND		
NL31		Utrecht	
NL310			Utrecht
NL32		Noord-Holland	
NL321			Kop van Noord-Holland
NL322			Alkmaar en omgeving
NL323			IJmond
NL324			Agglomeratie Haarlem
NL325			Zaanstreek
NL326			Groot-Amsterdam
NL327			Het Gooi en Vechtstreek
NL33		Zuid-Holland	
NL331			Agglomeratie Leiden en Bollens- treek
NL332			Agglomeratie 's-Gravenhage
NL333			Delft en Westland
NL334			Oost-Zuid-Holland
NL335			Groot-Rijnmond
NL336			Zuidoost-Zuid-Holland
NL34		Zeeland	
NL341			Zeeuwsch-Vlaanderen
NL342			Overig Zeeland
NL4	ZUID-NEDERLAND		
NL41		Noord-Brabant	
NL411			West-Noord-Brabant
NL412			Midden-Noord-Brabant
NL413			Noordoost-Noord-Brabant
NL414			Zuidoost-Noord-Brabant
NL42		Limburg (NL)	
NL421			Noord-Limburg
NL422			Midden-Limburg
NL423			Zuid-Limburg

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
NLZ	EXTRA-REGIO		
NLZZ		Extra-Regio	
NLZZZ			Extra-Regio
AT			ÖSTERREICH
AT1	OSTÖSTERREICH		
AT11		Burgenland	
AT111			Mittelburgenland
AT112			Nordburgenland
AT113			Südburgenland
AT12		Niederösterreich	
AT121			Mostviertel-Eisenwurzen
AT122			Niederösterreich-Süd
AT123			Sankt Pölten
AT124			Waldviertel
AT125			Weinviertel
AT126			Wiener Umland/Nordteil
AT127			Wiener Umland/Südteil
AT13		Wien	
AT130			Wien
AT2	SÜDÖSTERREICH		
AT21		Kärnten	
AT211			Klagenfurt-Villach
AT212			Oberkärnten
AT213			Unterkärnten
AT22		Steiermark	
AT221			Graz
AT222			Liezen
AT223			Östliche Obersteiermark
AT224			Oststeiermark
AT225			West- und Südsteiermark
AT226			Westliche Obersteiermark
AT3	WESTÖSTERREICH		
AT31		Oberösterreich	
AT311			Innviertel
AT312			Linz-Wels
AT313			Mühlviertel
AT314			Steyr-Kirchdorf
AT315			Traunviertel

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
AT32		Salzburg	
AT321			Lungau
AT322			Pinzgau-Pongau
AT323			Salzburg und Umgebung
AT33		Tirol	
AT331			Außerfern
AT332			Innsbruck
AT333			Osttirol
AT334			Tiroler Oberland
AT335			Tiroler Unterland
AT34		Vorarlberg	
AT341			Bludenz-Bregenzer Wald
AT342			Rheintal-Bodenseegebiet
ATZ	EXTRA-REGIO		
ATZZ		Extra-Regio	
ATZZZ			Extra-Regio
PT			PORTUGAL
PT1	CONTINENTE		
PT11		Norte	
PT111			Minho-Lima
PT112			Cávado
PT113			Ave
PT114			Grande Porto
PT115			Tâmega
PT116			Entre Douro e Vouga
PT117			Douro
PT118			Alto Trás-os-Montes
PT15		Algarve	
PT150			Algarve
PT16		Centro (P)	
PT161			Baixo Vouga
PT162			Baixo Mondego
PT163			Pinhal Litoral
PT164			Pinhal Interior Norte
PT165			Dão-Lafões
PT166			Pinhal Interior Sul
PT167			Serra da Estrela
PT168			Beira Interior Norte
PT169			Beira Interior Sul
PT16A			Cova da Beira
PT16B			Oeste
PT16C			Médio Tejo

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
PT17		Lisboa	
PT171			Grande Lisboa
PT172			Península de Setúbal
PT18		Alentejo	
PT181			Alentejo Litoral
PT182			Alto Alentejo
PT183			Alentejo Central
PT184			Baixo Alentejo
PT185			Lezíria do Tejo
PT2	Região Autónoma dos AÇORES		
PT20		Região Autónoma dos Açores	
PT200			Região Autónoma dos Açores
PT3	Região Autónoma da MADEIRA		
PT30		Região Autónoma da Madeira	
PT300			Região Autónoma da Madeira
PTZ	EXTRA-REGIO		
PTZZ		Extra-Regio	
PTZZZ			Extra-Regio
FI			SUOMI/FINLAND
FI1	MANNER-SUOMI		
FI3		Itä-Suomi	
FI131			Etelä-Savo
FI132			Pohjois-Savo
FI133			Pohjois-Karjala
FI134			Kainuu
FI18		Etelä-Suomi	
FI181			Uusimaa
FI182			Itä-Uusimaa
FI183			Varsinais-Suomi
FI184			Kanta-Häme
FI185			Päijät-Häme
FI186			Kymenlaakso
FI187			Etelä-Karjala
FI19		Länsi-Suomi	
FI191			Satakunta
FI192			Pirkanmaa
FI193			Keski-Suomi
FI194			Etelä-Pohjanmaa
FI195			Pohjanmaa

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
FI1A		Pohjois-Suomi	
FI1A1			Keski-Pohjanmaa
FI1A2			Pohjois-Pohjanmaa
FI1A3			Lappi
FI2	ÅLAND		
FI20		Åland	
FI200			Åland
FIZ	EXTRA-REGIO		
FIZZ		Extra-Regio	
FIZZZ			Extra-Regio
SE			SVERIGE
SE0	SVERIGE		
SE01		Stockholm	
SE010			Stockholms län
SE02		Östra Mellansverige	
SE021			Uppsala län
SE022			Södermanlands län
SE023			Östergötlands län
SE024			Örebro län
SE025			Västmanlands län
SE04		Sydsverige	
SE041			Blekinge län
SE044			Skåne län
SE06		Norra Mellansverige	
SE061			Värmlands län
SE062			Dalarnas län
SE063			Gävleborgs län
SE07		Mellersta Norrland	
SE071			Västernorrlands län
SE072			Jämtlands län
SE08		Övre Norrland	
SE081			Västerbottens län
SE082			Norrbottnens län
SE09		Småland med öarna	
SE091			Jönköpings län
SE092			Kronobergs län
SE093			Kalmar län
SE094			Gotlands län
SE0A		Västsvrige	
SE0A1			Hallands län
SE0A2			Västra Götalands län

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
SEZ	EXTRA-REGIO		
SEZZ		Extra-Regio	
SEZZZ			Extra-Regio
UK			UNITED KINGDOM
UKC	NORTH EAST		
UKC1		Tees Valley and Durham	
UKC11			Hartlepool and Stockton-on-Tees
UKC12			South Teesside
UKC13			Darlington
UKC14			Durham CC
UKC2		Northumberland and Tyne and Wear	
UKC21			Northumberland
UKC22			Tyneside
UKC23			Sunderland
UKD	NORTH WEST		
UKD1		Cumbria	
UKD11			West Cumbria
UKD12			East Cumbria
UKD2		Cheshire	
UKD21			Halton and Warrington
UKD22			Cheshire CC
UKD3		Greater Manchester	
UKD31			Greater Manchester South
UKD32			Greater Manchester North
UKD4		Lancashire	
UKD41			Blackburn with Darwen
UKD42			Blackpool
UKD43			Lancashire CC
UKD5		Merseyside	
UKD51			East Merseyside
UKD52			Liverpool
UKD53			Sefton
UKD54			Wirral

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
UKE	YORKSHIRE AND THE HUMBER		
UKE1		East Riding and North Lincolnshire	
UKE11			Kingston upon Hull, City of
UKE12			East Riding of Yorkshire
UKE13			North and North East Lincolnshire
UKE2		North Yorkshire	
UKE21			York
UKE22			North Yorkshire CC
UKE3		South Yorkshire	
UKE31			Barnsley, Doncaster and Rotherham
UKE32			Sheffield
UKE4		West Yorkshire	
UKE41			Bradford
UKE42			Leeds
UKE43			Calderdale, Kirklees and Wakefield
UKF	EAST MIDLANDS		
UKF1		Derbyshire and Nottinghamshire	
UKF11			Derby
UKF12			East Derbyshire
UKF13			South and West Derbyshire
UKF14			Nottingham
UKF15			North Nottinghamshire
UKF16			South Nottinghamshire
UKF2		Leicestershire, Rutland and Northamptonshire	
UKF21			Leicester
UKF22			Leicestershire CC and Rutland
UKF23			Northamptonshire
UKF3		Lincolnshire	
UKF30			Lincolnshire
UKG	WEST MIDLANDS		
UKG1		Herefordshire, Worcestershire and Warwickshire	
UKG11			Herefordshire, County of
UKG12			Worcestershire
UKG13			Warwickshire
UKG2		Shropshire and Staffordshire	
UKG21			Telford and Wrekin
UKG22			Shropshire CC
UKG23			Stoke-on-Trent
UKG24			Staffordshire CC

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
UKG3		West Midlands	
UKG31			Birmingham
UKG32			Solihull
UKG33			Coventry
UKG34			Dudley and Sandwell
UKG35			Walsall and Wolverhampton
UKH	EAST OF ENGLAND		
UKH1		East Anglia	
UKH11			Peterborough
UKH12			Cambridgeshire CC
UKH13			Norfolk
UKH14			Suffolk
UKH2		Bedfordshire and Hertfordshire	
UKH21			Luton
UKH22			Bedfordshire CC
UKH23			Hertfordshire
UKH3		Essex	
UKH31			Southend-on-Sea
UKH32			Thurrock
UKH33			Essex CC
UKI	LONDON		
UKI1		Inner London	
UKI11			Inner London - West
UKI12			Inner London - East
UKI2		Outer London	
UKI21			Outer London - East and North East
UKI22			Outer London - South
UKI23			Outer London - West and North West
UKJ	SOUTH EAST		
UKJ1		Berkshire, Buckinghamshire and Oxfordshire	
UKJ11			Berkshire
UKJ12			Milton Keynes
UKJ13			Buckinghamshire CC
UKJ14			Oxfordshire

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
UKJ2		Surrey, East and West Sussex	
UKJ21			Brighton and Hove
UKJ22			East Sussex CC
UKJ23			Surrey
UKJ24			West Sussex
UKJ3		Hampshire and Isle of Wight	
UKJ31			Portsmouth
UKJ32			Southampton
UKJ33			Hampshire CC
UKJ34			Isle of Wight
UKJ4		Kent	
UKJ41			Medway
UKJ42			Kent CC
UKK	SOUTH WEST		
UKK1		Gloucestershire, Wiltshire and North Somerset	
UKK11			Bristol, City of
UKK12			North and North-East Somerset
			South Gloucestershire
UKK13			Gloucestershire
UKK14			Swindon
UKK15			Wiltshire CC
UKK2		Dorset and Somerset	
UKK21			Bournemouth and Poole
UKK22			Dorset CC
UKK23			Somerset
UKK3		Cornwall and Isles of Scilly	
UKK30			Cornwall and Isles of Scilly
UKK4		Devon	
UKK41			Plymouth
UKK42			Torbay
UKK43			Devon CC
UKL	WALES		
UKL1		West Wales and The Valleys	
UKL11			Isle of Anglesey
UKL12			Gwynedd
UKL13			Conwy and Denbighshire
UKL14			South-West Wales

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3	
UKL15	SCOTLAND		Central Valleys	
UKL16			Gwent Valleys	
UKL17			Bridgend and Neath Port Talbot	
UKL18			Swansea	
UKL2			East Wales	
UKL21				Monmouthshire and Newport
UKL22				Cardiff and Vale of Glamorgan
UKL23				Flintshire and Wrexham
UKL24				Powys
UKM				
UKM1			North Eastern Scotland	
UKM10				Aberdeen City, Aberdeenshire and North-East Moray
UKM2			Eastern Scotland	
UKM21				Angus and Dundee City
UKM22				Clackmannanshire and Fife
UKM23				East Lothian and Midlothian
UKM24				Scottish Borders, The
UKM25				Edinburgh, City of
UKM26				Falkirk
UKM27				Perth and Kinross and Stirling
UKM28				West Lothian
UKM3			South Western Scotland	
UKM31				East and West Dunbartonshire, Helensburgh and Lomond
UKM32				Dumfries and Galloway
UKM33		East Ayrshire and North Ayrshire Mainland		
UKM34		Glasgow City		
UKM35		Inverclyde, East Renfrewshire and Renfrewshire		
UKM36		North Lanarkshire		
UKM37		South Ayrshire		
UKM38		South Lanarkshire		
UKM4	Highlands and Islands			
UKM41		Caithness and Sutherland and Ross and Cromarty		
UKM42		Inverness and Nairn and Moray, Badenoch and Strathspey		
UKM43		Lochaber, Skye and Lochalsh and Argyll and the Islands		
UKM44		Eilean Siar (Western Isles)		
UKM45		Orkney Islands		
UKM46		Shetland Islands		

Código	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
UKN	NORTHERN IRELAND	Northern Ireland	
UKN0			
UKN01			Belfast
UKN02			Outer Belfast
UKN03			East of Northern Ireland
UKN04			North of Northern Ireland
UKN05	West and South of Northern Ireland		
UKZ	EXTRA-REGIO	Extra-regio	
UKZZ			
UKZZZ			Extra-regio

(¹) Arr. significa «Arrondissement administratif» em francês ou «Administratief arrondissement» em neerlandês

(²) Prov. significa «Province» em francês «Provincia» em neerlandês.

(³) La provincia Autonoma Bolzano/Bozen e la Provincia Autonoma Trento costituiscono la regione Trentino-Alto Adige/Südtirol.

ANEXO II

Unidades administrativas existentes

Ao nível NUTS 1, para a Bélgica «Gewesten/Régions», para a Alemanha «Länder», para Portugal «Continente, Região dos Açores e Região da Madeira», e para o Reino Unido, «Scotland, Wales, Northern Ireland and the Government Office Regions of England».

Ao nível NUTS 2, para a Bélgica «Provincies/Provinces», para a Alemanha «Regierungsbezirke», para a Grécia «periferias», para Espanha «comunidades y ciudades autonomas», para França «régions», para a Irlanda «regions», para Itália «regioni», para os Países Baixos «provincies» e para a Áustria «Länder».

Ao nível NUTS 3, para a Bélgica «arrondissementen/arrondissements», para a Dinamarca «Amtskommuner», para a Alemanha «Kreise/kreisfreie Städte», para a Grécia «nomoi», para Espanha «provincias», para França «départements», para a Irlanda «regional authority regions», para Itália «provincia», para a Suécia «län» e para a Finlândia «maakunnat/landskapen».

ANEXO III

Unidades administrativas mais pequenas

Para a Bélgica «Gemeenten/Communes», para a Dinamarca «Kommuner», para a Alemanha «Gemeinden», para a Grécia «Demoi/Koinotites», para Espanha «Municipios», para França «Communes», para a Irlanda «counties or county boroughs», para Itália «Comuni», para o Luxemburgo «Communes», para os Países Baixos «Gemeenten», para a Áustria «Gemeinden», para Portugal «Freguesias», para a Finlândia «Kunnat/Kommuner», para a Suécia «Kommuner» e para o Reino Unido «Wards».

REGULAMENTO (CE) N.º 1060/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Junho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(EUR/100 kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	67,0
	999	67,0
0707 00 05	052	88,0
	999	88,0
0709 90 70	052	64,6
	999	64,6
0805 50 10	382	54,0
	388	53,2
	400	50,6
	528	73,8
	999	57,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	74,7
	400	91,6
	508	97,7
	512	94,1
	524	47,5
	528	67,2
	720	101,6
	800	148,7
	804	79,1
	999	89,1
0809 10 00	052	221,6
	624	236,6
	999	229,1
0809 20 95	052	378,6
	064	218,7
	094	197,7
	400	263,4
	999	264,6
0809 30 10, 0809 30 90	052	115,0
	999	115,0
0809 40 05	624	223,2
	999	223,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1061/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 2003**

que fixa as restituições à exportação no âmbito dos sistemas A1 e B no sector das frutas e dos produtos hortícolas (tomates, laranjas, uvas de mesa e maçãs)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, os produtos exportados pela Comunidade podem ser objecto de uma restituição à exportação, dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, é conveniente zelar por que os fluxos comerciais anteriormente iniciados pelo regime das restituições não sejam perturbados. Por esse motivo, bem como devido à sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, é oportuno fixar as quantidades previstas por produto, com base na nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições às exportações, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/2003 ⁽⁶⁾. Essas quantidades devem ser repartidas tendo em conta o carácter mais ou menos perecível dos produtos em questão.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no comércio internacional. Devem

também ter-se em conta as despesas de comercialização e transporte, assim como o aspecto económico das exportações previstas.

- (5) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços do mercado comunitário serão determinados com base nos preços mais vantajosos para a exportação.
- (6) A restituição pode ser, para determinados produtos, diferenciada consoante o destino do produto, sempre que a situação do comércio internacional ou as exigências específicas de alguns mercados o tornem necessário.
- (7) Os tomates, as laranjas, as uvas de mesa e as maçãs das categorias Extra I e II das normas comunitárias de comercialização podem actualmente ser objecto de exportações economicamente importantes.
- (8) Para possibilitar uma utilização o mais eficaz possível dos recursos disponíveis e tendo em conta a estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente fixar as restituições à exportação segundo os sistemas A1 e B.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para o sistema A1, as taxas de restituição, o prazo do pedido de restituição e as quantidades previstas para os produtos em causa encontram-se fixados em anexo.

Para o sistema B, as taxas de restituição, o prazo de apresentação dos pedidos de certificado e as quantidades previstas para os produtos em causa encontram-se fixados em anexo.

2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁷⁾, não são imputados às quantidades referidas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 2003.

⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

⁽³⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽⁵⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 20 de 24.1.2003, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Junho de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas (tomates, laranjas, uvas de mesa e maçãs)

Código do produto ⁽¹⁾	Destino ⁽²⁾	Sistema A1 Período de pedido dos certificados de 24.6 a 9.9.2003		Sistema B Período de apresentação dos pedidos de certificados de 1.7 a 16.9.2003	
		Taxa de restituição (em EUR/t líquida)	Quantidades previstas (em t)	Taxa de restituição (em EUR/t líquida)	Quantidades previstas (em t)
0702 00 00 9100	F08	21		21	3 747
0805 10 10 9100 0805 10 30 9100 0805 10 50 9100	F00	21		21	1 229
0806 10 10 9100	F00	21		21	13 255
0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F04, F09	19		19	5 133

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

⁽²⁾ Os códigos dos destinos série «A» são definidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 3846/87.

Os códigos numéricos dos destinos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

F00: Todos os destinos à excepção da Estónia.

F03: Todos os destinos à excepção da Suíça e da Estónia.

F04: RAE Hong Kong, Singapura, Malásia, Sri Lanca, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Japão, Uruguai, Paraguai, Argentina, México e Costa Rica.

F08: Todos os destinos à excepção da Eslováquia, da Letónia, da Lituânia, da Bulgária e da Estónia.

F09:: Os destinos seguintes:

- Noruega, Islândia, Gronelândia, ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República jugoslava da Macedónia, Sérvia e Montenegro, Malta, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia, Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Chardja, Ajman, Umm al-Qi'wayn, Ras al-Khaima e Fujayra), Kuwait, Iémen, Síria, Irão e Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia,
- países e territórios de África, com exclusão da África do Sul,
- países referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 1)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1062/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 2003**

que fixa as restituições à exportação, no âmbito do sistema A1, para os frutos de casca rija (amêndoas sem casca, avelãs com casca, avelãs sem casca, nozes com casca)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução das restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas.
- (2) O n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevê que, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, e atentos os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado, os produtos exportados pela Comunidade podem ser objecto de uma restituição à exportação.
- (3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, há que zelar por que os fluxos comerciais induzidos anteriormente pelo regime de restituições não sejam perturbados. Por esse motivo, e devido à sazonalidade das exportações de frutos e produtos hortícolas, torna-se necessário fixar as quantidades previstas por produto, com base na nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação estabelecida no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/2003 ⁽⁶⁾. Essas quantidades devem ser repartidas tendo em atenção a maior ou menor perossibilidade dos produtos em causa.
- (4) O n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/96 prevê que as restituições sejam fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no comércio internacional. Devem igualmente ser tidos em conta as despesas de comercialização e de transporte e o aspecto económico das exportações previstas.

- (5) O n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevê que os preços no mercado da Comunidade sejam estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação.
- (6) A situação do comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária uma diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino do mesmo.
- (7) As amêndoas sem casca, as avelãs e as nozes com casca podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes.
- (8) Como os frutos de casca rija podem ser armazenados por períodos relativamente longos, as restituições à exportação podem ser fixadas por períodos mais dilatados.
- (9) Para possibilitar uma utilização o mais eficaz possível dos recursos disponíveis, e atenta a estrutura das exportações comunitárias, é conveniente fixar as restituições à exportação dos frutos de casca rija pelo sistema A1.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição à exportação dos frutos de casca rija, o período de apresentação dos pedidos de certificado e as quantidades previstas são fixados no anexo do presente regulamento.
2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁷⁾ não serão imputados às quantidades indicadas no anexo do presente regulamento.
3. Sem prejuízo do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, o período de validade dos certificados do tipo A1 será de três meses.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 2003.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

⁽³⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽⁵⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 20 de 24.1.2003, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão de 20 de Junho de 2003 que fixa as restituições à exportação dos frutos de casca rija (sistema A1)

Período de apresentação dos pedidos de certificado: de 24 de Junho de 2003 a 7 de Janeiro de 2004.

Código dos produtos ⁽¹⁾	Destino ⁽²⁾	Taxa de restituição (EUR/tonelada líquida)	Quantidades previstas (tonelada)
0802 12 90 9000	F00	45	1 426
0802 21 00 9000	F00	53	569
0802 22 00 9000	F00	103	3 929
0802 31 00 9000	F00	66	588

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

⁽²⁾ Os códigos dos destinos da série «A» são definidos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3846/87.

Os códigos numéricos dos destinos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos como segue:

F00: Todos os destinos diversos da Estónia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1063/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 2003**

que fixa as restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição (cerejas conservadas transitoriamente, tomates pelados, cerejas cristalizadas, avelãs preparadas, determinados sumos de laranja)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1429/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução das restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição.
- (2) Por força do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, na medida do necessário para permitir a exportação de quantidades economicamente significativas, os produtos referidos no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º do mesmo regulamento podem ser objecto de uma restituição à exportação, dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado. O n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 prevê que, no caso de a restituição para os açúcares incorporados nos produtos enumerados no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º ser insuficiente para permitir a exportação destes produtos, se aplica a restituição fixada em conformidade com o artigo 17.º do referido regulamento.
- (3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados. Por esse motivo, é oportuno fixar as quantidades previstas por produto, com base na nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/2003 ⁽⁶⁾.
- (4) Por força do n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, as restituições devem ser fixadas atendendo à situação e às perspectivas de evolução, por um lado,

dos preços dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no comércio internacional. Devem igualmente ser tidas em conta as despesas de comercialização e de transporte, bem como o aspecto económico das exportações previstas.

- (5) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, os preços, válidos no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços praticados que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação.
- (6) A situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para um dado produto, consoante o destino do produto.
- (7) Actualmente, as cerejas conservadas transitoriamente, os tomates pelados, as cerejas cristalizadas, as avelãs preparadas e determinados sumos de laranja podem ser objecto de exportações economicamente significativas.
- (8) É conveniente fixar a taxa das restituições e as quantidades previstas em consequência.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, o período de apresentação dos pedidos de certificados, o período de emissão dos certificados e as quantidades previstas são fixados no anexo.

2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁷⁾, não serão imputados às quantidades indicadas no anexo do presente regulamento

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 2003.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 72 de 14.3.2002, p. 9.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽⁵⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 20 de 24.1.2003, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2003.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do Regulamento da Comissão de 20 de Junho de 2003 que fixa as restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição (cerejas conservadas transitoriamente, tomates pelados, cerejas cristalizadas, avelãs preparadas, determinados sumos de laranja)

Período de apresentação dos pedidos de certificado: de 24 de Junho a 23 de Outubro de 2003.

Período de atribuição dos certificados: de Julho a Outubro de 2003.

Código dos produtos ⁽¹⁾	Código do destino ⁽²⁾	Taxa de restituição (em EUR/t líquidas)	Quantidades previstas (em toneladas)
0812 10 00 9100	F06	50	2 853
2002 10 10 9100	F10	45	42 477
2006 00 31 9000 2006 00 99 9100	F06	153	595
2008 19 19 9100 2008 19 99 9100	F00	59	344
2009 11 99 9110 2009 12 00 9111 2009 19 98 9112	F00	5	300
2009 11 99 9150 2009 19 98 9150	F00	29	301

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

⁽²⁾ Os códigos dos destinos série «A» são definidos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3846/87.

Os códigos numéricos dos destinos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

F00: todos os destinos, com excepção da Estónia.

F06: todos os destinos, com excepção dos países da América do Norte e da Estónia.

F10: todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América, da Eslováquia, da Letónia, da Bulgária, da Lituânia e da Estónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 1064/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Junho de 2003
relativo à suspensão da pesca industrial pelos navios arvorando pavilhão da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas ⁽³⁾, estabelece quotas de peixes industriais para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de peixes industriais nas águas da zona CIEM IV (águas norueguesas), efectuadas por navios

arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, atingiram a quota atribuída para 2003. A Suécia proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 7 de Junho de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de peixes industriais nas águas da zona CIEM IV (águas norueguesas), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, esgotaram a quota atribuída à Suécia para 2003.

É proibida a pesca de peixes industriais nas águas da zona CIEM IV (águas norueguesas) por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 7 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Jörgen HOLMQUIST

Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

REGULAMENTO (CE) N.º 1065/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 2003

relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado interno de cerca de 7 425 toneladas de arroz da colheita de 2000 na posse do organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea b), último travessão, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que fixa os processos e condições da colocação à venda do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção ⁽³⁾, fixa as disposições relativas aos mencionados procedimentos e condições.
- (2) A quantidade de arroz *paddy* de grãos redondos, médios ou longos A da colheita de 2000, armazenada actualmente pelo organismo de intervenção espanhol, é considerável e o período de armazenamento muito prolongado. É oportuno proceder à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado interno de cerca de 7 425 toneladas de arroz *paddy* de grãos redondos, médios ou longos A da colheita de 2000, na posse do organismo de intervenção espanhol.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção espanhol realizará um concurso permanente, nas condições fixadas no Regulamento (CEE) n.º 75/91, para venda no mercado interno de cerca de 7 425 toneladas de arroz *paddy* de grãos redondos, médios ou longos A da colheita de 2000, na sua posse.

Artigo 2.º

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 2 de Julho de 2003.
2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial expira em 30 de Julho de 2003.
3. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção espanhol:

Fondo Español de Garantía Agraria (FEGA)
Beneficencia, 8
E-28004 Madrid
Telex: 23427 FEGA E
Fax: (34) 915 21 98 32, (34) 915 22 43 87.

Artigo 3.º

O organismo de intervenção espanhol comunicará à Comissão, o mais tardar até terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1066/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 2003**

**relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de sorgo armazenado pelo
organismo de intervenção francês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 ⁽⁶⁾, estabelece as normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção.
- (3) Na actual situação de mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 6 575 toneladas de sorgo na posse do organismo de intervenção francês.
- (4) A fim de assegurar a regularidade das operações e o seu controlo, devem ser estabelecidas regras especiais. Para tanto, é adequado prever um sistema de garantia, que assegure o cumprimento dos objectivos pretendidos, evitando, ao mesmo tempo, encargos excessivos para os operadores. É, pois, conveniente derogar de determinadas regras, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.
- (5) No caso de o levantamento do sorgo ser retardado mais de cinco dias, ou de a liberação dum a garantias exigidas ser adiada, por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-Membro em causa deve pagar indemnizações.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sob reserva das disposições do presente regulamento, o organismo de intervenção francês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de sorgo na sua posse.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 27.4.1996, p. 13.

Artigo 2.º

1. O concurso diz respeito a uma quantidade máxima de 6 575 toneladas de sorgo, que devem ser exportadas para todos os países terceiros.
2. A quantidade de sorgo referida no n.º 1 é armazenada nas regiões mencionadas no anexo I.

Artigo 3.º

1. Em relação às exportações realizadas a título do presente regulamento não são aplicáveis quaisquer restituições, taxas de exportação, ou aumentos mensais.
2. Não é aplicável o n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.
3. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço que deve ser pago para a exportação é o mencionado na proposta, sem suplemento mensal.

Artigo 4.º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.
2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação feitos no âmbito do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁷⁾.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 3 de Julho de 2003, às 9 horas (hora de Bruxelas).
2. O prazo de apresentação das propostas relativas ao concurso parcial seguinte termina à quinta-feira, às 9 horas (hora de Bruxelas).
3. O último concurso parcial termina em 27 de Maio de 2004, às 9 horas (hora de Bruxelas).
4. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção francês.

⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

Artigo 6.º

1. O organismo de intervenção, a pessoa que explora o entreposto e o adjudicatário, se este o desejar, procedem, de comum acordo, quer antes, quer no momento da saída de armazém, à selecção do adjudicatário, a uma colheita de amostras contraditórias, colhidas de acordo com a frequência de, no mínimo, uma colheita por cada 500 toneladas, assim como à respectiva análise. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, com a condição de este não ser a pessoa que explora o entreposto.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise são efectuadas no prazo de sete dias úteis a contar da data do pedido do adjudicatário, ou no prazo de três dias úteis, se a colheita de amostras for feita no momento da saída do armazém.

Os resultados das análises são comunicados à Comissão, em caso de contestação.

2. O adjudicatário deve aceitar o lote tal e qual, se o resultado final das análises efectuadas nas amostras revelar uma qualidade:

- a) superior à anunciada no aviso de concurso,
- b) superior às características mínimas exigíveis na intervenção, mas inferior à qualidade descrita no aviso de concurso, continuando, no entanto, dentro do limite de um desvio que pode ir até:
 - um quarto de ponto percentual, para o teor máximo de taninos,
 - um ponto de ponto percentual, para o teor de humidade,
 - meio ponto de ponto percentual, para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CE) n.º 824/2000 da Comissão ⁽¹⁾ e
 - meio ponto de ponto percentual, para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CE) n.º 824/2000, sem, contudo, alterar as percentagens admissíveis para as sementes nocivas e a cravagem.

Se o resultado final das análises efectuadas nas amostras revelar uma qualidade superior às características mínimas exigíveis na intervenção, mas inferior à qualidade descrita no aviso de concurso e revelando uma diferença que exceda o desvio referido no primeiro parágrafo da alínea b), o adjudicatário pode:

- quer aceitar o lote tal e qual,
- quer recusar tomar a cargo o lote em causa.

No caso previsto no segundo travessão do segundo parágrafo, o adjudicatário só é liberado de todas as suas obrigações quanto ao lote em causa, incluindo as garantias, depois de ter informado, sem demora, a Comissão e o organismo de intervenção, utilizando para tanto o formulário constante do anexo II.

Se o resultado final das análises efectuadas nas amostras revelar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis na intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. Só é liberado de todas as suas obrigações quanto ao lote em causa, incluindo as garantias, depois de ter informado, sem demora, a Comissão e o organismo de intervenção, utilizando para tanto o formulário constante do anexo II.

3. Nos casos previstos no segundo parágrafo, segundo travessão e no terceiro parágrafo do n.º 2, o adjudicatário pode pedir ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de cevada de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Nesse caso, a garantia não é liberada. A substituição do lote deve ter lugar dentro do prazo máximo de três dias seguintes ao pedido do adjudicatário. O adjudicatário informa de tal a Comissão, sem demora, utilizando para tanto o formulário constante do anexo II.

Se, dentro do prazo máximo de um mês seguinte à data do primeiro pedido de substituição apresentado pelo adjudicatário, na sequência das sucessivas substituições, o adjudicatário não obteve um lote de substituição da qualidade prevista, é liberado de todas as suas obrigações, incluindo as garantias, depois de ter informado, sem demora, a Comissão e o organismo de intervenção, utilizando, para tanto, o formulário constante do anexo II.

4. Se a saída do sorgo do armazém tiver lugar antes dos resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário, a partir do levantamento do lote, sem prejuízo das vias de recurso de que o adjudicatário poderia dispor, relativamente à pessoa que explora o entreposto.

5. As despesas relativas às colheitas de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, com excepção das referidas no terceiro parágrafo do n.º 2, em que o resultado final das análises revele uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis na intervenção, estão a cargo do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), dentro do limite duma análise por 500 toneladas, com excepção das despesas de transferências de silos. As despesas de transferências de silos e as análises suplementares eventuais pedidas pelo adjudicatário ficam a cargo deste último.

Artigo 7.º

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, dos documentos relativos à venda da cevada, em conformidade com o presente regulamento e, nomeadamente, do certificado de exportação, da ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, da declaração de exportação e, se for caso disso, do exemplar T5 deve constar a menção seguinte:

- Sorgo de intervenció n sin aplicació n de restitució n ni gravamen, Reglamento (CE) nº 1066/2003
- Sorghum fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) nr. 1066/2003
- Interventionsorghum ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 1066/2003
- Σόργος παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1066/2003
- Intervention sorghum without application of refund or tax, Regulation (EC) No 1066/2003
- Sorgho d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) nº 1066/2003
- Sorgo d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 1066/2003

⁽¹⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 31.

- Sorghum uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 1066/2003
- Sorgo de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n.º 1066/2003
- Interventiodurraa, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetus (EY) N:o 1066/2003
- Interventionsorghum, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 1066/2003.

Artigo 8.º

1. A garantia constituída em aplicação do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 deve ser liberada logo que os certificados de exportação sejam entregues aos adjudicatários.
2. Em derrogação do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a obrigação de exportar é coberta por uma garantia cujo montante é igual à diferença entre o preço de intervenção válido no dia da adjudicação e o preço adjudicado e nunca inferior a 10 euros por tonelada. Essa garantia é constituída por metade desse montante, no momento da emissão do certificado, e a restante metade antes do levantamento dos cereais.
3. Em derrogação do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a parte do montante dessa garantia constituída quando da emissão do certificado deve ser liberada no

prazo de 20 dias úteis seguintes à data em que o adjudicatário fornece prova de que o cereal retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade.

4. Em derrogação do n.º 3, segundo travessão, do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o montante restante deve ser liberado no prazo de 15 dias úteis seguintes à data em que o adjudicatário apresente as provas mencionadas no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão ⁽¹⁾.

5. Excepto em casos excepcionais, devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de inquérito administrativo, qualquer liberação das garantias previstas nos n.ºs 1, 3 e 4, efectuada fora dos prazos indicados nesses números, será objecto de indemnização por parte do Estado-Membro, igual a 0,015 euros por 10 toneladas e por dia de atraso.

A referida indemnização não é tomada a cargo pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA).

Artigo 9.º

O organismo de intervenção francês comunica à Comissão as propostas recebidas, o mais tardar duas horas após o termo do prazo para apresentação das propostas. Devem ser transmitidas mediante a utilização do formulário constante do anexo III.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidade
Lyon	6 575

ANEXO II

Comunicação de recusa e de eventual troca de lotes no âmbito do concurso permanente para exportação de sorgo na posse do organismo de intervenção francês

[N.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1066/2003]

— Nome do proponente declarado adjudicatário:

— Data da adjudicação:

— Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número del lote	Quantidade (toneladas)	Endereço do silo	Justificação da recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none">— teor em taninos— % de grãos germinados— % de impurezas diversas (<i>Schwarzbesatz</i>)— % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita— outras

ANEXO III

Formulário (*)

Concurso permanente para a exportação de sorgo na posse do organismo de intervenção francês

[Regulamento (CE) n.º 1066/2003]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (toneladas)	Preço da proposta (euros por tonelada) ⁽¹⁾	Bonificações (+) Descontos por avarias em transporte (-) (euros por tonelada) (<i>pro memoria</i>)	Custos comerciais (euros por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

⁽¹⁾ Este preço inclui as bonificações ou os descontos por avarias em transporte relativos ao lote a que a proposta se refere.

(*) Transmitir à DG AGRI (C/1):

— por fax:	(32-2) 296 49 56
	(32-2) 295 25 15

REGULAMENTO (CE) N.º 1067/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2002 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado B de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 16 a 19 de Junho de 2003, em 295,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 1068/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1896/2002 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 16 a 19 de Junho de 2003, em 138,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 1069/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1897/2002 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 16 a 19 de Junho de 2003, em 131,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 1070/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 2003

que altera, pela terceira vez, o Regulamento (CE) n.º 1081/2000 do Conselho que proíbe a venda, o fornecimento e a exportação para a Birmânia/Mianmar de equipamento susceptível de ser utilizado para actividades de repressão interna ou de terrorismo e que congela os fundos de determinadas pessoas ligadas a importantes cargos públicos nesse país

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1081/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, que proíbe a venda, o fornecimento e a exportação para a Birmânia/Mianmar de equipamento susceptível de ser utilizado para actividades de repressão interna ou de terrorismo e que congela os fundos de determinadas pessoas ligadas a importantes cargos públicos nesse país ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 744/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o primeiro travessão do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1081/2000 enumera as pessoas a que é aplicável o congelamento de fundos previsto nesse regulamento.
- (2) O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2000 autoriza a Comissão a alterar o anexo II, tendo em conta as decisões que actualizam o anexo da Posição Comum 2000/346/PESC ⁽³⁾. Em conformidade com o artigo 11.º da Posição Comum 2003/297/PESC ⁽⁴⁾, as referências à Posição Comum 2000/346/PESC devem entender-se como referências à Posição Comum 2003/297/PESC.

- (3) A Decisão 2003/461/PESC do Conselho ⁽⁵⁾ altera o anexo da Posição Comum 2003/297/PESC, que contém a lista das pessoas a que são aplicáveis as medidas restritivas definidas na referida posição comum. O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1081/2000 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (4) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1081/2000 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Christopher PATTEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 122 de 24.5.2000, p. 29.

⁽²⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 20.

⁽³⁾ JO L 122 de 24.5.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 36.

⁽⁵⁾ Ver página 116 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Lista de pessoas a que se refere o artigo 1.º*A. Conselho de Estado para a Paz e o Desenvolvimento (SPDC)*

1. General Than Shwe	Presidente (2.2.1933, Kyaukse)
2. Daw Kyaing Kyaing	Esposa do general Than Shwe
3. Daw Thandar Shwe	Familiar do general Than Shwe
4. Daw Khin Pyone Shwe	Familiar do general Than Shwe
5. Daw Aye Aye Thit Shwe	Familiar do general Than Shwe
6. Ma Thidar Htun	Familiar do general Than Shwe
7. Vice-General Maung Aye	Vice-Presidente (25.12.1937, Kon Balu)
8. Daw Mya Mya San	Esposa do vice-general Maung Aye
9. Nandar Aye	Familiar do vice-general Maung Aye
10. General Khin Nyunt	Secretário 1 (11.10.1939, Kyauktan)
11. Dr. Khin Win Shwe	Esposa do general Khin Nyunt
12. U Ye Naing Win	Familiar do general Khin Nyunt
13. Tenente-Coronel Zaw Naing Oo	Familiar do general Khin Nyunt
14. Tenente-General Soe Win	Secretário 2
15. Daw Than Than Nwe	Esposa do tenente-general Soe Win
16. Tenente-General Thura Shwe Mann	Chefe do Estado-Maior, coordenador das Operações Especiais
17. Daw Khin Lay Thet	Esposa do tenente-general Thura Shwe Mann
18. Tenente-General Thein Sein	General Adjunto
19. Daw Khin Khin Win	Esposa do tenente-general Thein Sein
20. Tenente-General Thiha Thura Tin Aung Myint Oo	Quartel-Mestre-General
21. Daw Khin Saw Hnin	Esposa do tenente-general Thiha Thura Tin Aung Myint Oo
22. Tenente-General Kyaw Win	Chefe do Serviço de Formação das Forças Armadas
23. Daw San San Yee	Esposa do tenente-general Kyaw Win
24. Tenente-General Tin Aye	Chefe do Abastecimento Militar, Chefe do UMEH
25. Daw Kyi Kyi Ohn	Esposa do tenente-general Tin Aye
26. Tenente-General Ye Myint	Chefe do Serviço de Operações Especiais 1 (Kachin, Chin, Sagaing, Magwe, Mandalay)
27. Dr. Tin Lay Myint	Esposa do tenente-general Ye Myint
28. Tenente-General Aung Htwe	Chefe do Serviço de Operações Especiais 2 (Kayah, Shan)
29. Daw Khin Hnin Wai	Esposa do tenente-general Aung Htwe
30. Tenente-General Khin Maung Than	Chefe do Serviço de Operações Especiais 3 (Pegu, Rangum, Irrawaddy, Arakan)
31. Daw Marlar Tint	Esposa do tenente-general Khin Maung Than
32. Tenente-General Maung Bo	Chefe do Serviço de Operações Especiais 4 (Karen, Mon, Tenasserim)
33. Daw Khin Lay Myint	Esposa do tenente-general Maung Bo

B. Ex-membros do SLORC e do SPDC

1. Tenente-General Phone Myint (5.1.1931)
2. Tenente-General Aung Ye Kyaw (12.12.1930)
3. Tenente-General Chit Swe (18.1.1932)
4. Tenente-General Mya Thin (31.12.1931)

5. Tenente-General Kyaw Ba (7.6.1932)
6. Tenente-General Tun Kyi (1.5.1938)
7. Tenente-General Myo Nyunt (30.9.1930)
8. Tenente-General Maung Thint (25.8.1932)
9. Tenente-General Aye Thoung (13.3.1930)
10. Tenente-General Kyaw Min (22.6.1932, Hanzada)
11. Tenente-General Maung Hla
12. Major-General Soe Myint
13. Comodoro Nyunt Thein
14. Major-General Kyaw Than (14.6.1941, Bago)

C. *Comandantes Regionais*

- | | |
|------------------------------------|--|
| 1. Major-General. Myint Swe | Rangum |
| 2. Daw Khin Thet Htay | Esposa do major-general Myint Swe |
| 3. Major-General Ye Myint | Centro — Divisão de Mandalay |
| 4. Daw Myat Ngwe | Esposa do major-general Ye Myint |
| 5. Major-General Soe Naing | Noroeste — Divisão de Sagaing |
| 6. Daw Tin Tin Latt | Esposa do major-general Soe Naing |
| 7. Major-General Maung Maung Swe | Norte — Estado de Kachin |
| 8. Daw Tin Tin Nwe | Esposa do major-general Maung Maung Swe |
| 9. Major-General Myint Hlaing | Nordeste — Estado de Shan(Norte) |
| 10. Daw Khin Thant Sin | Esposa do major-general Myint Hlaing |
| 11. Major-General Khin Zaw | Triângulo — Estado de Shan (Leste) |
| 12. Daw Khin Pyone Win | Esposa do major-general Khin Zaw |
| 13. Major-General Khin Maung Myint | Leste — Estado de Shan (Sul) |
| 14. Daw Win Win Nu | Esposa do major-General Khin Maung Myint |
| 15. Major-General Thura Myint Aung | Sudeste — Estado de Mon |
| 16. Daw Than Than Nwe | Esposa do major-general Thura Myint Aung |
| 17. Major-General Thar Aye | Costa — Divisão de Tenasserim |
| 18. Daw Wai Wai Khaing | Esposa do major-general Thar Aye |
| 19. Brigadeiro-General Ko Ko | Sul — Divisão de Pegu |
| 20. Daw Sat Nwan Khun Sum | Esposa do brigadeiro-general Ko Ko |
| 21. Major-General Htay Oo | Sudoeste — Divisão de Irrawaddy |
| 22. Daw Ni Ni Win | Esposa do major-general Htay Oo |
| 23. Major-General Maung Oo | Oeste — Estado de Arakan |
| 24. Dr. Daw Nyunt Nyunt Oo | Esposa do major-general Maung Oo |

D. *Comandantes Regionais Adjuntos*

- | | |
|--------------------------------------|---------------------|
| 1. Brigadeiro-General Hsan Hsint | Rangum |
| 2. Brigadeiro-General Nay Win | Centro |
| 3. Brigadeiro-General Soe Myint | Comando do Noroeste |
| 4. Brigadeiro-General San Tun | Norte |
| 5. Brigadeiro-General Hla Myint | Nordeste |
| 6. Coronel Myint Aung | Leste |
| 7. Brigadeiro-General Myo Hla | Sudeste |
| 8. Brigadeiro-General Tin Latt | Costa |
| 9. Brigadeiro-General Thura Maung Ni | Sul |

10. Brigadeiro-General Tint Swe	Sudoeste
11. Brigadeiro-General Phone Swe	Oeste
E. <i>Outros Comandantes de Estado/Divisão</i>	
1. Coronel Thein Kyaing	Divisão de Magwe
2. Coronel Aung Thwin	Estado de Chin
3. Coronel Saw Khin Soe	Estado de Karen
4. Coronel Thein Swe	Estado de Kayah
F. <i>Ministros</i>	
1. U Than Shwe	Gabinete do Primeiro-Ministro
2. U Pan Aung	Gabinete do Primeiro-Ministro
3. Daw Nyunt Nyunt Lwin	Esposa de U Pan Aung
4. Tenente-General Min Thein	Gabinete do Presidente do SPDC
5. Daw Khin Than Myint	Esposa do tenente-general Min Thein
6. Brigadeiro-General D O Abel	Gabinete do Presidente do SPDC
7. Daw Khin Thein Mu	Esposa do brigadeiro-general D O Abel
8. Major-General Nyunt Tin	Agricultura e Irrigação
9. Daw Khin Myo Oo	Esposa do major-general Nyunt Tin
10. Brigadeiro-General Pyi Sone	Comércio
11. Daw Aye Pyai Wai Khin	Esposa do brigadeiro-general Pyi Sone
12. Kalyar Pyay Wai Shan	Familiar do brigadeiro-general Pyi Sone
13. Pan Thara Pyay Shan	Familiar do brigadeiro-general Pyi Sone
14. Major-General Saw Tun	Construção
15. Daw Myint Myint Ko	Esposa do major-general Saw Tun
16. Tenente-General Tin Ngwe	Cooperativas
17. Daw Khin Hla	Esposa do tenente-general Tin Ngwe
18. Major-General Kyi Aung	Cultura
19. Daw Khin Khin Lay	Esposa do major-general Kyi Aung
20. U Than Aung	Educação
21. Daw Win Shwe	Esposa de U Than Aung
22. Major-General Tin Htut	Electricidade
23. Daw Tin Tin Nyunt	Esposa do major-general Tin Htut
24. Brigadeiro-General Lun Thi	Energia
25. Daw Khin Mar Aye	Esposa do brigadeiro-general. Lun Thi
26. Daw Mya Sein Aye	Familiar do brigadeiro-general Lun Thi
27. Major-General Hla Tun	Finanças e Receitas Públicas
28. U Win Aung	Negócios Estrangeiros (28.02.1944, Dawei)
29. Daw San Yon	Esposa de U Win Aung
30. U Thaung Su Nyein	Familiar de U Win Aung
31. U Aung Phone	Florestas
32. Daw Khin Sitt Aye	Esposa de U Aung Phone
33. U Sitt Thwe Aung	Familiar de U Aung Phone
34. U Sitt Thaing Aung	Familiar de U Aung Phone
35. Professor Dr. Kyaw Myint	Saúde
36. Daw Nilar Thaw	Esposa do Prof. Dr. Kyaw Myint
37. Coronel Tin Hlaing	Assuntos Internos

38. Daw Khin Hla Hla	Esposa do coronel Tin Hlaing
39. Major-General Sein Htwa	Imigração e População, Previdência, Assistência e Repovoamento
40. Daw Khin Aye	Esposa do major-general Sein Htwa
41. U Aung Thaug	Indústria I
42. Daw Khin Khin Yi	Esposa do U Aung Thaug
43. Major-General Saw Lwin	Indústria II (1939)
44. Daw Moe Moe Myint	Esposa do major-general Saw Lwin
45. Brigadeiro-General Kyaw Hsan	Informação
46. Daw Kyi Kyi Win	Esposa do brigadeiro-general Kyaw Hsan
47. U Tin Winn	Trabalho
48. Daw Khin Nu	Esposa de U Tin Winn
49. Daw May Khin Tin Win Nu	Familiar de U Tin Winn
50. Brigadeiro-General Maung Maung Thein	Pecuária e Pescas
51. Daw Myint Myint Aye	Esposa do brigadeiro-general Maung Maung Thein
52. Brigadeiro-General Ohn Myint	Minas
53. Daw San San	Esposa do brigadeiro-general Ohn Myint
54. Maung Thet Naing Oo	Familiar do brigadeiro-general Ohn Myint
55. Maung Min Thet Oo	Familiar do brigadeiro-general Ohn Myint
56. U Soe Tha	Planeamento Nacional e Desenvolvimento Económico
57. Daw Kyu Kyu Win	Esposa de U Soe Tha
58. Coronel Thein Nyunt	Progresso das Zonas Fronteiriças, Raças Nacionais, Desenvolvimento
59. Daw Kyin Khine	Esposa do coronel Thein Nyunt
60. Major-General Aung Min	Transportes Ferroviários
61. Daw Wai Wai Thar	Esposa do major-general Aung Min
62. U Aung Khin	Assuntos Religiosos
63. Daw Yin Yin Nyunt	Esposa de U Aung Khin
64. U Thaug	Ciência e Tecnologia
65. Daw May Kyi Sein	Esposa de U Thaug
66. Brigadeiro-General Thura Aye Myint	Desporto
67. Daw Aye Aye	Esposa do brigadeiro-general Thura Aye Myint
68. Brigadeiro-General Thein Zaw	Telecomunicações, Correios e Telégrafos, Hotelaria e Turismo
69. Daw Mu Mu Win	Esposa do brigadeiro-general Thein Zaw
70. Major-General Hla Myint Swe	Transportes
71. Daw San San Myint	Esposa do major-general Hla Myint Swe
72. Brigadeiro-General Thein Zaw	Turismo
 G. <i>Ministros Adjuntos</i>	
1. U Hset Maung	Gabinete do Presidente do SPDC
2. Brigadeiro-General Khin Maung	Agricultura e Irrigação
3. U Ohn Myint	Agricultura e Irrigação
4. Brigadeiro-General Myint Thein	Construção
5. U Soe Nyunt	Cultura
6. U Myo Nyunt	Educação
7. Brigadeiro-General Soe Win Maung	Educação
8. U Myo Myint	Electricidade
9. U Tin Tun	Energia

10. Brigadeiro-General Thein Aung	Energia
11. U Khin Maung Win	Negócios Estrangeiros
12. Brigadeiro-General Than Tun	Finanças e Receitas Públicas
13. Coronel Thaik Tun	Florestas
14. Professor Dr. Mya Oo	Saúde
15. Brigadeiro-General Thura Myint Maung	Administração Interna
16. Brigadeiro-General Aye Myint Kyu	Hotelaria e Turismo
17. Daw Khin Swe Myint	Esposa do brigadeiro-general Aye Myint Kyu
18. U Mung Aung	Imigração e População
19. Brigadeiro-General Thein Tun	Indústria I
20. Brigadeiro-General Kyaw Win	Indústria I
21. Brigadeiro-General Aung Thein Lin	Indústria II
22. Tenente-Coronel Khin Maung Kyaw	Indústria II
23. Brigadeiro-General Aung Thein	Informação
24. Brigadeiro-General Win Sein	Trabalho
25. U Aung Thein	Pecuária e Pescas
26. U Myint Thein	Minas
27. U Kyaw Tin	Progresso das Zonas Fronteiriças, Raças Nacionais, Desenvolvimento
28. Brigadeiro-General Than Tun	Progresso das Zonas Fronteiriças, Raças Nacionais, Desenvolvimento
29. Thura U Thaug Lwin	Transportes Ferroviários
30. Brigadeiro-General Thura Aung Ko	Assuntos Religiosos
31. U Nyi Hla Nge	Ciência e Tecnologia
32. Dr. Chan Nyein	Ciência e Tecnologia
33. U Hlaing Win	Previdência, Assistência e Repovoamento
34. Brigadeiro-General Maung Maung	Desporto
35. Brigadeiro-General Kyaw Myint	Transportes
36. U Pe Than	Transportes
H. <i>Ex-membros do Governo</i>	
1. U Khin Maung Thein	Ministro das Finanças e das Receitas Públicas (Aposentado a 1.2.2003)
2. Daw Su Su Thein	Esposa de U Khin Maung Thein
3. Major-General Ket Sein	Ministro da Saúde (Aposentado a 1.2.2003)
4. Daw Yin Yin Myint	Esposa do major-general Ket Sein
5. U Nyunt Swe	Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros
I. <i>Outros cargos do sector do Turismo</i>	
1. Tenente-Coronel (aposentado) Khin Maung Latt	Director-Geral
2. Capitão (aposentado) Htay Aung	Administrador Delegado
3. U Tin Maung Swe	Administrador Geral
4. U Khin Maung Soe	Administrador Geral
5. U Tint Swe	Administrador Geral
J. <i>Oficiais superiores do Ministério da Defesa</i>	
1. Vice-Alm. Kyi Min	Comandante-Chefe (Marinha)
2. Comodoro Soe Thein	Chefe do Estado-Maior (Marinha)
3. Brigadeiro-General Myat Hein	Comandante-Chefe (Força Aérea)

4. Brigadeiro-General Maung Nyo	Vice-General Adjunto
5. Brigadeiro-General Soe Maung	Juiz Advogado-Geral
6. Major-General Lun Maung	Inspecção Geral
7. Brigadeiro-General Saw Hla	Chefe da Polícia Militar
8. Coronel Sein Lin	Director do Abastecimento Militar
9. Brigadeiro-General Kyi Win	Director da Artilharia e Blindados
10. Coronel Than Sein	Director do Hospital dos Serviços da Defesa
11. Brigadeiro-General Win Hlaing	Director das Aquisições
12. Brigadeiro-General Khin Aung Myint	Director das Relações Públicas e da Guerra Psicológica
13. Brigadeiro-General Than Maung	Director das Milícias Populares e da Guarda de Fronteiras
14. Brigadeiro-General Aung Myint	Director das Transmissões
15. Brigadeiro-General Than Htay	Director do Abastecimento e Transportes
16. Brigadeiro-General Khin Maung Tint	Director da Tipografia de Segurança
17. Brigadeiro General Hsan Hsint	Nomeações Militares
18. Vice-Almirante Kyi Min	Comandante-Chefe (Marinha)
19. Daw Aye Aye	Esposa do vice-almirante Kyi Min
20. Brigadeiro-General Myat Hein	Comandante-Chefe (Forças Armadas)
21. Daw Htwe Htwe Nyunt	Esposa do brigadeiro-general Myat Hein

K. *Membros do Gabinete do Chefe dos Serviços de Informações Militares (OCMI)*

1. Brigadeiro-General Myint Aung Zaw	Administração
2. Brigadeiro-General Hla Aung	Formação
3. Brigadeiro-General Thein Swe	Relações Externas
4. Brigadeiro-General Kyaw Han	Ciência e Tecnologia
5. Brigadeiro-General Than Tun	Política e Contra-Espionagem
6. Coronel Hla Min	Adjunto
7. Coronel Tin Hla	Adjunto
8. Brigadeiro-General Myint Zaw	Segurança e Informações em matéria de Fronteiras
9. Brigadeiro-General Kyaw Thein	Grupos Étnicos e Grupos de Cessar-Fogo. Luta contra a Droga. Informações dos ramos da Marinha e da Força Aérea
10. Coronel San Pwint	Adjunto

L. *Oficiais encarregados da gestão das prisões e da polícia*

Coronel Ba Myint	Director-Geral do Departamento das Prisões (Ministério da Administração Interna)
------------------	--

M. *Associação «União, Solidariedade e Desenvolvimento» (USDA)*

1. U Ko Lay	Presidente da Câmara de Rangum e dirigente do Comité para o Desenvolvimento da Cidade (secretário)
2. Daw Khin Khin	Esposa de U Ko Lay
3. San Win	Familiar de U Ko Lay
4. Than Han	Familiar de U Ko Lay
5. Khin Thida	Familiar de U Ko Lay
6. U Thein Sein	Vice-Ministro da Informação (Membro do CEC)
7. Daw Khin Khin Wai	Esposa de U Thein Sein
8. Coronel Thaik Tun	Vice-Ministro das Florestas (CEC)
9. Daw Nwe Nwe Kyi	Esposa do coronel Thaik Tun
10. Myo Win Thaik	Familiar do coronel Thaik Tun
11. Khin Sandar Tun	Familiar do coronel Thaik Tun

- | | |
|--|--|
| 12. Khin Nge Nge Tun | Familiar do coronel Thaik Tun |
| 13. Khin Ei Shwe Zin Tun | Familiar do coronel Thaik Tun |
| 14. Thura Aung Ko | Vice-Ministro dos Assuntos Religiosos (Membro do CEC) |
| 15. Brigadeiro-General Thein Aung | Vice-Ministro da Energia (Membro do CEC) |
| 16. Brigadeiro-General Thura Myint Maung | Vice-Ministro da Administração Interna (Membro do CEC) |
| 17. Zin Myint Maung | Familiar do brigadeiro-general Thura Myint Maung |
| 18. Coronel Maung Par | Vice-Presidente do Comité para o Desenvolvimento da Cidade de Rangum (Membro do CEC) |
| 19. Daw Khin Nyunt Myaing | Esposa do coronel Maung Par |
| 20. Dr. Naing Win Par | Familiar do coronel Maung Par |
| 21. Aung Thein Lin | Vice-Ministro da Indústria II (Membro do CEC) |

N. *Pessoas que beneficiam da política económica do Governo*

- | | |
|-----------------------------------|------------------------------|
| 1. U Khin Shwe | Zaykabar Co. |
| 2. U Aung Ko Win (Saya Kyaung) | Kanbawza Bank |
| 3. U Aik Tun | Asia Wealth Bank Olympic Co. |
| 4. U Tun Myint Naing (Steven Law) | Asia World Co. |
| 5. U Htay Myint | Yuzana Co. |
| 6. Tayza | Htoo Trading |
| 7. Daw Thidar Zaw | Esposa de Tayza |

O. *Empresas públicas*

- | | |
|-----------------------------------|---|
| 1. Coronel Myint Aung | Administrador Delegado da Myawaddy Trading Company |
| 2. Coronel Myo Myint | Administrador Delegado da Bandoola Transportation Co. Ltd. |
| 3. Coronel (aposentado) Thant Zin | Administrador Delegado da Myanmar Land and Development |
| 4. Major Hla Kyaw | Director do Myawaddy Advertising Enterprises |
| 5. Coronel Aung Sun | Administrador Delegado da Hsinmin Cement Plant Construction Project |
| 6. Coronel Ye Htut | Myanmar Economic Corporation |
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1071/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 2003

relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2305/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 prevê, caso seja feita referência específica ao referido número aquando da fixação de uma restituição à exportação, um prazo de três dias úteis após o dia da apresentação do pedido para a emissão dos certificados de exportação com prefixação da restituição. O referido artigo prevê igualmente que a Comissão fixe uma percentagem única de redução de quantidades se os pedidos de certificados de exportação excederem as quantidades que podem ser destinadas à exportação. O Regulamento (CE) n.º 901/2003 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa as restituições no âmbito do procedimento previsto no número acima referido para uma quantidade de 500 toneladas para o conjunto dos destinos R02 e R03 definidos no anexo do mencionado regulamento.

- (2) Para o conjunto dos destinos R02 e R03, as quantidades pedidas em 18 de Junho de 2003 excedem a quantidade disponível. É, portanto, necessário fixar uma percentagem de redução para os pedidos de certificados de exportação apresentados em 18 de Junho de 2003.
- (3) Atendendo à sua finalidade, as disposições do presente regulamento devem produzir efeitos a partir da data da sua publicação no Jornal Oficial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o conjunto dos destinos R02 e R03 definidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 901/2003, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz com prefixação da restituição, apresentados em 18 de Junho de 2003 no âmbito do mencionado regulamento, darão lugar à emissão de certificados para as quantidades solicitadas corrigidas pela percentagem de redução de 100 %.

Artigo 2.º

Para o conjunto dos destinos R02 e R03 definidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 901/2003, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz apresentados a partir de 19 de Junho de 2003 não darão lugar à emissão de certificados de exportação no âmbito do mencionado regulamento (CE).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 92.

⁽⁵⁾ JO L 127 de 23.5.2003, p. 40.

**DIRECTIVA 2003/62/CE DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 2003**

que altera as Directivas 86/362/CEE e 90/642/CEE do Conselho no respeitante aos teores máximos de resíduos de hexaconazol, clofentezina, miclobutanil e procloraz

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nos e sobre cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Regulamento (CE) n.º 807/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2002/79/CE ⁽⁵⁾ da Comissão fixou teores máximos de resíduos para determinadas combinações pesticida/produto alimentar.
- (2) Na sequência da publicação da Directiva 2002/79/CE, a Comissão recebeu pedidos, apoiados por dados complementares, com vista à reapreciação dos teores máximos de resíduos fixados pela Directiva 2002/79/CE para determinadas combinações pesticida/produto alimentar. Os pedidos e os dados foram examinados e, relativamente a algumas combinações, os dados foram considerados suficientes para justificar a fixação de um limite máximo de resíduos acima do limite de determinação analítica.
- (3) A exposição aguda e a exposição ao longo da vida dos consumidores aos pesticidas em causa por via de produtos alimentares que contenham resíduos dos mesmos decorrentes da sua utilização para fins fitossanitários ou, quando aplicável, em medicina veterinária, foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade Europeia e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ⁽⁶⁾, tendo sido calculado que os teores máximos de resíduos fixados na presente directiva não implicam a superação das doses diárias aceitáveis nem das doses agudas de referência.

⁽¹⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.

⁽⁴⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 36.

⁽⁵⁾ JO L 291 de 28.10.2002, p. 1.

⁽⁶⁾ Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues — edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/Programa alimentar em colaboração com o comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

- (4) Os parceiros comerciais da Comunidade serão consultados, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, sobre os teores fixados na presente directiva e os comentários produzidos serão tidos em conta.
- (5) Foram tidos em conta os pontos de vista manifestados pelo Comité Científico das Plantas, nomeadamente os seus pareceres e recomendações relativos à protecção dos consumidores de produtos alimentares tratados com pesticidas, bem como à aplicação da metodologia atrás referida pelos Estados-Membros relatores ⁽⁷⁾.
- (6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os teores máximos de resíduos constantes do anexo da presente directiva substituem os teores máximos constantes do anexo II da Directiva 90/642/CEE em relação aos pesticidas em causa.

Artigo 2.º

Na parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE, as entradas relativas ao hexaconazol e ao procloraz são substituídas pelo seguinte:

Resíduos de pesticidas	Teores máximos (mg/kg)
«Hexaconazol	0,1 Cevada e trigo 0,02 (*) Outros cereais
Procloraz (soma do procloraz e dos seus metabolitos que contêm o grupo 2,4,6-tricloro-fenol, expressa em procloraz)	1 Arroz, aveia, cevada 0,5 Triticale, trigo e centeio 0,05 (*) Outros cereais
(*) Limite de determinação analítico»	

Artigo 3.º

Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 31 de Julho de 2003, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Agosto de 2003.

⁽⁷⁾ SCP/RESI/021; SCP/RESI/024.

Artigo 4.º

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
	Hexaconazol	Miclobutanil	Clofentezina
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija			
i) CITRINOS	0,02 (*)	3	0,5
Toranjás			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e outros híbridos)			
Laranjas			
Pomelos			
Outros			
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Amêndoas			
Castanhas do Brasil			
Castanhas de caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes de macadâmia			
Nozes pecans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes comuns			
Outros			
iii) POMÓIDEAS		0,5	0,5
Maçãs	0,1		
Peras	0,1		
Marmelos			
Outros	0,02 (*)		
iv) PRUNÓIDEAS	0,02 (*)		
Damascos		0,3	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
	Hexaconazol	Miclobutanil	Clofentezina
Cerejas		1	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		0,5	
Ameixas		0,5	0,2
Outros		0,02 (*)	0,02 (*)
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS			
a) Uvas de mesa e para vinho	0,1	1	
Uvas de mesa			0,02 (*)
Uvas para vinho			1
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	0,2	1	2
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)	0,02 (*)	0,02 (*)	
Amoras pretas			3
Amoras pretas			
Framboesas (<i>Rubus laganobaccus</i>)			
Framboesas			3
Outros			0,3
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	0,02 (*)		
Mirtilos			
Airelas			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		1	0,5
Groselhas espinhosas		1	
Outros		0,02 (*)	0,02 (*)
e) Bagas e frutos silvestres	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS			0,02 (*)
Abacates			
Bananas	0,1	2	
Datas			
Figos			
Kiwis			
Kumquate			
Lichias			
Mangas			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
	Hexaconazol	Miclobutanil	Clofentezina
Azeitonas			
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros	0,02 (*)	0,02 (*)	
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos			
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,02 (*)		0,02 (*)
Beterrabas			
Cenouras		0,2	
Aipo-rábano			
Rábanos			
Tupinambos			
Pastínagas			
Salsa de raiz grossa			
Rabanetes			
Salsifis			
Batatas doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros		0,02 (*)	
ii) BOLBOS	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
Alhos			
Cebolas			
Chalotas			
Cebolinhas			
Outros			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
	Hexaconazol	Miclobutanil	Clofentezina
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS			
a) Solanáceas			
Tomates	0,1	0,3	0,3
Pimentos		0,5	
Beringelas		0,3	
Outros	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,02 (*)	0,1	0,02 (*)
Pepinos			
Cornichões			
Curgetes			
Outros			
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,02 (*)	0,2	
Melões			0,1
Abóboras			
Melancias			
Outros			0,02 (*)
d) Milho doce	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
iv) BRÁSSICAS	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
a) Couves de inflorescência			
Brócolos			
Couves-flores			
Outros			
b) Couves de cabeça			
Couve-de-bruxelas			
Couves-repolho			
Outros			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
	Hexaconazol	Miclobutanil	Clofentezina
c) Couves de folha			
Couves da China			
Couves galegas			
Outros			
d) Couves-rábanos			
v) LEGUMES DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
a) Alfaces e semelhantes			
Agriões			
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Escarolas			
Outros			
b) Espinafres e semelhantes			
Espinafres			
Acelga (chard)			
Outros			
c) Agriões-de-água			
d) Couves-rábanos			
e) Plantas aromáticas			
Cerefólio			
Cibolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
	Hexaconazol	Miclobutanil	Clofentezina
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
Feijões (com casca)			
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)			
Ervilhas (sem casca)			
Outros			
vii) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE CAULE (frescos)	0,02 (*)		0,02 (*)
Espargos			
Cardos			
Aipos			
Funchos			
Alcachofras		0,5	
Alhos franceses			
Ruibarbos			
Outros		0,02 (*)	
viii) COGUMELOS	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
a) Cogumelos de cultura			
b) Cogumelos silvestres			
3. LEGUMINOSAS SECAS	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
	Hexaconazol	Miclobutanil	Clofentezina
4. SEMENTES OLEAGINOSAS	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Sementes de linho			
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza			
Soja			
Mostarda			
Sementes de algodão			
Outros			
5. BATATA	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
Batatas novas			
Batatas de conservação			
6. CHÁ (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05 (*)	2	0,05 (*)

(*) Limite de determinação analítico.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 13 de Maio de 2003

relativa à assinatura do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel

(2003/457/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 170.º, conjugado com o seu artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Através da sua Decisão 1999/224/CE⁽¹⁾, o Conselho celebrou o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel que entrou em vigor em 8 de Março de 1999. O referido acordo associa o Estado de Israel a todas as actividades dos programas específicos do quinto programa-quadro da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração.
- (2) O n.º 4 do artigo 12.º do acordo estabelece que «no caso de a Comunidade adoptar um novo programa-quadro plurianual de investigação e desenvolvimento, o presente acordo poderá ser renegociado ou renovado em condições acordadas mutuamente».
- (3) Em 5 de Novembro de 2002, o Conselho autorizou as negociações para a renovação do actual acordo, prevendo igualmente a negociação da aplicação a título provisório do acordo renovado. Esta aplicação a título provisório permitiria às entidades israelitas participar nos primeiros convites à apresentação de propostas do sexto programa-quadro.
- (4) As negociações culminaram com a elaboração do projecto de acordo rubricado em 17 de Dezembro de 2002 pelos representantes autorizados das duas partes.

- (5) Sob reserva da sua eventual celebração em data ulterior, o acordo rubricado em 17 de Dezembro de 2002 deve ser assinado, bem como aplicado a título provisório a partir da sua assinatura,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da Comunidade, a assinatura do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel, sob reserva da decisão do Conselho relativa à celebração do respectivo acordo.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo, em nome da Comunidade, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

O acordo é aplicado a título provisório a partir da sua assinatura.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A.-A. TSOCHATZOPOULOS

⁽¹⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 50.

ACORDO**de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel**

A COMUNIDADE EUROPEIA,

a seguir designada «Comunidade», por um lado, e

O ESTADO DE ISRAEL,

a seguir designado «Israel», por outro,

a seguir denominadas «partes»,

CONSIDERANDO a importância da actual cooperação científica e tecnológica entre Israel e a Comunidade e o interesse de ambas as partes no seu reforço no contexto da realização do Espaço Europeu da Investigação,

CONSIDERANDO que o Estado de Israel e a Comunidade desenvolvem actualmente programas de investigação em domínios de interesse comum,

CONSIDERANDO que o Estado de Israel e a Comunidade têm interesse em cooperar nesses programas para benefício mútuo,

CONSIDERANDO o interesse de ambas as partes em incentivar o acesso mútuo dos respectivos organismos de investigação às actividades de investigação e desenvolvimento de Israel, por um lado, e aos programas-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico da Comunidade, por outro,

CONSIDERANDO o Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, que entrou em vigor em 1 de Junho de 2000, segundo o qual as partes se comprometem a intensificar a cooperação científica e tecnológica e concordam em estabelecer as disposições de realização deste objectivo em acordos separados a celebrar para esse efeito,

CONSIDERANDO que a Comunidade e Israel concluíram um Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica que vigorou durante o quinto programa-quadro e que prevê a sua renovação em condições mutuamente acordadas,

CONSIDERANDO que através da Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, foi adoptado o sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu da investigação e para a inovação (2002-2006) ⁽¹⁾, a seguir designado «sexto programa-quadro»;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo das disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o presente acordo e quaisquer actividades realizadas no seu âmbito não afectarão de forma alguma os poderes conferidos aos Estados-Membros para desenvolver actividades bilaterais com Israel nos domínios da ciência, tecnologia, investigação e desenvolvimento e, se for caso disso, para celebrar acordos para esse efeito,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º**Âmbito de aplicação**

1. O Estado de Israel é associado ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu da investigação e para a inovação (2002-2006) (a seguir designado «sexto programa-quadro da CE»), estabelecido pela Decisão n.º 1513/2002/CE e pelo Regulamento (CE) n.º 2321/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e às regras de difusão de resultados de investigação para execução do sexto programa-quadro da Comunidade Europeia (2002-2006) ⁽²⁾, e pelas Decisões 2002/834/CE do Conselho, de 30 de Setembro de 2002, que adopta o programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Integração e reforço do Espaço Europeu da Investigação» (2002-2006) ⁽³⁾, 2002/835/CE do Conselho, de 30 de Setembro de 2002, que adopta o programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Estruturação do Espaço Europeu da Investigação» (2002-2006) ⁽⁴⁾ e 2002/836/CE do Conselho, de 30 de Setembro de 2002, que adopta o programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar por meio de acções directas pelo Centro Comum de Investigação (2002-2006) ⁽⁵⁾, nos termos e condições definidos ou referidos no presente acordo e seus anexos.

⁽¹⁾ JO L 232 de 29.8.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 355 de 30.12.2002, p. 23.

⁽³⁾ JO L 294 de 29.10.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 294 de 29.10.2002, p. 44.

⁽⁵⁾ JO L 294 de 29.10.2002, p. 60.

2. Além da associação referida no n.º 1, a cooperação pode incluir:
 - debates regulares sobre as orientações e prioridades das políticas e planos de investigação em Israel e na Comunidade,
 - debates sobre perspectivas de cooperação e desenvolvimento,
 - fornecimento atempado das informações relativas à execução dos programas e projectos de investigação de Israel e da Comunidade, bem como dos resultados das actividades desenvolvidas no âmbito do presente acordo,
 - reuniões conjuntas,
 - visitas de trabalho e intercâmbio de investigadores, engenheiros e técnicos,
 - contactos regulares e entre os gestores de programas ou projectos de Israel e da Comunidade,
 - participação de peritos em seminários, simpósios e *workshops*.

Artigo 2.º

Termos e condições relativos à associação de Israel ao sexto programa-quadro da CE

1. As entidades jurídicas de Israel participam nas acções indirectas e actividades do Centro Comum de Investigação realizadas no âmbito do sexto programa-quadro da CE nas condições aplicáveis às entidades jurídicas dos Estados-Membros da União Europeia, nos termos e condições estabelecidas ou referidas nos anexos I e II. No que se refere aos organismos de investigação israelitas, os termos e condições aplicáveis para a apresentação e avaliação das propostas e para a celebração de contratos ao abrigo dos programas comunitários são os mesmos que se aplicam aos contratos celebrados ao abrigo dos mesmos programas com organismos de investigação da Comunidade, tendo em conta os interesses mútuos da Comunidade e de Israel.

As entidades jurídicas da Comunidade participam nos programas e projectos de investigação israelitas relativos a temas equivalentes aos do sexto programa-quadro da CE nas condições aplicáveis às entidades jurídicas israelitas, nos termos e condições estabelecidas ou referidas nos anexos I e II.

2. Israel pagará, por cada ano da vigência do sexto programa-quadro da CE, uma contribuição para o orçamento geral da União Europeia.

A contribuição financeira de Israel deve ser adicionada ao montante afectado anualmente no orçamento geral da União Europeia às dotações de autorização destinadas a satisfazer as obrigações financeiras decorrentes de diversas formas de medidas necessárias para a execução, gestão e funcionamento do sexto programa-quadro.

As regras aplicáveis ao cálculo e ao pagamento da contribuição financeira de Israel são estabelecidas no anexo III.

3. Os representantes de Israel participam na qualidade de observadores nos comités do sexto programa-quadro da CE estabelecidos pela Decisão 1999/468/CE.

Estes comités reúnem-se sem a presença dos representantes israelitas no momento da votação. Israel deve ser informado dos resultados.

A participação referida no presente número deve processar-se em condições idênticas às aplicáveis aos representantes dos Estados-Membros da União Europeia, inclusive no que se refere aos procedimentos de recepção da informação e documentação.

Os representantes israelitas podem participar nas reuniões do Comité da Investigação Científica e Técnica (CREST). Este comité reúne-se sem a presença dos representantes de Israel no momento da votação ou, para além disso, apenas em circunstâncias especiais. Israel deve ser informado dos resultados.

4. Os representantes de Israel participam na qualidade de observadores no Conselho de Administração do Centro Comum de Investigação.

A participação referida no presente número deve processar-se em condições idênticas às aplicáveis aos representantes dos Estados-Membros da União Europeia, inclusive no que se refere aos procedimentos de recepção da informação e documentação.

5. As despesas de deslocação e as ajudas de custo dos representantes israelitas que participem em reuniões dos comités e organismos referidos no presente artigo ou em reuniões relacionadas com a execução do sexto programa-quadro da CE organizadas pela Comunidade são reembolsadas pela Comunidade nos termos e segundo os procedimentos actualmente em vigor aplicáveis aos representantes dos Estados-Membros da União Europeia.

Artigo 3.º

Reforço da cooperação

1. As partes envidam todos os esforços, no quadro da sua legislação aplicável, para facilitar a livre circulação e residência dos investigadores que participam nas actividades abrangidas pelo presente acordo e para facilitar a circulação transfronteiras de mercadorias destinadas à utilização nessas actividades.

2. As partes asseguram que não serão impostos encargos fiscais ou direitos à transacção ou transferência de fundos entre a Comunidade e Israel necessários para a execução das actividades cobertas pelo presente acordo.

Artigo 4.º

Comité de Investigação CE-Israel

1. É estabelecido um comité conjunto, designado «Comité de Investigação CE-Israel», que tem as seguintes atribuições:

- garantir, avaliar e analisar a aplicação do presente acordo,
- estudar medidas que permitam melhorar e desenvolver a cooperação,
- debater regularmente as orientações e prioridades futuras das políticas e planos de investigação de Israel e da Comunidade, bem como as perspectivas de cooperação futura.

2. O Comité de Investigação CE-Israel que será composto por representantes da Comissão e de Israel, aprovará o seu regulamento interno.

3. O Comité de Investigação CE-Israel reúne-se pelo menos uma vez por ano. Devem ser realizadas reuniões extraordinárias a pedido de qualquer das partes.

Artigo 5.º

Disposições finais

1. Os anexos I, II e III fazem parte integrante do presente acordo.

2. O presente acordo é celebrado pelo período de vigência do sexto programa-quadro da CE. O presente acordo entra em vigor na data em que as partes se notificarem reciprocamente da conclusão dos procedimentos necessários para esse efeito e produz efeitos desde 16 de Dezembro de 2002.

O presente acordo pode ser alterado mediante o consentimento escrito das partes. A entrada em vigor das alterações obedecerá ao procedimento aplicável ao próprio acordo.

Qualquer das partes pode denunciar o presente acordo a qualquer momento, mediante notificação prévia de 12 meses.

Os projectos e actividades em curso no momento da denúncia e/ou da cessação de vigência do presente acordo prosseguirão até à sua conclusão nas condições estabelecidas no mesmo.

3. Enquanto as partes não finalizarem os seus procedimentos internos para a sua celebração, o presente acordo será aplicado a título provisório pelas partes a partir da sua assinatura.

Caso uma das partes notifique a outra de que não celebrará o presente acordo, fica mutuamente acordado que:

- a Comunidade reembolsará Israel da sua contribuição para o orçamento geral da União Europeia referido no n.º 2 do artigo 2.º,
- todavia, os fundos que a Comunidade tenha afectado à participação de entidades jurídicas israelitas em acções indirectas, incluindo os reembolsos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, serão deduzidos pela Comunidade do reembolso acima referido,
- os projectos e as actividades lançadas ao abrigo desta aplicação a título provisório e que ainda estejam em curso no momento da notificação acima mencionada prosseguirão até à sua conclusão nas condições estabelecidas no presente acordo.

4. Caso a Comunidade decida rever o sexto programa-quadro da CE, deve notificar Israel do teor exacto de tal revisão no prazo de uma semana a contar da respectiva adopção pela Comunidade.

Em derrogação dos terceiro e quarto parágrafos do n.º 2, o presente acordo pode ser resolvido em condições estabelecidas de comum acordo caso uma das partes notifique a outra, no prazo de um mês a contar da adopção das revisões referidas no primeiro parágrafo, da sua intenção de resolver o presente acordo.

5. Caso a Comunidade adopte um novo programa-quadro plurianual de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração, pode ser renegociado ou renovado um novo acordo em condições acordadas mutuamente, mediante pedido de qualquer das partes.

6. O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia nas condições nele previstas e, por outro, no território do Estado de Israel.

7. O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e hebraica, fazendo igualmente fé todos os textos.

Hecho en Bruselas, el diez de junio de dos mil tres, que corresponde al diez de Siván de cinco mil setecientos sesenta y tres.

Udfærdiget i Bruxelles den tiende dag i juni i året to tusind og tre, hvilket svarer til den tiende dag i Sivan, fem tusind syv hundrede og treogtres.

Geschehen zu Brüssel am zehnten Juni zweitausenddreißig, der dem zehnten Siwan fünftausendsiebenhundert-dreiundsechzig entspricht.

Έγινε στις Βρυξέλλες τη δεκάτη ημέρα του Ιουνίου του έτους δύο χιλιάδες τρία, χρονολογία η οποία αντιστοιχεί στη δεκάτη ημέρα του Σίβαν, του έτους πέντε χιλιάδες επτακόσια εξήντα τρία.

Done at Brussels on the tenth day of June in the year two thousand and three which corresponds to the tenth day of Sivan, five thousand seven hundred and sixty three.

Fait à Bruxelles, le dix juin deux mille trois, ce qui correspond au dix sivan cinq mille sept cent soixante-trois.

Fatto a Bruxelles addì dieci giugno duemilatre, corrispondente al decimo giorno di Sivan dell'anno cinque-milasettecentosessantatre.

Gedaan te Brussel, op de tiende dag van juni in het jaar tweeduizend drie, hetgeen overeenkomt met de tiende dag van Siwan, vijfduizend zevenhonderddrieënzestig.

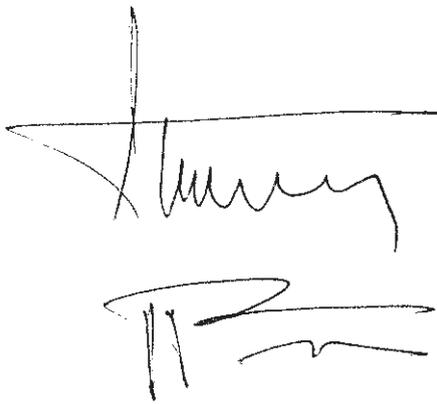
Feito em Bruxelas, no dia dez de Junho do ano dois mil e três, que corresponde ao dia dez de Sivan do ano cinco mil setecentos e sessenta e três.

Tehty Brysselissä kymmenentenä päivänä kesäkuuta vuonna kaksituhattakolme, joka vastaa kymmenettä päivää Sivanin viisituhattasetsemänsataakuusikymmentäkolme.

Utfärdat i Bryssel den tionde juni år tvåtusentre, vilket motsvarar den tionde dagen i Sivan femtusensjuhundredrasextiotre.

נעשה בבריסל ביום העשרה בחודש יוני אלפיים ושלוש שהוא היום העשירי לחודש סיון התשס"ג

Por la Comunidad Europea
På Det Europæiske Fællesskabs vegne
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
För Europeiska gemenskapen



בשם ממשלת מדינת ישראל

E. Sandberg

ANEXO I

TERMOS E CONDIÇÕES DA PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES JURÍDICAS DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA E DE ISRAEL

Para efeitos do presente acordo, por «entidade jurídica» entende-se qualquer pessoa singular ou colectiva constituída nos termos do direito nacional aplicável no seu local de estabelecimento ou do direito comunitário, dotada de personalidade jurídica e plena capacidade de gozo e de exercício.

I. Termos e condições da participação de entidades jurídicas de Israel em acções indirectas do sexto programa-quadro da CE

1. A participação e o financiamento de entidades jurídicas estabelecidas em Israel em acções indirectas do sexto programa-quadro da CE será subordinada às condições estabelecidas para «países associados» no Regulamento (CE) n.º 2321/2002.

Israel será tido em conta, tal como os Estados-Membros da União Europeia, para a execução de qualquer acção indirecta do sexto programa-quadro da CE em aplicação do disposto no artigo 169.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, sob reserva da participação nessa acção indirecta de, pelo menos, dois desses Estados-Membros ou Estados associados candidatos à adesão definidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2321/2002.

2. As entidades jurídicas de Israel serão tidas em conta, tal como as da Comunidade Europeia, para a selecção de peritos independentes para as tarefas e nas condições previstas nos artigos 10.º, 11.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 2321/2002 e para a participação em diversos grupos e comités consultivos do sexto programa-quadro da CE.
3. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2321/2002 e dos regulamentos financeiros da Comunidade Europeia, os contratos celebrados pela Comunidade com entidades jurídicas israelitas para executar uma acção indirecta devem prever controlos e auditorias a realizar pela Comissão e pelo Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, ou sob a sua autoridade.

Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades competentes do Estado de Israel devem fornecer, se necessário, a assistência razoável e possível à realização de tais controlos e auditorias.

II. Termos e condições da participação de entidades jurídicas dos Estados-Membros da União Europeia em programas e projectos de investigação de Israel

1. A participação de entidades jurídicas estabelecidas na Comunidade, instituídas em conformidade com a legislação interna de um dos Estados-Membros da União Europeia ou com a legislação comunitária, em projectos e programas israelitas de investigação e desenvolvimento pode requerer a participação conjunta que, pelo menos, uma entidade jurídica israelita. As propostas para essa participação serão apresentadas, se necessário, conjuntamente com a(s) entidade(s) jurídica(s) israelita(s).
2. Sob reserva do disposto no n.º 1 e no anexo II, os direitos e obrigações das entidades jurídicas estabelecidas na Comunidade que participam em projectos de investigação israelitas no âmbito de programas de investigação e desenvolvimento e os termos e condições aplicáveis à apresentação e avaliação das propostas, bem como à celebração dos contratos para esses projectos, serão subordinados à legislação e regulamentação israelitas em matéria de execução dos programas de investigação e desenvolvimento, bem como aos requisitos de segurança nacionais, se for caso disso, aplicáveis às entidades jurídicas israelitas, de forma a garantir um tratamento equitativo e tendo em conta a natureza da cooperação entre Israel e a Comunidade neste domínio.

O financiamento de entidades jurídicas estabelecidas na Comunidade que participam em projectos de investigação israelitas no âmbito de programas de investigação e desenvolvimento será subordinado à legislação e regulamentação israelitas em matéria de execução dos programas de investigação e desenvolvimento, bem como aos requisitos de segurança nacionais, se for caso disso, aplicáveis às entidades jurídicas não-israelitas que participam em projectos de investigação israelitas no âmbito de programas de investigação e desenvolvimento. Caso não seja concedido financiamento a entidades jurídicas não-israelitas, as entidades jurídicas da Comunidade financiarão as suas próprias despesas, incluindo a sua participação relativa nos custos gerais de gestão e administração do projecto.

3. Consoante a natureza do projecto, as propostas poderão ser submetidas:
 - i) ao Gabinete do Investigador Principal do Ministério da Indústria e Comércio para projectos comuns de investigação e desenvolvimento industrial com empresas israelitas. Não existem domínios pré-definidos neste programa de investigação e desenvolvimento. Podem ser apresentadas propostas de projectos comuns em qualquer domínio da investigação e desenvolvimento industrial. Além disso, no âmbito do programa Magnet, podem ser apresentadas por empresas israelitas propostas de cooperação com organismos de investigação estabelecidos na Comunidade. Tal cooperação exigirá o acordo do consórcio em causa e dos gestores do Magnet,

- ii) ao Ministério da Ciência, Cultura e Desportos para investigação estratégica em tópicos prioritários. Os tópicos são estabelecidos anualmente e especificados num convite aberto à apresentação de propostas,
 - iii) ao Gabinete do Investigador Principal do Ministério da Agricultura — Fundo de Incentivo à Investigação Agrícola,
 - iv) ao Gabinete do Investigador Principal do Ministério das Infra-Estruturas Nacionais nos domínios do Desenvolvimento de Infra-Estrutura de Energia e das Ciências da Terra,
 - v) ao Gabinete do Investigador Principal do Ministério da Saúde no domínio da Investigação Médica que integrava a agência financiadora da investigação biomédica.
4. Israel informará regularmente as entidades jurídicas da Comunidade e do Estado de Israel sobre os programas israelitas em curso e as oportunidades de participação das entidades jurídicas estabelecidas na Comunidade.
-

ANEXO II

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**I. Aplicação**

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

«Propriedade intelectual» o definido no artigo 2.º da Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, aprovada em Estocolmo, em 14 de Julho de 1967.

«Conhecimentos» entende-se os resultados, incluindo as informações, que podem ou não ser protegidas, bem como os direitos de autor ou os direitos referentes às referidas informações na sequência de um pedido ou da concessão de patentes, de desenhos e modelos, de obtenções vegetais, de certificados de protecção complementares ou de outras formas de protecção similares.

II. Direitos de propriedade intelectual das entidades jurídicas das partes

1. As partes garantirão que os direitos de propriedade intelectual das entidades jurídicas da outra parte que participam nas actividades realizadas em aplicação do presente acordo e os direitos e obrigações conexos decorrentes de tal participação são coerentes com as convenções internacionais relevantes aplicáveis às partes, incluindo o acordo relativo aos aspectos comerciais dos direitos de propriedade intelectual (TRIPS), gerido pela Organização Mundial do Comércio, bem como a Convenção de Berna (Acto de Paris, 1971), e a Convenção de Paris (Acto de Estocolmo, 1967).

2. As entidades jurídicas de Israel que participam numa acção indirecta do sexto programa-quadro da CE serão titulares dos direitos e obrigações em matéria de propriedade intelectual nas condições enunciadas no Regulamento (CE) n.º 2321/2002 e no contrato concluído com a Comunidade, em conformidade com o disposto no n.º 1.

Quando participar numa acção indirecta do sexto programa-quadro da CE executada ao abrigo do artigo 169.º do Tratado que estabelece a Comunidade Europeia, Israel será titular dos mesmos direitos e obrigações em matéria de propriedade intelectual dos Estados-Membros participantes enunciadas no regulamento relevante do Parlamento Europeu e do Conselho e no contrato celebrado com a Comunidade Europeia, em conformidade com o disposto no n.º 1.

3. As entidades jurídicas da Comunidade que participam em programas ou projectos de investigação de Israel serão titulares dos mesmos direitos e obrigações em matéria de propriedade intelectual das entidades jurídicas estabelecidas em Israel que participam em tais programas ou projectos de investigação, em conformidade com o disposto no n.º 1.

III. Direitos de propriedade intelectual das partes

1. Salvo especificação em contrário acordada pelas partes, aplicar-se-ão as seguintes regras aos conhecimentos gerados pelas partes no decurso das actividades realizadas no âmbito do n.º 2 do artigo 1.º do presente acordo:

- a) A parte que gerar tais conhecimentos será proprietária dos mesmos. Quando não puder ser determinada a comparticipação de cada parte nas actividades, tais conhecimentos serão da propriedade conjunta das partes;
- b) A parte proprietária desses conhecimentos concederá direitos de acesso aos mesmos à outra parte para o exercício das actividades referidas no n.º 2 do artigo 1.º do presente acordo. Os direitos de acesso aos conhecimentos serão isentos de *royalties*.

2. Salvo especificação em contrário acordada pelas partes, aplicar-se-ão as seguintes regras à literatura científica das partes:

- a) Se uma parte publicar dados, informações e resultados através de revistas, artigos, relatórios, livros, incluindo vídeo e *software*, de carácter científico e técnico decorrentes e relativos a actividades realizadas ao abrigo do presente acordo, a outra parte terá direito a uma licença de alcance mundial, não-exclusiva, irrevogável e isenta de *royalties*, de tradução, reprodução, adaptação, transmissão e distribuição pública dessas obras;
- b) Todos os exemplares de dados e informações protegidos por direitos de autor destinados a distribuição pública e elaborados nos termos da presente secção indicarão o nome do autor ou autores da obra, a menos que um autor renuncie expressamente a ser citado. Os exemplares incluirão igualmente um reconhecimento claro e visível do apoio das partes em termos de cooperação.

3. Salvo especificação em contrário acordada pelas partes, aplicar-se-ão as seguintes regras às informações reservadas:
- a) Quando comunicar à outra parte informações relativas às actividades realizadas em aplicação do presente acordo, cada parte deverá identificar as informações que pretenda manter reservadas;
 - b) A parte receptora das informações pode, sob a sua responsabilidade, comunicar informações reservadas a organismos ou pessoas sob a sua autoridade para os fins específicos de aplicação do presente acordo;
 - c) Com o consentimento escrito prévio da parte que presta as informações reservadas, a parte receptora pode divulgá-las mais amplamente do que o previsto no n.º 2 anterior. As partes cooperarão no desenvolvimento de procedimentos de pedido e obtenção de consentimento escrito prévio para essa divulgação mais ampla e cada parte concederá essa autorização na medida em que a sua política, regulamentação e legislação nacionais o permitam;
 - d) As informações não-documentais reservadas ou outras informações confidenciais prestadas em seminários e outras reuniões organizadas entre representantes das partes no âmbito do presente acordo, bem como as informações resultantes do destacamento de pessoal, da utilização de instalações ou de acções indirectas, serão mantidas confidenciais quando o receptor de tais informações reservadas ou de outras informações confidenciais ou privilegiadas tiver sido informado do carácter confidencial das informações comunicadas no momento da sua comunicação, de acordo com o disposto no n.º 1;
 - e) Cada parte envidará esforços para garantir que as informações reservadas por ela recebidas nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 sejam controladas tal como se prevê. Se uma das partes tomar conhecimento de que não poderá de futuro, ou é provável que venha a não poder, obedecer às disposições de não-divulgação contidas nos n.ºs 1 e 3, informará imediatamente do facto a outra parte. As partes devem posteriormente consultar-se, por forma a definirem uma conduta adequada.
-

ANEXO III

**REGRAS QUE REGULAM A CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DE ISRAEL PARA O SEXTO PROGRAMA-
-QUADRO DA CE****I. Cálculo da contribuição financeira de Israel**

1. A contribuição de Israel para o sexto programa-quadro da CE será estabelecida numa base anual proporcionalmente e em complemento do montante disponível anualmente no orçamento geral da União Europeia para dotações de autorização necessárias para a aplicação, gestão e funcionamento do sexto programa-quadro da CE.
2. O factor de proporcionalidade aplicável à contribuição de Israel será obtido calculando o rácio entre o produto interno bruto de Israel, a preços de mercado, e a soma dos produtos internos brutos, a preços de mercado, dos Estados-Membros da União Europeia e de Israel. Este rácio será calculado com base nos mais recentes dados estatísticos relativos ao mesmo ano do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento disponíveis no momento da publicação do anteprojecto de orçamento da União Europeia.
3. A Comissão comunicará a Israel, juntamente com eventual material de apoio, o mais brevemente possível e, o mais tardar, em 1 de Setembro do ano anterior a cada exercício, as seguintes informações:
 - os montantes das dotações de autorização no mapa de despesas do anteprojecto de orçamento da União Europeia correspondentes ao sexto programa-quadro da CE,
 - os montantes estimados das contribuições com base no anteprojecto do orçamento correspondentes à participação de Israel no sexto programa-quadro da CE, de acordo com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3.

Logo que o orçamento geral seja adoptado na sua versão definitiva, a Comissão comunicará a Israel, no mapa de despesas correspondente à participação de Israel, os montantes finais referidos primeiro parágrafo.

II. Pagamento da contribuição financeira de Israel

1. A Comissão solicitará a Israel o pagamento dos fundos correspondentes à sua contribuição nos termos do presente acordo, até 1 de Janeiro e 15 de Junho de cada exercício. Os fundos solicitados corresponderão, respectivamente, ao pagamento de:
 - seis duodécimos da contribuição de Israel até 20 de Fevereiro, e
 - e seis duodécimos da sua contribuição até 15 de Julho.

No entanto, os seis duodécimos pagáveis até 20 de Fevereiro serão calculados com base no montante estabelecido no mapa de receitas do anteprojecto do orçamento: a regularização desse montante será feita através do pagamento dos seis duodécimos até 15 de Julho.

Durante o primeiro ano de aplicação do presente acordo, a Comissão publicará um primeiro aviso de pagamento de fundos no prazo de 30 dias após a sua entrada em vigor. Este aviso, caso seja publicado após 15 de Junho, preverá o pagamento de doze duodécimos da contribuição de Israel no prazo de 30 dias, calculado com base no montante indicado no mapa de receitas do orçamento.

2. A contribuição de Israel será expressa e paga em euros. Os pagamentos de Israel serão creditados aos programas comunitários sob a forma de receitas orçamentais imputadas à respectiva rubrica orçamental no mapa de receitas do orçamento geral da União Europeia. O Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral da União Europeia aplicar-se-á à gestão das dotações.
3. Israel pagará a sua contribuição ao abrigo do presente acordo segundo o calendário estabelecido no n.º 1.

Qualquer atraso no pagamento da contribuição dá origem ao pagamento, por Israel, de juros sobre o montante remanescente a contar da data de vencimento. A taxa de juro será a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, na data do vencimento, às suas principais operações de refinanciamento, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

Se o atraso no pagamento da contribuição for susceptível de afectar significativamente a execução e gestão do programa, a participação de Israel no programa durante o exercício em causa será suspensa pela Comissão na sequência da ausência de pagamento 20 dias úteis após o envio de uma notificação formal a Israel, sem prejuízo das obrigações da Comunidade, em conformidade com contratos já concluídos no que se refere à execução de acções indirectas seleccionadas.

4. Até 31 de Maio do ano subsequente a cada exercício, será preparado e enviado a Israel, para informação, o mapa de dotações para o sexto programa-quadro da CE relativo a esse exercício, segundo o modelo das contas de gestão da Comissão.

5. A Comissão, no encerramento das contas relativas a cada exercício, no quadro do estabelecimento das receitas e despesas, procederá à regularização das contas no que se refere à participação de Israel.

Esta regularização terá em conta as alterações introduzidas através de transferências, cancelamentos, transições de verbas ou anulações de autorizações ou através de orçamentos rectificativos e suplementares durante o exercício.

Esta regularização deve ocorrer no momento do segundo pagamento para o exercício subsequente e, para o último exercício, em Julho de 2007. As outras eventuais regularizações serão feitas anualmente até Julho de 2010.

Informação relativa à entrada em vigor do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas

O protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu com a República da Bulgária, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas, que o Conselho decidiu celebrar em 8 de Abril de 2003 ⁽¹⁾, entrou em vigor a 1 de Junho de 2003, dado que as notificações relativas ao termo dos procedimentos previstos no artigo 4.º do referido protocolo foram completadas em 15 de Maio de 2003.

⁽¹⁾ JO L 102 de 24.4.2003, p. 60.

Informação relativa à entrada em vigor do protocolo ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (PAEC)

O protocolo ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (PAEC) que o Conselho decidiu concluir em 14 de Abril de 2003 ⁽¹⁾, entra em vigor em 1 de Julho de 2003, uma vez que os procedimentos previstos no artigo 17.º do protocolo foram concluídos em 28 de Maio de 2003.

⁽¹⁾ JO L 120 de 15.5.2003, p. 39.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 2003

que altera os anexos I e II da Decisão 2002/308/CE que estabelece as listas das zonas aprovadas e das explorações aprovadas no que diz respeito a uma ou mais doenças dos peixes, nomeadamente a septicemia hemorrágica viral (SHV) e a necrose hematopoética infecciosa (NHI)

[notificada com o número C(2003) 1813]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/458/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) Para obter, relativamente à septicemia hemorrágica viral (SHV) e à necrose hematopoética infecciosa (NHI), o estatuto de zona aprovada ou de exploração piscícola aprovada situada numa zona não aprovada, os Estados-Membros devem apresentar as justificações necessárias e as regras nacionais que asseguram a observância das condições previstas na Directiva 91/67/CEE.

(2) A Decisão 2002/308/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/114/CE ⁽⁴⁾, estabelece as listas das zonas aprovadas e das explorações aprovadas situadas em zonas não aprovadas no que diz respeito a determinadas doenças dos peixes.

(3) A França, a Alemanha, a Itália e a Espanha apresentaram as justificações para a obtenção do estatuto de zonas aprovadas no seu território no que diz respeito à SHV e à NHI. A documentação apresentada para as zonas em questão mostra que os requisitos do artigo 5.º da Directiva 91/67/CEE são satisfeitos. Assim, essas zonas qualificam-se para o estatuto de zona aprovada e devem ser admitidas à lista correspondente.

(4) A Áustria, a Dinamarca, a França, a Alemanha e a Itália apresentaram as justificações para a obtenção do estatuto de explorações aprovadas situadas em zonas não aprovadas no seu território no que diz respeito à SHV e à NHI. A documentação apresentada para as explorações em questão mostra que os requisitos do artigo 6.º da Directiva 91/67/CEE são satisfeitos. Assim, essas explorações qualificam-se para o estatuto de exploração aprovada situada numa zona não aprovada e devem ser admitidas à lista correspondente.

(5) A Alemanha informou a Comissão de uma identificação positiva de SHV numa exploração com o estatuto de aprovada no que diz respeito à SHV e NHI. Essa exploração deve, pois, ser suprimida da lista de explorações aprovadas no que diz respeito à SHV.

(6) A Decisão 2002/308/CE deve, pois, ser alterada.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2002/308/CE é alterada do seguinte modo:

1. O anexo I é substituído pelo texto do anexo I da presente decisão.

2. O anexo II é substituído pelo texto do anexo II da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 106 de 23.4.2002, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 46 de 20.2.2003, p. 29.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

**ZONAS APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO A UMA OU MAIS DOENÇAS DOS PEIXES,
NOMEADAMENTE A SHV E A NHI****1.A. Zonas ⁽¹⁾ da Dinamarca aprovadas no que diz respeito à SHV**

- | | |
|-----------------------|---------------------|
| — Hansted Å | — Slette Å |
| — Hovmølle Å | — Bredkær Bæk |
| — Grenå | — Vandløb til Kilen |
| — Treå | — Resenkær Å |
| — Alling Å | — Klostermølle Å |
| — Kastbjerg | — Hvidbjerg Å |
| — Villestrup Å | — Knidals Å |
| — Korup Å | — Spang Å |
| — Sæby Å | — Simested Å |
| — Elling Å | — Skals Å |
| — Uggerby Å | — Jordbro Å |
| — Lindenberg Å | — Fåremølle Å |
| — Øster Å | — Flynder Å |
| — Hasseris Å | — Damhus Å |
| — Binderup Å | — Karup Å |
| — Vidkær Å | — Gudenåen |
| — Dybvad Å | — Halkær Å |
| — Bjørnsholm Å | — Storåen |
| — Trend Å | — Århus Å |
| — Lerkenfeld Å | — Bygholm Å |
| — Vester Å | — Grejs Å |
| — Lønnerup med tilløb | — Ørum Å |

1.B. Zonas da Dinamarca aprovadas no que diz respeito à NHI

- Dinamarca ⁽²⁾

2. Zonas da Alemanha aprovadas no que diz respeito à SHV e à NHI**2.1. BADE-VURTEMBERGA ⁽³⁾**

- Isenburger Tal, desde a nascente até à zona de descarga de água da exploração Falkenstein
- Eyach e os seus afluentes, desde as nascentes até ao primeiro açude a jusante, situado perto da cidade de Haigerloch
- Andelsbach e os seus afluentes, desde as nascentes até à turbina próxima da cidade de Krauchenwies
- Lauchert e os seus afluentes, desde as nascentes até ao obstáculo da turbina próxima da cidade de Sigma-ringendorf
- Grosse Lauter e os seus afluentes, desde as nascentes até ao obstáculo da cascata próxima de Lauterach.

3. Zonas de Espanha aprovadas no que diz respeito à SHV e à NHI**3.1. Região: Principado das Astúrias****Zonas continentais**

- Todas as bacias hidrográficas das Astúrias.

⁽¹⁾ As bacias hidrográficas e as zonas costeiras que lhes pertencem.

⁽²⁾ Incluindo todas as zonas continentais e costeiras do território.

⁽³⁾ Partes de bacias hidrográficas.

Zonas costeiras

- Toda a costa das Astúrias.

3.2. *Região: Comunidade Autónoma da Galiza*

Zonas continentais

- As bacias hidrográficas da Galiza:
 - incluindo as bacias hidrográficas do rio Eo, do rio Sil (desde a sua nascente na província de Leão), do rio Minho (da sua nascente até à barragem de Frieira) e do rio Limia (da sua nascente até à barragem Das Conchas),
 - excluindo a bacia hidrográfica do rio Tâmega.

Zonas costeiras

- A zona costeira da Galiza, da foz do rio Eo (Isla Pancha) ao cabo Silliero na ria de Vigo
- A zona costeira do cabo Silliero a Punta Picos (foz do rio Minho) é considerada zona de segurança.

3.3. *Região: Comunidade Autónoma de Aragão*

Zonas continentais

- Rio Aragón, da sua nascente até à barragem de Caparroso, na província de Navarra
- Rio Gállego, da sua nascente até à barragem de Ardisa
- Rio Sotón, da sua nascente até à barragem de Sotonera
- Rio Isuela, da sua nascente até à barragem de Arguis
- Rio Flumen, da sua nascente até à barragem de Santa María de Belsue
- Rio Guatizalema, da sua nascente até à barragem de Vadiello
- Rio Cinca, da sua nascente até à barragem de Grado
- Rio Esera, da sua nascente até à barragem de Barasona
- Rio Noguera-Ribagorzana, da sua nascente até à barragem de Santa Ana
- Rio Huecha, da sua nascente até à barragem de Alcalá de Moncayo
- Rio Jalón, da sua nascente até à barragem de Alagón
- Rio Huerva, da sua nascente até à barragem de Mezalocha
- Rio Aguasvivas, da sua nascente até à barragem de Moneva
- Rio Martín, da sua nascente até à barragem de Cueva Foradada
- Rio Escuriza, da sua nascente até à barragem de Escuriza
- Rio Guadalope, da sua nascente até à barragem de Caspe
- Rio Matarraña, da sua nascente até à barragem de Aguas de Pena
- Rio Pena, da sua nascente até à barragem de Pena
- Rio Guadalaviar-Turia, da sua nascente até à barragem de Generalísimo na província de Valência
- Rio Mijares, da sua nascente até à barragem de Arenós na província de Castellón.

Os outros cursos de água da Comunidade Autónoma de Aragão e o rio Ebro, na sua secção que atravessa a referida comunidade, são considerados zonas de segurança.

3.4. *Região: Comunidade Foral de Navarra*

Zonas continentais

- Rio Bidasoa, da sua nascente até à foz
- Rio Leizarán, da sua nascente até à barragem de Leizarán (Muga)
- Rio Arakil-Arga, da sua nascente até à barragem de Falces
- Rio Ega, da sua nascente até à barragem de Allo
- Rio Aragón, da sua nascente na província de Huesca (Aragão) até à barragem de Caparroso (Navarra).

Os outros cursos de água da Comunidade Foral de Navarra e o rio Ebro, na sua secção que atravessa a referida comunidade, são considerados zona de segurança.

3.5. *Região: Comunidade Autónoma de Castela e Leão*

Zonas continentais

- Rio Douro, da sua nascente até à barragem de Aldeávila
- Rio Ebro, da sua nascente na Comunidade Autónoma de Cantábria até à barragem de Sobrón
- Rio Queiles, da sua nascente até à barragem de Los Fayos
- Rio Tiétar, da sua nascente até à barragem de Rosarito
- Rio Alberche, da sua nascente até à barragem de Burguillo.

Os outros cursos de água da Comunidade Autónoma de Castela e Leão são considerados zonas de segurança.

3.6. *Região: Comunidade Autónoma de Cantábria*

Zonas continentais

As bacias hidrográficas dos seguintes rios, da sua nascente até ao mar:

- Deva,
- Nansa,
- Saja-Besaya,
- Pas-Pisueña,
- Asón,
- Agüera.

As bacias hidrográficas dos rios Gandarillas, Escudo, Miera y Campiazo são consideradas zonas de segurança.

Zonas costeiras

- Toda a costa da Cantábria, da foz do rio Deva até à enseada de Ontón.

3.7. *Região: Comunidade Autónoma de la Rioja*

Zonas continentais

A bacia hidrográfica do rio Ebro, desde as nascentes até à barragem de Mequinzenza na Comunidade de Aragão.

4.A. Zonas de França aprovadas no que diz respeito à SHV e à NHI

4.A.1. *Adour-Garonne*

Bacias hidrográficas

- Bacia do Charente
- Bacia do Seudre
- Bacias dos rios litorais do estuário do Gironde no departamento de Charente-Maritime
- Nive e Nivelles (Pyrénées-Atlantiques)
- Bacia do Forges (Landes)
- Dronne (Dordogne), da nascente até à barragem de Églisottes, em Monfourat
- Beaumont (Dordogne), da nascente até à barragem de Faye
- Valouse (Dordogne), da nascente até à barragem de Etang des Roches-Noires
- Paillasse (Gironde), da nascente até à barragem de Grand Forge
- Ciron (Lot-et-Garonne, Gironde), da nascente até à barragem de Moulin-de-Castaing
- Petite Leyre (Landes), da nascente até à barragem de Pont-de-l'Espine, em Argelouse

- Pave (Landes), da nascente até à barragem de Pave
- Escource (Landes), da nascente até à barragem de Moulin-de-Barbe
- Geloux (Landes), da nascente até à barragem D38, em Saint-Martin-d'Oney
- Estrigon (Landes), da nascente até à barragem de Campet-et-Lamolère
- Estampon (Landes), da nascente até à barragem de Ancienne Minoterie, em Roquefort
- Gélise (Landes, Lot-et-Garonne), da nascente até à barragem situada a jusante do ponto de confluência Gélise-L'Osse
- Magescq (Landes), da nascente até à foz
- Luys (Pyrénées-Atlantiques), da nascente até à barragem de Moulin-d'Oro
- Neez (Pyrénées-Atlantiques), da nascente até à barragem de Jurançon
- Beez (Pyrénées-Atlantiques), da nascente até à barragem de Nay
- Gave-de-Cauterets (Hautes-Pyrénées), da nascente até à barragem de Calypso, da central de Soulom.

Zonas costeiras

- O conjunto da costa atlântica situada entre o limite norte do departamento de Vendée e o limite sul do departamento de Charente-Maritime.

4.A.2. Loire-Bretanha

Zonas continentais

- Todas as bacias hidrográficas situadas na região bretã, com excepção das seguintes:
 - Vilaine,
 - Aven,
 - Ster-Goz,
 - bacia inferior do Élorn
- Bacia do Sèvre-Niortaise
- Bacia do Lay
- As seguintes bacias hidrográficas da bacia do Vienne:
 - bacia hidrográfica do rio Vienne, desde as nascentes até à barragem de Châtelleraut (Vienne),
 - bacia hidrográfica do rio Gartempe, desde as nascentes até à barragem (com uma grelha) de Saint-Pierre de Maillé (Vienne),
 - bacia hidrográfica do rio Creuse, desde as nascentes até à barragem de Bénavent (Indre),
 - bacia hidrográfica do rio Suin, desde as nascentes até à barragem de Douadic (Indre),
 - bacia hidrográfica do rio Claise, desde as nascentes até à barragem de Bossay-sur-Claise (Indre-et-Loire),
 - bacia hidrográfica dos ribeiros de Velleches e de Trois Moulins, desde as nascentes até à barragens de Trois Moulins (Vienne),
 - bacias dos rios litorais atlânticos (Vendée).

Zonas costeiras

- Toda a costa bretã, com excepção das seguintes partes:
 - Rade de Brest,
 - Anse de Camaret,
 - zona litoral entre a ponta de Trévignon e a foz do rio Laïta,
 - zona litoral entre a foz do rio Tohon e o limite do departamento.

4.A.3. *Sena-Normandia*

Zonas continentais

- Bacia de Sélune.

4.A.4. *Região de Aquitânia*

Bacias hidrográficas

- Rio Vignac, da nascente até à barragem de Forge
- Rio Gouaneyre, da nascente até à barragem de Maillières
- Rio Susselge, da nascente até à barragem de Susselgue
- Rio Luzou, da nascente até à barragem da exploração piscícola de Lалуque
- Rio Gouadas, da nascente até à barragem de Etange de la Glacière em Saint Vincent de Paul
- Rio Bayse, da nascente até à barragem em Moulin de Lartia et de Manobre.

4.A.5. *Midi-Pirenéus*

Bacias hidrográficas

- Rio Cernon, da nascente até à barragem de Saint George de Luzeçon.

4.B. Zonas de França aprovadas no que diz respeito à SHV

4.B.1. *Loire-Bretanha*

Zonas continentais

- A parte da bacia do Loire constituída pela parte a montante da bacia hidrográfica do Huisne, desde a nascente dos cursos de água até à barragem de Ferté-Bernard.

4.C. Zonas de França aprovadas no que diz respeito à NHI

4.C.1. *Loire-Bretanha*

Zonas continentais

- A seguinte bacia hidrográfica da bacia de Vienne:
 - a bacia hidrográfica do Anglin, desde as nascentes até às barragens de:
 - (EDF) Châtelleraut no rio Vienne (Vienne),
 - Saint Pierre de Maillé no rio Gartempe (Vienne),
 - Bénavent no rio Creuse (Indre),
 - Douadic no rio Suin (Indre),
 - Bossay-sur-Claise no rio Claise (Indre-et-Loire).

5.A. Zonas da Irlanda aprovadas no que diz respeito à SHV

- Irlanda (*), com exclusão de Cape Clear Island.

(*) Incluindo todas as zonas continentais e costeiras do território.

5.B. Zonas da Irlanda aprovadas no que diz respeito à NHI

— Irlanda ^(?).

6.A. Zonas de Itália aprovadas no que diz respeito à SHV e à NHI**6.A.1. Região de Trentino Alto Adige, Província Autónoma de Trento**

Zonas continentais

- Zona de Val di Fiemme, Fassa e Cembra: bacia hidrográfica do rio Avisio, desde a nascente até à barragem artificial de Serra San Giorgio, situada no município de Giovo
- Zona de Val delle Sorne: bacia hidrográfica do rio Sorna, desde a nascente até à barragem artificial da central hidroeléctrica situada na localidade de Chizzola (Ala), antes da confluência com o rio Adige
- Zona de Torrente Adanà: bacia hidrográfica do rio Adanà, desde a nascente até à série de barragens artificiais situadas a jusante da exploração Armani Cornelio-Lardaro
- Zona de Rio Manes: zona que recolhe a água do rio Manes até uma queda de água situada 200 metros a jusante da exploração Tropicultura Giovanelli, situada na localidade de La Zinquantina
- Zona de Val Rendena: bacia hidrográfica desde a nascente do rio Sarca até à barragem de Oltresarca no município de Villa Rendena
- Zona de Val di Ledro: bacias hidrográficas dos rios Massangla e Ponale desde as nascentes até à central hidroeléctrica Centrale no município de Molina di Ledro
- Zona de Valsugana: bacia hidrográfica do rio Brenta desde as nascentes até à barragem de Marzotto em Mantincelli no município de Grigno
- Zona de Val del Fersina: bacia hidrográfica desde a nascente do rio Fersina até à cascata de Ponte Alto.

6.A.2. Região da Lombardia, Província de Bréscia

Zonas continentais

- Zona de Ogliolo: bacia hidrográfica desde a nascente do ribeiro Ogliolo até à queda de água, situada a jusante da exploração piscícola Adamello, na zona de confluência do ribeiro Ogliolo e do rio Oglio
- Zona de Fiume Caffaro: bacia hidrográfica desde a nascente do ribeiro Cafarro até à barragem artificial situada 1 km a jusante da exploração.

6.A.3. Região de Úmbria, Província de Perúgia

Zonas continentais

- Zona do lago Trasimeno: lago Trasimeno.

6.A.4. Região de Veneto

Zonas continentais

- Zona de Belluno: bacia hidrográfica na província de Belluno, desde a nascente do ribeiro Ardo até à barragem a jusante (situada antes de o ribeiro Ardo desaguar no rio Piave) da exploração Centro Sperimentale di Acquacoltura, Valli di Bolzano Bellunese, Belluno.

6.A.5. Região da Toscana

Zonas continentais

- Zona de Valle del fiume Serchio: bacia hidrográfica do rio Serchio desde as nascentes até à barragem de Piaggione.

^(?) Incluindo todas as zonas continentais e costeiras do território.

6.A.6. Região de Úmbria

Zonas continentais

- Fosso di Terria: bacia hidrográfica do rio Terria desde as suas nascentes até à barragem a jusante da exploração piscícola Ditta Mountain Fish, na zona de confluência do rio Terria com o rio Nera.

6.B. Zonas de Itália aprovadas no que diz respeito à SHV**6.B.1. Região de Trentino-Alto Adige, Província Autónoma de Trento**

Zonas continentais

- Zona de Valle dei Laghi: bacia hidrográfica dos lagos San Massenza, Toblino e Cavedine até à barragem a jusante, na parte sul do lago Cavedine, que dá para a central hidroeléctrica situada no município de Torbole.

7.A. Zonas da Suécia aprovadas no que diz respeito à SHV

- Suécia ⁽⁶⁾:
 - com excepção da zona da costa ocidental, num semicírculo com um raio de 20 quilómetros em redor da exploração piscícola situada na ilha de Björkö, bem como dos estuários e das bacias hidrográficas dos rios Göta e Säve até cada uma das respectivas primeiras barragens migratórias (situadas em Trollhättan e na entrada do lago Aspen, respectivamente).

7.B. Zonas da Suécia aprovadas no que diz respeito à NHI

- Suécia ⁽⁶⁾.

8. Zonas do Reino Unido, das ilhas Anglo-Normandas e da ilha de Man aprovadas no que diz respeito à SHV e à NHI

- Grã-Bretanha ⁽⁶⁾,
- Irlanda do Norte ⁽⁶⁾,
- Guernsey ⁽⁶⁾,
- Ilha de Man ⁽⁶⁾.

⁽⁶⁾ Incluindo todas as zonas continentais e costeiras do território.

ANEXO II

EXPLORAÇÕES PISCÍCOLAS APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO A UMA OU MAIS DOENÇAS DOS PEIXES, NOMEADAMENTE A SHV E A NHI**1. Explorações piscícolas na Bélgica aprovadas no que diz respeito à SHV e à NHI**

1.	La Fontaine aux truites	B-6769 Gérouville
----	-------------------------	-------------------

2. Explorações piscícolas na Dinamarca aprovadas no que diz respeito à SHV e à NHI

1.	Vork Dambrug	DK-6040 Egtved
2.	Egebæk Dambrug	DK-6880 Tarm
3.	Bækkelund Dambrug	DK-6950 Ringkøbing
4.	Borups Geddeopdræt	DK-6950 Ringkøbing
5.	Bornholms Lakseklækkeri	DK-3730 Nexø
6.	Langes Dambrug	DK-6940 Lem St.
7.	Brænderigårdens Dambrug	DK-6971 Spjald
8.	Siglund Fiskeopdræt	DK-4780 Stege
9.	Ravning Fiskeri	DK-7182 Bredsten
10.	Ravnkær Dambrug	DK-7182 Bredsten

3.A. Explorações piscícolas na Alemanha aprovadas no que diz respeito à SHV e à NHI**3.1. Baixa Saxónia**

1.	Jochen Moeller	Fischzucht Harkenbleck D-30966 Hemmingen-Harkenbleck
2.	Versuchsgut Reliehausen der Universität Göttingen	(apenas a estação de produção de juvenis) D-37586 Dassel
3.	Dr. R. Rosengarten	Forellenzucht Sieben Quellen D-49124 Georgsmarienhütte
4.	Klaus Kröger	Fischzucht Klaus Kröger D-21256 Handeloh Wörme
5.	Ingeborg Riggert-Schlumbohm	Forellenzucht W. Riggert D-29465 Schnega
6.	Volker Buchtmann	Fischzucht Nordbach D-21441 Garstedt
7.	Sven Kramer	Forellenzucht Kaierde D-31073 Delligsen
8.	Hans-Peter Klusak	Fischzucht Grönegau D-49328 Melle
9.	F. Feuerhake	Forellenzucht Rheden D-31039 Rheden
10.	Horst Pöpke	Fischzucht Pöpke Hauptstraße 14 D-21745 Hemmoor

3.2. *Turingia*

1.	Firma Tautenhahn	D-98646 Trostadt
2.	Fischzucht Salza GmbH	D-99734 Nordhausen-Salza
3.	Fischzucht Kindelbrück GmbH	D-99638 Kindelbrück
4.	Reinhardt Strecker	Forellenzucht Orgelmühle D-37351 Dingelstadt

3.3. *Bade-Vurtemberg*

1.	Heiner Feldmann	Riedlingen/Neufra D-88630 Pfullendorf
2.	Walter Dietmayer	Forellenzucht Walter Dietmayer Hettingen D-72501 Gammertingen
3.	Heiner Feldmann	Bad Waldsee D-88630 Pfullendorf
4.	Heiner Feldmann	Bergatreute D-88630 Pfullendorf
5.	Oliver Fricke	Anlage Wuchzenhofen Boschenmühle D-87764 Mariasteinbach-Legau 13 ½
6.	Peter Schmaus	Fischzucht Schmaus, Steinental D-88410 Steinental/Hauerz
7.	Josef Schnetz	Fenkenmühle D-88263 Horgenzell
8.	Erwin Steinhart	Quellwasseranlage Steinhart Hettingen D-72513 Hettingen
9.	Hugo Strobel	Quellwasseranlage Otterswang Sägmühle D-72505 Hausen am Andelsbach
10.	Reinhard Lenz	Forsthaus Gaimühle D-64759 Sensbachtal
11.	Peter Hofer	Sulzbach D-78727 Aisteig/Oberndorf
12.	Stephan Hofer	Oberer Lautenbach D-78727 Aisteig/Oberndorf
13.	Stephan Hofer	Unterer Lautenbach D-78727 Aisteig/Oberndorf
14.	Stephan Hofer	Schelklingen D-78727 Aistaig/Oberndorf
15.	Hubert Schuppert	Brutanlage: Obere Fischzucht Mastanlage: Untere Fischzucht D-88454 Unteressendorf
16.	Johannes Dreier	Brunnentobel D-88299 Leutkirch/Hebrachhofen
17.	Peter Störk	Wagenhausen D-88348 Saulgau
18.	Erwin Steinhart	Geislingen/St. D-73312 Geislingen/St.

19.	Joachim Schindler	Forellenzucht Lohmühle D-72275 Alpirsbach
20.	Heribert Wolf	Forellenzucht Sohnus D-72160 Horb-Diessen
21.	Claus Lehr	Forellenzucht Reinerzau D-72275 Alpirsbach-Reinerzau
22.	Hugo Hager	Bruthausanlage D-88639 Walbertsweiler
23.	Hugo Hager	Waldanlage D-88639 Walbertsweiler
24.	Gumpper und Stöll GmbH	Forellenhof Rössle Honau D-72805 Liechtenstein
25.	Ulrich Ibele	Pfrungen D-88271 Pfrungen
26.	Hans Schmutz	Brutanlage 1, Brutanlage 2, Brut- und Setzlingsanlage 3 (Hausanlage) D-89155 Erbach
27.	Wilhelm Drafehn	Obersimonswald D-77960 Seelbach
28.	Wilhelm Drafehn	Brutanlage Seelbach D-77960 Seelbach
29.	Franz Schwarz	Oberharmersbach D-77784 Oberharmersbach
30.	Meinrad Nuber	Langenenslingen D-88515 Langenenslingen
31.	Anton Spieß	Höhmühle D-88353 Kifleg
32.	Karl Servay	Osterhofen D-88339 Bad Waldsee
33.	Kreissportfischereiverein Biberach	Warthausen D-88400 Biberach
34.	Hans Schmutz	Gossenzugen D-89155 Erbach
35.	Reinhard Rösch	Haigerach D-77723 Gengenbach
36.	Harald Tress	Unterlauchringen D-79787 Unterlauchringen
37.	Alfred Tröndle	Tiefenstein D-79774 Albbruck
38.	Alfred Tröndle	Unteralpfen D-79774 Unteralpfen
39.	Peter Hofer	Schenkenbach D-78727 Aisteig/Oberndorf
40.	Heiner Feldmann	Bainders D-88630 Pfullendorf
41.	Andreas Zordel	Fischzucht Im Gänsebrunnen D-75305 Neuenbürg
42.	Hans Fischböck	Forellenzucht am Kocherursprung D-73447 Oberkochen

43.	Hans Fischböck	Fischzucht D-73447 Oberkochen
44.	Josef Dürr	Forrelenzucht Igersheim D-97980 Bad Mergentheim
45.	Kurt Englerth und Sohn GBR	Anlage Berneck D-72297 Seewald
46.	Fischzucht Anton Jung	Anlage Rohrsee D-88353 Kisslegg
47.	Staatliches Forstamt Wangen	Anlage Karssee D-88239 Wangen i. A.
48.	Simon Phillipson	Anlage Weissenbronnen D-88364 Wolfegg
49.	Hans Klaiber	Anlage Bad Wildbad D-75337 Enzklösterle
50.	Josef Hönig	Forellenzucht Hönig D-76646 Bruchsal-Heidelsheim
51.	Werner Baur	Blitzenreute D-88273 Fronreute-Blitzenreute
52.	Gerhard Weihmann	Mägerkingen D-72574 Bad Urach-Seeburg
53.	Hans und Hubert Belser GBR	Dettingen D-72401 Haigerloch-Gruol
54.	Staatliche Forstämter Ravensburg und Wangen	Altdorfer Wald D-88214 Ravensburg
55.	Anton Jung	Bunkhoferweiher, Schanzwiesweiher und Häcklerweiher D-88353 Kisslegg
56.	Hildegart Litke	Holzweiher D-88480 Achstetten
57.	Werner Wägele	Ellerazhofer Weiher D-88319 Aitrach
58.	Ernst Graf	Hatzenweiler Osterbergstraße 8 D-88239 Wangen-Hatzenweiler
59.	Fischbrutanstalt des Landes Baden-Württemberg	Obereisenbach Argenweg 50 D-88085 Langenargen
60.	Johann-Georg Huchler	Gutenzell Ochsenhauserstraße 17 D-88484 Gutenzell
61.	Meinrad Nuber	Ochsenhausen Obere Wiesen 1 D-88416 Ochsenhausen
62.	Bezirksfischereiverein Nagoldtal e. V.	Kentheim Lange Steige 34 D-75365 Calw
63.	Berd und Volker Fähnrich	Neumühle D-88260 Ratzenried-Argenbühl
64.	Klaiber «An der Tierwiese»	Hans Klaiber Rathausweg 7 D-75377 Enzklösterle

65.	Parey, Bittigkoffer — Unterreichenbach	Klaus Parey, Mörikeweg 17 D-75331 Engelsbran 2
66.	Farm Sauter Anlage Pfliegelberg	Gerhard Sauter D-88239 Wangen-Pfliegelberg 6
67.	Krattenmacher Anlage Osterhofen	Krattenmacher, Hittelhofen Gasthaus D-8339 Bad Waldsee
68.	Fährnich Anlage Argenmühle D88260 Ratzenried-Argenmühle	Bernd und Volker Fährnich Von Rütistraße D-8339 Bad Waldsee
69.	Gumpper und Stoll Anlage Unterhausen	Gumpper und Stoll GmbH und Co.KG Heerstraße 20 D-72805 Lichtenstein-Honau
70.	Durach Anlage Altann	Antonie Durach Panoramastraße 23 D-88346 Wolfegg-Altann
71.	Städler Anlage Raunsmühle	Paul Städler Raunsmühle D-88499 Riedlingen-Pfummern
72.	König Anlage Erisdorf	Sigfried König Helfenstraße 2/1 D-88499 Riedlingen-Neufra
73.	Forellenzucht Drafehn Anlage Wittelbach	Wilhelm Drafehn Schuttertalsstraße 1 D-77960 Seelbach-Wittelbach
74.	Wirth Anlage Dengelshofen	Günther Wirth D-88316 Isny-Dengelshofen 219
75.	Krämer, Bad Teinach	Sascha Krämer Postrstraße 11 D-75385 Bad Teinach-Zavelstein
76.	Muffler Anlage Eigeltingen	Emil Muffler Brielholzer Hof D-78253 Eigeltingen

3.4. *Renânia do Norte-Vestfália*

1.	Wolfgang Lindhorst-Emme	Hirschquelle D-33758 Schloss Holte-Stukenbrock
2.	Wolfgang Lindhorst-Emme	Am Oelbach D-33758 Schloss Holte-Stukenbrock
3.	Hugo Rameil und Söhne	Sauerländer Forellenzucht D-57368 Lennestadt-Gleierbrück
4.	Peter Horres	Ovenhausen, Jätzer Mühle D-37671 Hörter
5.	Wolfgang Middendorf	Fischzuchtbetrieb Middendorf D-46348 Raesfeld

3.5. *Baviera*

1.	Gerstner Peter	(Forellenzuchtbetrieb Juraquell) Wellheim D-97332 Volkach
2.	Werner Ruf	Fischzucht Wildbad 86925 Fuchstal-Leeder
3.	Rogg	Fisch Rogg 87751 Heimertingen

4.	Fischzucht Graf Anlage D-87737 Reichau	Fischzucht Graf GbR Engishausen 64 87743 Egg an der Günz
5.	Fischzucht Graf Anlage D-87727 Klosterbeuren	Fischzucht Graf GbR Engishausen 64 87743 Egg an der Günz
6.	Fischzucht Graf Anlage D-87743 Egg an der Günz	Fischzucht Graf GbR Engishausen 64 D-87743 Egg an der Günz
7.	Anlage Am Grossen Dürrmaul D-95671 Bärnau	Andreas Rösch Am großen Dürrmaul 2 D-95671 Bärnau
8.	Andreas Hofer Anlage D-84524 Mitterhausen	Andreas Hofer Vils 6 D-8419 Velden

3.6. *Saxónia*

1.	Anglerverband Südsachsen «Mulde/Elster» e. V.	Forellenanlage Schlettau D-09487 Schlettau
2.	H. und G. Ermisch GbR	Forellen- und Lachszucht D-01844 Langburkersdorf

3.7. *Hesse*

1.	Hermann Rameil	Fischzuchtbetriebe Hermann Rameil D-34311 Naumburg OT Altendorf
----	----------------	--

3.8. *Saxónia-Holstein*

1.	Hubert Mertin	Forellenzucht Mertin Mühlenweg 6 D-24247 Roderbek
----	---------------	---

3.B. **Explorações piscícolas na Alemanha aprovadas no que diz respeito à NHI**3.B.1. *Turingia*

1.	Thüringer Forstamt Leinefelde	Fischzucht Worbis D-37327 Leinefelde
----	-------------------------------	---

4. **Explorações piscícolas em Espanha aprovadas no que diz respeito à SHV e à NHI**4.1. *Região: Comunidade Autónoma de Aragão*

1.	Truchas del Prado	Localizada em Alcalá de Ebro, província de Saragoça (Aragão)
----	-------------------	--

5.A. **Explorações piscícolas em França aprovadas no que diz respeito à SHV e à NHI**5.A.1. *Adour-Garonne*

1.	Pisciculture de Sarrance	F-64490 Sarrance (Pyrénées-Atlantiques)
2.	Pisciculture des Sources	F-12540 Cornus (Aveyron)
3.	Pisciculture de Pissos	F-40410 Pissos (Landes)
4.	Pisciculture de Tambareau	F-40000 Mont de Marsan (Landes)
5.	Pisciculture «Les Fontaines d'Escot»	F-64490 Escot (Pyrénées-Atlantiques)
6.	Pisciculture de la Forge	F-47700 Casteljaloux (Lot-et-Garonne)

5.A.2. *Artois-Picardie*

1.	Pisciculture du Moulin du Roy	F-62156 Rémy (Pas-de-Calais)
2.	Pisciculture du Bléquin	F-62380 Séninghem (Pas-de-Calais)
3.	Pisciculture de Earls Feldmann 76340 Hodeng Au Bosc	F-80580 Bray-Les-Mareuil
4.	Pisciculture Bonnelle à Ponthoile	Bonnelle 80133 Ponthoile M. Sohier 26, rue George Deray F-80100 Abeville
5.	Pisciculture Bretel à Gezaincourt	Bretel 80600 Gezaincourt-Doulens M. Sohier 26, rue George Deray F-80100 Abeville

5.A.3. *Aquitânia*

1.	SARL Salmoniculture de la Ponte — Station d'Alevinage du Ruisseau Blanc	Le Meysout — F-40120 Arue
2.	L'EPST-INRA Pisciculture à Lees Athas	Saillet et Esquit — F-64490 Lees Athas INRA — BP 3 — F-64310 Saint Pee sur Nivelles

5.A.4. *Drôme*

1.	Pisciculture «Sources de la Fabrique»	40, Chemin de Robinson F-26000 Valence
----	---------------------------------------	---

5.A.5. *Alta Normandia*

1.	Pisciculture des Godeliers	F-27210 Le Torpt
2.	Pisciculture fédérale de Saint Gertrude F-76490 Maulevrier	Fédération des associations pour la pêche et la protection de milieu aquatique de Seine-Mari- time-11 F-76490 Maulevrier

5.A.6. *Loire-Bretanha*

1.	SCEA «Truites du lac de Cartravers»	Bois-Boscher F-22460 Merleac (Côtes-d'Armor)
2.	Pisciculture du Thélohier	F-35190 Cardroc (Ille-et-Vilaine)
3.	Pisciculture de Plainville	F-28400 Marolles Les Buis (Eure-et-Loir)
4.	Pisciculture Rémon à Parné sur Roc	SARL Remon 21, rue de la Véquerie F-53260 Parné sur Roc (Mayenne)

5.A.7. *Rhin-Meuse*

1.	Pisciculture du ruisseau de Dompierre	F-55300 Lacroix sur Meuse (Meuse)
2.	Pisciculture de la source de la Deüe	F-55500 Cousances-aux-Bois (Meuse)

5.A.8. *Rhône-Méditerranée-Corse*

1.	Pisciculture Charles Murgat	Les Fontaines F-38270 Beaufort (Isère)
----	-----------------------------	---

5.A.9. Sena-Normandia

1.	Pisciculture du Vaucheron	F-55130 Gondrecourt-Le-Château (Meuse)
----	---------------------------	--

5.A.10. Languedoc-Rossilhão

1.	Pisciculture de Pêcher 48400 Florac	Fédération de la Lozère pour la pêche et la protection du milieu aquatique F-48400 Florac
----	--	--

5.A.11. Midi-Pirenéus

1.	Pisciculture de la source du Durzon	SCEA Pisciculture du mas de pommiers F-12230 Nant
----	-------------------------------------	--

5.A.12. Alpes de Alta Provença

1.	Centre Piscicole de Roquebilière F-06450 Roquebilière	Fédération des Alpes-Maritimes pour la pêche et la protection du milieu aquatique F-06450 Roquebilière
----	--	---

5.B. Explorações piscícolas em França aprovadas no que diz respeito à SHV

5.B.1. Artois-Picardia

1.	Pisciculture de Sangheen	F-62102 Calais (Pas-de-Calais)
----	--------------------------	--------------------------------

6. Explorações piscícolas em Itália aprovadas no que diz respeito à SHV e à NHI

6.1. Região: Friul-Venécia-Júlia

Bacia do rio Stella		
1.	Azienda ittica agricola Collavini Mario	Via Tiepolo 12 I-33032 Bertiole (UD) N. I096UD005
Bacia do rio Tagliamento		
2.	Nuova Azzurra SpA	Nuova Azzurra SpA Via Molino del Cucco 38 Rivoli di Osoppo (UD)
3.	Impianto ittiogenico di Forni di Sotto	Ente tutela pesca del Friuli Via Colugna 3 I-33100 Udine
4.	Impianto di Grauzaria di Moggio Udinese	Ente tutela pesca del Friuli Via Colugna 3 I-33100 Udine
5.	Impianto ittiogenico di Amaro	Ente tutela pesca del Friuli Via Colugna 3 I-33100 Udine
6.	Impianto ittiogenico di Somplago — Mena di Cavazzo Carnico	Ente tutela pesca del Friuli Via Colugna 3 I-33100 Udine

6.2. *Província Autónoma de Trento*

Bacia do Noce		
1.	Ass. Pescatori Solandri (Loc. Fucine)	Cavizzana
2.	Troticoltura di Grossi Roberto	Grossi Roberto Via Molini n. 11 Monoclassico (TN) N. 121TN010
Bacia do Brenta		
3.	Campestrin Giovanni	Telve Valsugana (Fontane)
4.	Ittica Resenzola Serafini	Grigno
5.	Ittica Resenzola Selva	Grigno
6.	Leonardi F.lli	Levico Terme (S. Giuliana)
7.	Dellai Giuseppe-Trot. Valsugana	Grigno (Fontana Secca, Maso Puele)
8.	Cappello Paolo	Via Zacconi 21 Loc. Maso Fontane, Roncegno
Bacia do Adige		
9.	Celva Remo	Pomarolo
10.	Margonar Domenico	Ala (Pilcante)
11.	Degiuli Pasquale	Mattarello (Regole)
12.	Tamanini Livio	Vigolo Vattaro
13.	Troticoltura Istituto Agrario di S. Michele a/A.	S. Michele all'Adige
Bacia do Sarca		
14.	Ass. Pescatori Basso Sarca	Ragoli (Pez)
15.	Stab. Giudicariense La Mola	Tione (Delizia d'Ombra)
16.	Azienda Agricola La Sorgente ss	Tione (Saone)
17.	Fonti del Dal ss	Lomaso (Dasindo)
18.	Comfish Srl (ex. Paletti)	Preore (Molina)
19.	Ass. Pescatori Basso Sarca	Tenno (Pranzo)
20.	Troticoltura «La Fiana»	Di Valenti Claudio (Bondo)
Bacia do Chiese		
21.	Facchini Emiliano	Pieve di Bono (Agrone)

6.3. *Região: Úmbria*

Vale do rio Nera		
1.	Impianto Ittogenico provinciale	Loc Ponte di Cerreto di Spoleto (PG) —Empresa pública (província de Perugia)

6.4. Região: Veneto

Bacia do Astico		
1.	Centro Ittico Valdastico	Valdastico (Veneto, província de Vicenza)
Bacia do rio Lietta		
2.	Azienda Agricola Lietta sas	Via Rai 3 I-31010 Ormelle (TV) n. 052TV074
Bacia do rio Bacchiglione		
3.	Azienda Agricola Troticoltura Grosselle Massimo	Massimo Grosselle Via Palmirona 18 Sandrigo (VI) N. 091VI831
Bacia do rio Brenta		
4.	Polo Guerrino, Via S. Martino 51 Loc. Campese I -36061 Bassano del Grappa	Polo Guerrino Via Tre Case 4 I-36056 Tezze sul Brenta
River Tione em Fattolé		
5.	Piscicoltura Menozzi di Franco e Davide Menozzi ss	Davide Menozzi Via Mazzini 32 Bonferraro de Sorga

6.5. Região: Vale de Aosta

River Dora Baltea basin		
1.	Stabilimento ittiogenico regionale	Rue Mont Blanc 14, Morgex (AO)

6.6. Região: Lombardia

1.	Azienda Troticoltura Foglio Ass	Troticoltura Foglio Angelo, SS Piazza Marconi 3 I-25072 Bagolino
2.	Azienda Agricola Pisani Dossi Cascina Oldani, Cislano (MI)	Giorgio Peterlongo Via Veneto 20 — Milano

7. Explorações piscícolas na Áustria aprovadas no que diz respeito à SHV e à NHI

1.	Alois Köttl	Forellenzucht Alois Köttl A-4872 Neukirchen a.d. Vöckla
2.	Herbert Böck	Forellenhof Kaumberg Höfnergraben 1 A-2572 Kaumberg
3.	Forellenzucht Glück	Erick und Sylvia Glück Hammerweg 13 A-5270 Mauerkirchen

DECISÃO DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 2003
relativa a determinadas medidas de protecção no que diz respeito ao vírus da varíola símia

[notificada com o número C(2003) 1953]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/459/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi confirmada, numa zona dos Estados Unidos da América, a infecção com varíola símia.
- (2) Os resultados das pesquisas das autoridades competentes dos Estados Unidos da América apontam para a possibilidade de a contaminação dos cães da pradaria nesse país resultar de contactos com roedores de espécies não domésticas (rato da Gâmbia) importados da zona da floresta tropical húmida africana em que a doença é endémica.
- (3) Na zona endémica, os reservatórios conhecidos são esquilos e roedores de espécies não domésticas da floresta tropical húmida africana. Contrariamente ao que o nome da doença sugere, os macacos e os primatas são infectados acidentalmente por contacto directo ou próximo com hospedeiros infectados que pertencem ao reservatório referido.
- (4) A varíola símia é uma zoonose que não se encontra presente na União Europeia.
- (5) Devem ser rapidamente adoptadas a nível comunitário as medidas de protecção necessárias relativamente aos cães da pradaria originários ou provenientes dos Estados Unidos da América.
- (6) É pois adequado, para evitar uma situação idêntica à verificada nos Estados Unidos da América, suspender a importação de espécies-reservatório da zona endémica.
- (7) Deve, no entanto, ser deixada aos Estados-Membros a possibilidade de autorizar a importação para objectivos específicos no âmbito da Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 Julho 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de

polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1282/2002 da Comissão⁽⁴⁾.

- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros proibirão a importação de cães da pradaria (*Cynomys sp.*) originários ou provenientes dos Estados Unidos da América.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros proibirão a importação de roedores de espécies não domésticas e de esquilos originários ou provenientes de países terceiros da África subsaariana.

Artigo 3.º

Podem ser autorizadas, pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, derrogações das proibições previstas nos artigos 1.º e 2.º, no âmbito das importações entre estabelecimentos em conformidade com a definição do artigo 2.º da Directiva 92/65/CEE.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam às importações a fim de darem cumprimento à presente decisão e darão imediato conhecimento público das medidas adoptadas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5.º

A presente decisão será revista à luz da evolução da situação da doença nos Estados Unidos da América.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽²⁾ JO L 16 de 22.1.1996, p. 3.

⁽³⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 16.7.2002, p. 3.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 2003
relativa a medidas de emergência respeitantes à malagueta e a produtos à base de malagueta

[notificada com o número C(2003) 1970]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/460/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 54.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão pode suspender, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 178/2002, a colocação no mercado ou a utilização de um género alimentício ou de um alimento para animais que seja susceptível de constituir um risco grave para a saúde humana e tomar qualquer outra medida provisória adequada, sempre que esse risco não puder ser dominado de maneira satisfatória através de medidas tomadas pelos Estados-Membros em causa.
- (2) Em 9 de Maio de 2003, a França comunicou, através do Sistema de Alerta Rápido para Alimentos para Consumo Humano e Animal, informações sobre a descoberta do corante Sudan red 1 em produtos à base de malagueta originários da Índia. Não há provas de que os produtos de origem comunitária estejam afectados por essa constatação.
- (3) Os dados experimentais disponíveis indicam que o Sudan red 1 pode ser uma substância cancerígena genotóxica. Não é, por conseguinte, possível fixar uma dose diária tolerável. O Sudan red 1 pode também provocar efeitos de sensibilização cutânea ou inalatória. Foi igualmente classificado como substância cancerígena da categoria 3 pelo Centro Internacional de Investigação do Cancro (CIIC).
- (4) As informações comunicadas pela França apontam, assim, para uma adulteração que constitui um grave risco para a saúde.
- (5) Em 5 de Junho de 2003, atendendo a um eventual agravamento do problema, a França adoptou medidas de protecção transitórias, tendo delas dado conhecimento à Comissão.
- (6) Em conformidade, a Comissão deve submeter o assunto à apreciação do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal no prazo de 10 dias úteis a contar da

adopção das medidas pela França, tendo em vista a prorrogação, a alteração ou a revogação das medidas de protecção provisórias nacionais.

- (7) Atendendo à gravidade da ameaça para a saúde, torna-se necessário alargar as medidas adoptadas pela França a toda a Comunidade. Deve ter-se sobretudo em conta o comércio triangular potencial, em especial dos produtos para os quais não existe certificação oficial de origem. A fim de proteger a saúde pública, convém exigir que as remessas da malagueta e de produtos à base de malagueta importados para a Comunidade, qualquer que seja a sua forma, destinados ao consumo humano, sejam acompanhadas de um relatório analítico, fornecido pelo importador ou pelo operador de empresas do sector alimentar em questão, que demonstre que as remessas não contêm Sudan red 1. Pela mesma razão, os Estados-Membros deverão proceder à amostragem aleatória e à análise da malagueta e de produtos à base de malagueta na importação ou já no mercado.
- (8) É conveniente ordenar a destruição da malagueta e de produtos à base de malagueta adulterados, a fim de evitar que sejam introduzidos na cadeia alimentar.
- (9) Uma vez que as medidas previstas na presente decisão têm impacto sobre os recursos de controlo dos Estados-Membros, os resultados das mesmas deviam ser reavaliados, o mais tardar, ao fim de 12 meses, a fim de se determinar se continuam a ser necessárias para a protecção da saúde pública.
- (10) Esta avaliação devia ter em conta os resultados de todas as análises realizadas pelas autoridades competentes.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente decisão é aplicável à malagueta e aos produtos à base de malagueta, qualquer que seja a sua forma, destinados ao consumo humano a seguir referidos:

- Os frutos do género *Capsicum*, secos e triturados ou em pó, abrangidos pelo código NC 0904 20 90.

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

*Artigo 2.º***Condições para a importação da malagueta e de produtos à base de malagueta**

1. Os Estados-Membros proibirão a importação da malagueta e de produtos à base de malagueta definidos no artigo 1.º, a menos que um relatório analítico que acompanhe a remessa demonstre que o produto não contém Sudan red 1 (CAS n.º 842-07-09).

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros verificarão se cada remessa de malagueta e de produtos à base de malagueta, apresentada para importação, é acompanhada de um relatório, conforme previsto no n.º 1.

3. Na ausência desse relatório analítico, o importador estabelecido na Comunidade mandará testar o produto para demonstrar que ele não contém Sudan red 1. Enquanto não se dispuser do relatório analítico, o produto ficará retido sob supervisão oficial.

*Artigo 3.º***Amostragem e análise**

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas, incluindo a amostragem aleatória e a análise da malagueta e de produtos à base de malagueta apresentados para importação ou já no mercado, a fim de comprovarem a ausência de Sudan red 1. Informarão a Comissão dos resultados positivos (desfavoráveis) através do Sistema de Alerta Rápido para Alimentos para Consumo Humano e Animal. Os resultados negativos (favoráveis) serão comunicados à Comissão numa base trimestral. Este relatório deverá ser apresentado no decurso do mês seguinte a cada trimestre (¹).

2. Qualquer remessa submetida a amostragem e análise oficiais pode ser retida durante um período máximo de 15 dias úteis antes da sua colocação no mercado.

*Artigo 4.º***Fraccionamento de uma remessa**

Na eventualidade do fraccionamento de uma remessa, cada parte da remessa fraccionada deve ser acompanhada de uma cópia autenticada do relatório analítico referido no n.º 1 do artigo 2.º.

*Artigo 5.º***Remessas adulteradas**

Os produtos referidos no artigo 1.º serão destruídos, quando se constatar que contêm Sudan red 1.

*Artigo 6.º***Recuperação dos custos**

Em relação aos n.ºs 1 e 3 do artigo 2 e ao artigo 5, os custos resultantes da análise, armazenagem e eventual destruição ficarão a cargo dos importadores ou dos operadores de empresas do sector alimentar em questão.

*Artigo 7.º***Revisão das medidas**

A presente decisão será revista, o mais tardar, até 20 de Junho de 2004.

*Artigo 8.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

(¹) Abril, Julho, Outubro, Janeiro.

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

DECISÃO 2003/461/PESC DO CONSELHO
de 20 de Junho de 2003
que dá execução à Posição Comum 2003/297/PESC relativa à Birmânia/Mianmar

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Posição Comum 2003/297/PESC, de 28 de Abril de 2003, relativa à Birmânia/Mianmar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º, conjugados com o n.º 2 do seu artigo 23.º do Tratado da União Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 9.º da Posição Comum 2003/297/PESC, o alargamento de determinadas sanções nela previstas, bem como a proibição prevista no n.º 2 do artigo 2.º da mesma Posição Comum, permanecerão suspensos até 29 de Outubro de 2003, salvo decisão em contrário do Conselho.
- (2) Tendo em conta a nova deterioração da situação política na Birmânia, designadamente a detenção de Aung San Suu Kyi e de outros altos responsáveis da NLD e o encarceramento de escritórios da NLD, o Conselho decidiu tornar o âmbito da proibição de concessão de vistos e do congelamento de fundos extensivo a outros membros do regime militar, às forças militares e de segurança, a interesses económicos do regime militar e a outros indivíduos, grupos, empresas ou entidades associadas ao regime militar que formulem, ponham em prática ou beneficiem de políticas que impeçam a transição da Birmânia/Mianmar para a democracia, bem como as respectivas famílias e associados. O Conselho decidiu ainda aplicar a proibição relativa à formação ou assistência técnica relacionada com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização de armas, munições e equipamento militar,

DECIDE:

Artigo 1.º

A lista de pessoas constante do anexo da Posição Comum 2003/297/PESC é substituída pela lista do anexo.

Artigo 2.º

É levantada a suspensão das disposições do n.º 2 do artigo 2.º da Posição Comum 2003/297/PESC, prevista na alínea b) do artigo 9.º daquela Posição Comum.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos à data da sua aprovação.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. PAPANDREOU

⁽¹⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 36.

ANEXO

Lista de pessoas a que se refere o artigo 1.º*A. Conselho de Estado para a Paz e o Desenvolvimento (SPDC)*

1. General Than Shwe	Presidente (2.2.1933, Kyaukse)
2. Daw Kyaing Kyaing	Esposa do general Than Shwe
3. Daw Thandar Shwe	Familiar do general Than Shwe
4. Daw Khin Pyone Shwe	Familiar do general Than Shwe
5. Daw Aye Aye Thit Shwe	Familiar do general Than Shwe
6. Ma Thidar Htun	Familiar do general Than Shwe
7. Vice-General Maung Aye	Vice-Presidente (25.12.1937, Kon Balu)
8. Daw Mya Mya San	Esposa do vice-general Maung Aye
9. Nandar Aye	Familiar do vice-general Maung Aye
10. General Khin Nyunt	Secretário 1 (11.10.1939, Kyauktan)
11. Dr. Khin Win Shwe	Esposa do general Khin Nyunt
12. U Ye Naing Win	Familiar do general Khin Nyunt
13. Tenente-Coronel Zaw Naing Oo	Familiar do general Khin Nyunt
14. Tenente-General Soe Win	Secretário 2
15. Daw Than Than Nwe	Esposa do tenente-general Soe Win
16. Tenente-General Thura Shwe Mann	Chefe do Estado-Maior, coordenador das Operações Especiais
17. Daw Khin Lay Thet	Esposa do tenente-general Thura Shwe Mann
18. Tenente-General Thein Sein	General Adjunto
19. Daw Khin Khin Win	Esposa do tenente-general Thein Sein
20. Tenente-General Thiha Thura Tin Aung Myint Oo	Quartel-Mestre-General
21. Daw Khin Saw Hnin	Esposa do tenente-general Thiha Thura Tin Aung Myint Oo
22. Tenente-General Kyaw Win	Chefe do Serviço de Formação das Forças Armadas
23. Daw San San Yee	Esposa do tenente-general Kyaw Win
24. Tenente-General Tin Aye	Chefe do Abastecimento Militar, Chefe do UMEH
25. Daw Kyi Kyi Ohn	Esposa do tenente-general Tin Aye
26. Tenente-General Ye Myint	Chefe do Serviço de Operações Especiais 1 (Kachin, Chin, Sagaing, Magwe, Mandalay)
27. Dr. Tin Lay Myint	Esposa do tenente-general Ye Myint
28. Tenente-General Aung Htwe	Chefe do Serviço de Operações Especiais 2 (Kayah, Shan)
29. Daw Khin Hnin Wai	Esposa do tenente-general Aung Htwe
30. Tenente-General Khin Maung Than	Chefe do Serviço de Operações Especiais 3 (Pegu, Rangum, Irrawaddy, Arakan)
31. Daw Marlar Tint	Esposa do tenente-general Khin Maung Than
32. Tenente-General Maung Bo	Chefe do Serviço de Operações Especiais 4 (Karen, Mon, Tenasserim)
33. Daw Khin Lay Myint	Esposa do tenente-general Maung Bo

B. Ex-membros do SLORC e do SPDC

1. Tenente-General Phone Myint (5.1.1931)
2. Tenente-General Aung Ye Kyaw (12.12.1930)
3. Tenente-General Chit Swe (18.1.1932)
4. Tenente-General Mya Thin (31.12.1931)

5. Tenente-General Kyaw Ba (7.6.1932)
6. Tenente-General Tun Kyi (1.5.1938)
7. Tenente-General Myo Nyunt (30.9.1930)
8. Tenente-General Maung Thint (25.8.1932)
9. Tenente-General Aye Thoung (13.3.1930)
10. Tenente-General Kyaw Min (22.6.1932, Hanzada)
11. Tenente-General Maung Hla
12. Major-General Soe Myint
13. Comodoro Nyunt Thein
14. Major-General Kyaw Than (14.6.1941, Bago)

C. *Comandantes Regionais*

- | | |
|------------------------------------|--|
| 1. Major-General. Myint Swe | Rangum |
| 2. Daw Khin Thet Htay | Esposa do major-general Myint Swe |
| 3. Major-General Ye Myint | Centro — Divisão de Mandalay |
| 4. Daw Myat Ngwe | Esposa do major-general Ye Myint |
| 5. Major-General Soe Naing | Noroeste — Divisão de Sagaing |
| 6. Daw Tin Tin Latt | Esposa do major-general Soe Naing |
| 7. Major-General Maung Maung Swe | Norte — Estado de Kachin |
| 8. Daw Tin Tin Nwe | Esposa do major-general Maung Maung Swe |
| 9. Major-General Myint Hlaing | Nordeste — Estado de Shan(Norte) |
| 10. Daw Khin Thant Sin | Esposa do major-general Myint Hlaing |
| 11. Major-General Khin Zaw | Triângulo — Estado de Shan (Leste) |
| 12. Daw Khin Pyone Win | Esposa do major-general Khin Zaw |
| 13. Major-General Khin Maung Myint | Leste — Estado de Shan (Sul) |
| 14. Daw Win Win Nu | Esposa do major-General Khin Maung Myint |
| 15. Major-General Thura Myint Aung | Sudeste — Estado de Mon |
| 16. Daw Than Than Nwe | Esposa do major-general Thura Myint Aung |
| 17. Major-General Thar Aye | Costa — Divisão de Tenasserim |
| 18. Daw Wai Wai Khaing | Esposa do major-general Thar Aye |
| 19. Brigadeiro-General Ko Ko | Sul — Divisão de Pegu |
| 20. Daw Sat Nwan Khun Sum | Esposa do brigadeiro-general Ko Ko |
| 21. Major-General Htay Oo | Sudoeste — Divisão de Irrawaddy |
| 22. Daw Ni Ni Win | Esposa do major-general Htay Oo |
| 23. Major-General Maung Oo | Oeste — Estado de Arakan |
| 24. Dr. Daw Nyunt Nyunt Oo | Esposa do major-general Maung Oo |

D. *Comandantes Regionais Adjuntos*

- | | |
|--------------------------------------|---------------------|
| 1. Brigadeiro-General Hsan Hsint | Rangum |
| 2. Brigadeiro-General Nay Win | Centro |
| 3. Brigadeiro-General Soe Myint | Comando do Noroeste |
| 4. Brigadeiro-General San Tun | Norte |
| 5. Brigadeiro-General Hla Myint | Nordeste |
| 6. Coronel Myint Aung | Leste |
| 7. Brigadeiro-General Myo Hla | Sudeste |
| 8. Brigadeiro-General Tin Latt | Costa |
| 9. Brigadeiro-General Thura Maung Ni | Sul |

- | | |
|----------------------------------|----------|
| 10. Brigadeiro-General Tint Swe | Sudoeste |
| 11. Brigadeiro-General Phone Swe | Oeste |

E. *Outros Comandantes de Estado/Divisão*

- | | |
|-------------------------|------------------|
| 1. Coronel Thein Kyaing | Divisão de Magwe |
| 2. Coronel Aung Thwin | Estado de Chin |
| 3. Coronel Saw Khin Soe | Estado de Karen |
| 4. Coronel Thein Swe | Estado de Kayah |

F. *Ministros*

- | | |
|---------------------------------|---|
| 1. U Than Shwe | Gabinete do Primeiro-Ministro |
| 2. U Pan Aung | Gabinete do Primeiro-Ministro |
| 3. Daw Nyunt Nyunt Lwin | Esposa de U Pan Aung |
| 4. Tenente-General Min Thein | Gabinete do Presidente do SPDC |
| 5. Daw Khin Than Myint | Esposa do tenente-general Min Thein |
| 6. Brigadeiro-General D O Abel | Gabinete do Presidente do SPDC |
| 7. Daw Khin Thein Mu | Esposa do brigadeiro-general D O Abel |
| 8. Major-General Nyunt Tin | Agricultura e Irrigação |
| 9. Daw Khin Myo Oo | Esposa do major-general Nyunt Tin |
| 10. Brigadeiro-General Pyi Sone | Comércio |
| 11. Daw Aye Pyai Wai Khin | Esposa do brigadeiro-general Pyi Sone |
| 12. Kalyar Pyay Wai Shan | Familiar do brigadeiro-general Pyi Sone |
| 13. Pan Thara Pyay Shan | Familiar do brigadeiro-general Pyi Sone |
| 14. Major-General Saw Tun | Construção |
| 15. Daw Myint Myint Ko | Esposa do major-general Saw Tun |
| 16. Tenente-General Tin Ngwe | Cooperativas |
| 17. Daw Khin Hla | Esposa do tenente-general Tin Ngwe |
| 18. Major-General Kyi Aung | Cultura |
| 19. Daw Khin Khin Lay | Esposa do major-general Kyi Aung |
| 20. U Than Aung | Educação |
| 21. Daw Win Shwe | Esposa de U Than Aung |
| 22. Major-General Tin Htut | Electricidade |
| 23. Daw Tin Tin Nyunt | Esposa do major-general Tin Htut |
| 24. Brigadeiro-General Lun Thi | Energia |
| 25. Daw Khin Mar Aye | Esposa do brigadeiro-general Lun Thi |
| 26. Daw Mya Sein Aye | Familiar do brigadeiro-general Lun Thi |
| 27. Major-General Hla Tun | Finanças e Receitas Públicas |
| 28. U Win Aung | Negócios Estrangeiros (28.02.1944, Dawei) |
| 29. Daw San Yon | Esposa de U Win Aung |
| 30. U Thaung Su Nyein | Familiar de U Win Aung |
| 31. U Aung Phone | Florestas |
| 32. Daw Khin Sitt Aye | Esposa de U Aung Phone |
| 33. U Sitt Thwe Aung | Familiar de U Aung Phone |
| 34. U Sitt Thaing Aung | Familiar de U Aung Phone |
| 35. Professor Dr. Kyaw Myint | Saúde |
| 36. Daw Nilar Thaw | Esposa do Prof. Dr. Kyaw Myint |
| 37. Coronel Tin Hlaing | Assuntos Internos |

38. Daw Khin Hla Hla	Esposa do coronel Tin Hlaing
39. Major-General Sein Htwa	Imigração e População, Previdência, Assistência e Repovoamento
40. Daw Khin Aye	Esposa do major-general Sein Htwa
41. U Aung Thaug	Indústria I
42. Daw Khin Khin Yi	Esposa do U Aung Thaug
43. Major-General Saw Lwin	Indústria II (1939)
44. Daw Moe Moe Myint	Esposa do major-general Saw Lwin
45. Brigadeiro-General Kyaw Hsan	Informação
46. Daw Kyi Kyi Win	Esposa do brigadeiro-general Kyaw Hsan
47. U Tin Winn	Trabalho
48. Daw Khin Nu	Esposa de U Tin Winn
49. Daw May Khin Tin Win Nu	Familiar de U Tin Winn
50. Brigadeiro-General Maung Maung Thein	Pecuária e Pescas
51. Daw Myint Myint Aye	Esposa do brigadeiro-general Maung Maung Thein
52. Brigadeiro-General Ohn Myint	Minas
53. Daw San San	Esposa do brigadeiro-general Ohn Myint
54. Maung Thet Naing Oo	Familiar do brigadeiro-general Ohn Myint
55. Maung Min Thet Oo	Familiar do brigadeiro-general Ohn Myint
56. U Soe Tha	Planeamento Nacional e Desenvolvimento Económico
57. Daw Kyu Kyu Win	Esposa de U Soe Tha
58. Coronel Thein Nyunt	Progresso das Zonas Fronteiriças, Raças Nacionais, Desenvolvimento
59. Daw Kyin Khine	Esposa do coronel Thein Nyunt
60. Major-General Aung Min	Transportes Ferroviários
61. Daw Wai Wai Thar	Esposa do major-general Aung Min
62. U Aung Khin	Assuntos Religiosos
63. Daw Yin Yin Nyunt	Esposa de U Aung Khin
64. U Thaug	Ciência e Tecnologia
65. Daw May Kyi Sein	Esposa de U Thaug
66. Brigadeiro-General Thura Aye Myint	Desporto
67. Daw Aye Aye	Esposa do brigadeiro-general Thura Aye Myint
68. Brigadeiro-General Thein Zaw	Telecomunicações, Correios e Telégrafos, Hotelaria e Turismo
69. Daw Mu Mu Win	Esposa do brigadeiro-general Thein Zaw
70. Major-General Hla Myint Swe	Transportes
71. Daw San San Myint	Esposa do major-general Hla Myint Swe
72. Brigadeiro-General Thein Zaw	Turismo

G. *Ministros Adjuntos*

1. U Hset Maung	Gabinete do Presidente do SPDC
2. Brigadeiro-General Khin Maung	Agricultura e Irrigação
3. U Ohn Myint	Agricultura e Irrigação
4. Brigadeiro-General Myint Thein	Construção
5. U Soe Nyunt	Cultura
6. U Myo Nyunt	Educação
7. Brigadeiro-General Soe Win Maung	Educação
8. U Myo Myint	Electricidade
9. U Tin Tun	Energia

10. Brigadeiro-General Thein Aung	Energia
11. U Khin Maung Win	Negócios Estrangeiros
12. Brigadeiro-General Than Tun	Finanças e Receitas Públicas
13. Coronel Thaik Tun	Florestas
14. Professor Dr. Mya Oo	Saúde
15. Brigadeiro-General Thura Myint Maung	Administração Interna
16. Brigadeiro-General Aye Myint Kyu	Hotelaria e Turismo
17. Daw Khin Swe Myint	Esposa do brigadeiro-general Aye Myint Kyu
18. U Mung Aung	Imigração e População
19. Brigadeiro-General Thein Tun	Indústria I
20. Brigadeiro-General Kyaw Win	Indústria I
21. Brigadeiro-General Aung Thein Lin	Indústria II
22. Tenente-Coronel Khin Maung Kyaw	Indústria II
23. Brigadeiro-General Aung Thein	Informação
24. Brigadeiro-General Win Sein	Trabalho
25. U Aung Thein	Pecuária e Pescas
26. U Myint Thein	Minas
27. U Kyaw Tin	Progresso das Zonas Fronteiriças, Raças Nacionais, Desenvolvimento
28. Brigadeiro-General Than Tun	Progresso das Zonas Fronteiriças, Raças Nacionais, Desenvolvimento
29. Thura U Thaug Lwin	Transportes Ferroviários
30. Brigadeiro-General Thura Aung Ko	Assuntos Religiosos
31. U Nyi Hla Nge	Ciência e Tecnologia
32. Dr. Chan Nyein	Ciência e Tecnologia
33. U Hlaing Win	Previdência, Assistência e Repovoamento
34. Brigadeiro-General Maung Maung	Desporto
35. Brigadeiro-General Kyaw Myint	Transportes
36. U Pe Than	Transportes
H. <i>Ex-membros do Governo</i>	
1. U Khin Maung Thein	Ministro das Finanças e das Receitas Públicas (Aposentado a 1.2.2003)
2. Daw Su Su Thein	Esposa de U Khin Maung Thein
3. Major-General Ket Sein	Ministro da Saúde (Aposentado a 1.2.2003)
4. Daw Yin Yin Myint	Esposa do major-general Ket Sein
5. U Nyunt Swe	Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros
I. <i>Outros cargos do sector do Turismo</i>	
1. Tenente-Coronel (aposentado) Khin Maung Latt	Director-Geral
2. Capitão (aposentado) Htay Aung	Administrador Delegado
3. U Tin Maung Swe	Administrador Geral
4. U Khin Maung Soe	Administrador Geral
5. U Tint Swe	Administrador Geral
J. <i>Oficiais superiores do Ministério da Defesa</i>	
1. Vice-Alm. Kyi Min	Comandante-Chefe (Marinha)
2. Comodoro Soe Thein	Chefe do Estado-Maior (Marinha)
3. Brigadeiro-General Myat Hein	Comandante-Chefe (Força Aérea)

4. Brigadeiro-General Maung Nyo	Vice-General Adjunto
5. Brigadeiro-General Soe Maung	Juiz Advogado-Geral
6. Major-General Lun Maung	Inspecção Geral
7. Brigadeiro-General Saw Hla	Chefe da Polícia Militar
8. Coronel Sein Lin	Director do Abastecimento Militar
9. Brigadeiro-General Kyi Win	Director da Artilharia e Blindados
10. Coronel Than Sein	Director do Hospital dos Serviços da Defesa
11. Brigadeiro-General Win Hlaing	Director das Aquisições
12. Brigadeiro-General Khin Aung Myint	Director das Relações Públicas e da Guerra Psicológica
13. Brigadeiro-General Than Maung	Director das Milícias Populares e da Guarda de Fronteiras
14. Brigadeiro-General Aung Myint	Director das Transmissões
15. Brigadeiro-General Than Htay	Director do Abastecimento e Transportes
16. Brigadeiro-General Khin Maung Tint	Director da Tipografia de Segurança
17. Brigadeiro General Hsan Hsint	Nomeações Militares
18. Vice-Almirante Kyi Min	Comandante-Chefe (Marinha)
19. Daw Aye Aye	Esposa do vice-almirante Kyi Min
20. Brigadeiro-General Myat Hein	Comandante-Chefe (Forças Armadas)
21. Daw Htwe Htwe Nyunt	Esposa do brigadeiro-general Myat Hein

K. *Membros do Gabinete do Chefe dos Serviços de Informações Militares (OCMI)*

1. Brigadeiro-General Myint Aung Zaw	Administração
2. Brigadeiro-General Hla Aung	Formação
3. Brigadeiro-General Thein Swe	Relações Externas
4. Brigadeiro-General Kyaw Han	Ciência e Tecnologia
5. Brigadeiro-General Than Tun	Política e Contra-Espionagem
6. Coronel Hla Min	Adjunto
7. Coronel Tin Hla	Adjunto
8. Brigadeiro-General Myint Zaw	Segurança e Informações em matéria de Fronteiras
9. Brigadeiro-General Kyaw Thein	Grupos Étnicos e Grupos de Cessar-Fogo. Luta contra a Droga. Informações dos ramos da Marinha e da Força Aérea
10. Coronel San Pwint	Adjunto

L. *Oficiais encarregados da gestão das prisões e da polícia*

Coronel Ba Myint	Director-Geral do Departamento das Prisões (Ministério da Administração Interna)
------------------	--

M. *Associação «União, Solidariedade e Desenvolvimento» (USDA)*

1. U Ko Lay	Presidente da Câmara de Rangum e dirigente do Comité para o Desenvolvimento da Cidade (secretário)
2. Daw Khin Khin	Esposa de U Ko Lay
3. San Win	Familiar de U Ko Lay
4. Than Han	Familiar de U Ko Lay
5. Khin Thida	Familiar de U Ko Lay
6. U Thein Sein	Vice-Ministro da Informação (Membro do CEC)
7. Daw Khin Khin Wai	Esposa de U Thein Sein
8. Coronel Thaik Tun	Vice-Ministro das Florestas (CEC)
9. Daw Nwe Nwe Kyi	Esposa do coronel Thaik Tun
10. Myo Win Thaik	Familiar do coronel Thaik Tun
11. Khin Sandar Tun	Familiar do coronel Thaik Tun

- | | |
|--|--|
| 12. Khin Nge Nge Tun | Familiar do coronel Thaik Tun |
| 13. Khin Ei Shwe Zin Tun | Familiar do coronel Thaik Tun |
| 14. Thura Aung Ko | Vice-Ministro dos Assuntos Religiosos (Membro do CEC) |
| 15. Brigadeiro-General Thein Aung | Vice-Ministro da Energia (Membro do CEC) |
| 16. Brigadeiro-General Thura Myint Maung | Vice-Ministro da Administração Interna (Membro do CEC) |
| 17. Zin Myint Maung | Familiar do brigadeiro-general Thura Myint Maung |
| 18. Coronel Maung Par | Vice-Presidente do Comité para o Desenvolvimento da Cidade de Rangum (Membro do CEC) |
| 19. Daw Khin Nyunt Myaing | Esposa do coronel Maung Par |
| 20. Dr. Naing Win Par | Familiar do coronel Maung Par |
| 21. Aung Thein Lin | Vice-Ministro da Indústria II (Membro do CEC) |

N. *Pessoas que beneficiam da política económica do Governo*

- | | |
|-----------------------------------|------------------------------|
| 1. U Khin Shwe | Zaykabar Co. |
| 2. U Aung Ko Win (Saya Kyaung) | Kanbawza Bank |
| 3. U Aik Tun | Asia Wealth Bank Olympic Co. |
| 4. U Tun Myint Naing (Steven Law) | Asia World Co. |
| 5. U Htay Myint | Yuzana Co. |
| 6. Tayza | Htoo Trading |
| 7. Daw Thidar Zaw | Esposa de Tayza |

O. *Empresas públicas*

- | | |
|-----------------------------------|---|
| 1. Coronel Myint Aung | Administrador Delegado da Myawaddy Trading Company |
| 2. Coronel Myo Myint | Administrador Delegado da Bandoola Transportation Co. Ltd. |
| 3. Coronel (aposentado) Thant Zin | Administrador Delegado da Myanmar Land and Development |
| 4. Major Hla Kyaw | Director do Myawaddy Advertising Enterprises |
| 5. Coronel Aung Sun | Administrador Delegado da Hsinmin Cement Plant Construction Project |
| 6. Coronel Ye Htut | Myanmar Economic Corporation |
-